

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.992-A, DE 2007 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 664/2007
Aviso nº 907/2007 – C. Civil

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e, parcial ou integralmente, das emendas nºs 3, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 54, 56 e 59, com substitutivo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (60)
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (7)
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os atuais servidores e os membros referidos no **caput** deste artigo que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior ao início do funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei, bem como os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, que aderirem a plano de benefícios nos termos do art. 23 desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, dos patrocinadores elencados no inciso I, que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que:

I - ingressarem no serviço público a partir da data do início do funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios;

II - tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data do início do funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º desta Lei e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do **caput** deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o **caput** deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = \frac{Tc}{Tt}$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data de opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da

União do sexo masculino, ou 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União do sexo feminino.

§ 4º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União quando da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime.

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado pelo IPCA.

§ 6º O prazo para a opção de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será de cento e oitenta dias, contados a partir da data do início do funcionamento da entidade de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 7º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irreatável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO II DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Da Criação da Entidade

Art. 4º Fica a União autorizada a criar, em ato do Poder Executivo, a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação com personalidade jurídica de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Distrito Federal.

Seção II Da Organização da FUNPRESP

Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores, serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

I - a Presidência da República, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal indicarão, cada qual, um membro para compor o conselho deliberativo;

II - o Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União indicarão, cada qual, um membro para compor o conselho fiscal.

§ 2º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 3º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, por indicação deste colegiado.

§ 4º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 5º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP.

Seção III Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesse e proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo ao conselho fiscal assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal da FUNPRESP será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Art. 9º A administração da FUNPRESP observará os princípios da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no **caput** deste artigo serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da FUNPRESP.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisado ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. A FUNPRESP será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e no estatuto da entidade.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União e pelo Ministério Público da União.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não-programados serão definidos no regulamento do respectivo plano, devendo ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II

Da Manutenção da Filiação

Art. 14. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

Seção III **Dos Recursos Garantidores**

Art. 15. A administração dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios, resultantes das receitas previstas no art. 10 desta Lei deverá ser realizada mediante a contratação de instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, observado o disposto no art. 10 e nos incisos I, III e IV do art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A aplicação dos recursos previstos no **caput** deste artigo será feita exclusivamente por meio de fundos de investimento atrelados a índices de referência de mercado, observadas as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os fundos de investimento a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser criados especificamente para remunerar os recursos garantidores, as provisões e os fundos do plano de benefícios e ser devidamente registrados na CVM.

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o **caput** será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de cinco anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma do **caput** poderá administrar, no máximo, quarenta por cento dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP.

Seção IV **Da Base de Cálculo**

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da remuneração que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se remuneração:

I - o valor do subsídio do participante;

II - o valor do vencimento do cargo efetivo ocupado pelo participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, e, mediante opção expressa do servidor, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

- a) as diárias para viagens;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- c) a indenização de transporte;
- d) o salário-família;
- e) o auxílio-alimentação;
- f) o auxílio-creche;
- g) as parcelas indenizatórias pagas em decorrência de local de trabalho;

h) o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de sete e meio por cento.

Seção V **Das Disposições Especiais**

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 18. A FUNPRESP manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

Art. 19. Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios, o assistido poderá transferir as reservas

constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Serão submetidas ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações;

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na FUNPRESP.

Art. 21. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e dos seus planos de benefícios compete ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no **caput** deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 22. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas, a adesão, na qualidade de patrocinadores, a planos de benefícios específicos da FUNPRESP que mantenham as mesmas características do plano de benefícios dos servidores da União, nos termos do estatuto da entidade, observado o

disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 2001, desde que prestadas as garantias suficientes ao pagamento das contribuições.

Parágrafo único. A adesão prevista no **caput** deste artigo abrangerá necessariamente todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Art. 24. Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, nos termos desta Lei, o Presidente da República nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da entidade, observado o seguinte:

I - o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, dois membros, e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados indicarão, cada um, um membro para compor o Conselho Deliberativo;

II - o Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros para compor o conselho fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o **caput** deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus representantes, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 25. Para fins de implantação, fica a FUNPRESP equiparada às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP.

§ 2º As contratações observarão o disposto nos arts. 3º, **caput**, 6º, 7º, inciso II, 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 26. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação da FUNPRESP, a promover aporte no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da entidade.

Art. 27. Considera-se como o início do funcionamento da FUNPRESP a data correspondente a cento e vinte dias após a publicação da autorização de funcionamento

concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 28. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 29. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios da FUNPRESP será administrada, mediante remuneração compatível com os preços de mercado, por instituição financeira federal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF

Brasília, 16 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP e dá outras providências.

2. O objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

3. É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

4. A minuta de Projeto de Lei ora apresentada viabiliza uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras da União para com seus servidores e permite a construção de um modelo de previdência sustentável.
5. O Projeto está dividido em cinco capítulos, intitulados: "Capítulo I - Do Regime de Previdência Complementar", "Capítulo II - Da Entidade Fechada de Previdência Complementar", "Capítulo III - Dos Planos de Benefícios", "Capítulo IV - Do Controle e da Fiscalização" e "Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias".
6. No Capítulo I, além da instituição do regime de previdência complementar, são estabelecidas algumas definições básicas, como as de patrocinador, participante e assistido. São enquadrados como patrocinadores a União, suas autarquias e suas fundações públicas. Como participantes, são enquadrados os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações públicas, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderirem expressamente ao regime de previdência complementar, o que reflete a preferência pela criação de um fundo de pensão único para todos os servidores federais estatutários.
7. Nesse sentido, cabe destacar a previsão de que a governança da entidade será compartilhada com os demais Poderes. Tal previsão encontra-se expressa no art. 5º, que estabelece que os membros representantes dos patrocinadores nos conselhos deliberativo e fiscal serão indicados pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Congresso Nacional, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.
8. Ainda no Capítulo I, fica autorizado, de acordo com o art. 3º, a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos - RPPS, previsto no art. 40 da Constituição. O limite apenas se aplica aos servidores que ingressarem no serviço público após início do funcionamento do fundo de pensão previsto no 4º do Projeto de Lei. Aos demais servidores, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição, fica aberta a possibilidade de aderirem a qualquer tempo ao regime de previdência complementar, submetendo-se, assim, ao referido limite.
9. A nova situação estabelece, portanto, um tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.
10. A implantação do regime de previdência complementar dos servidores permitirá uma desoneração de obrigações da União de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro.
11. Isoladamente, a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto, e terá um gasto adicional, na medida em que passará a contribuir para o regime complementar, capitalizando reservas individuais para os servidores.

12. No longo prazo, contudo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, o que contribuirá para a manutenção do equilíbrio atuarial no regime próprio de previdência dos servidores públicos.

13. O Capítulo II trata especificamente da criação da entidade fechada de previdência complementar "Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP". A forma jurídica assumida pela entidade constitui certamente um dos pontos essenciais de todo o Projeto de Lei, pois o § 15 do art. 40 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, determina que a entidade deve possuir natureza pública.

14. Contudo, a previsão constitucional dessa natureza pública não significa, necessariamente, que a entidade deve ser estruturada na forma de uma autarquia ou mesmo de uma fundação com personalidade jurídica de direito público (fundação pública), equiparada às autarquias para todos os efeitos legais, mas sim que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão então existentes. Como será patrocinada por entes públicos, a entidade deverá se submeter a alguns limites e controles específicos.

15. A opção do Projeto de Lei foi pela constituição de uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º. Como pessoa jurídica de direito privado, a FUNPRESP estará sujeita a um regime jurídico similar ao das empresas estatais.

16. O art. 8º do Projeto de Lei prevê algumas medidas que refletem a natureza pública da FUNPRESP, como a submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e a obrigatoriedade de realização de concurso público para a contratação de pessoal, que estará sujeito ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista, conforme dispõe o art. 7º.

17. Devido a sua personalidade jurídica de direito privado, a FUNPRESP não gozará das prerrogativas típicas das autarquias e fundações públicas, como privilégios processuais, júízo privativo e imunidade tributária. Suas receitas e despesas também não integrarão a lei orçamentária anual, com exceção das contribuições que a União, e as suas autarquias e fundações públicas deverão pagar à entidade na qualidade de patrocinadoras.

18. Trata-se de uma entidade que irá dispor de autonomia administrativa, financeira e gerencial, terá patrimônio próprio e será mantida por suas próprias receitas, oriundas, principalmente, das contribuições pagas por seus patrocinadores e participantes.

19. Os planos de benefícios a serem oferecido aos servidores, conforme as disposições estabelecidas no Capítulo III do Projeto, serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios. Tal desenho apresenta vantagens do ponto de vista fiscal, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits.

20. O Projeto de Lei, no seu art. 23, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas a adesão à FUNPRESP. Tal possibilidade cria condições de obtenção de economias de escala por parte desses entes públicos. A maior parte dos servidores dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados tem suas carreiras estruturadas com salários inferiores ao teto do regime geral de previdência social. Nesse sentido, a iniciativa individual de criação de entidade fechada de previdência complementar para esses entes não seria eficiente e tenderia a originar riscos e custos adicionais decorrentes da necessidade de supervisão e controle.

21. Cumpre observar que a implantação da FUNPRESP implica em custos iniciais significativos decorrentes da contratação de pessoal, aquisição de softwares, hardwares, consultorias contábeis e atuariais, etc. Na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade da sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras.

22. Para finalizar, vale destacar que a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar presente no mercado brasileiro, tanto em quantitativo de participantes como em volume de recursos administrados. O porte e o elevado potencial de acumulação de recursos deste novo investidor institucional poderá estimular a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez, requisito essencial para o desenvolvimento desses mercados.

23. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Luiz Marinho, Guido Mantega

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre

seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

**"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

***“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III Da Previdência Social

.....

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

.....

Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

.....

Seção II
Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

.....

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

- I - política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;
- II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
- III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
- IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
- V - contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
- VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
- VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

.....

Seção III
Da Diretoria-Executiva

.....

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
- II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;
- III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e
- IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

- I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

.....

Seção II Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

.....

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do *caput* deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

.....

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no *caput* classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

.....

CAPÍTULO III DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

.....

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

III - as retiradas de patrocinadores; e

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multiplano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

.....

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder

benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 37

.....
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como

limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

..... " (NR)

" Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
 § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
 § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de

entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
 § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. " (NR)

"Art. 42.

.....
 § 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. " (NR)

"Art. 48.

.....
 XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. " (NR)

" Art. 96.

.....
 II -

.....
 b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

" Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

..... " (NR)
" Art. 201.

.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.
" (NR)

Art. 2º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de

dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas *a*, *c*, *d*, *e* e *g*, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea *h*, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

* § 3º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003 .

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *d* e *f*, do art. 2º;

* *Inciso II com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas *b* e *e*, do art. 2º;

* *Inciso III com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea *h*, e VII do art. 2º;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.973, de 02/12/2004.*

V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *g*, do art. 2º.

* *Inciso V com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

* § único acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d* e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

* *Inciso I acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

* *Inciso II acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

III - nos casos dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

IV - no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

** Inciso V acrescido pela Lei n° 10.973, de 02/12/2004.*

VI - no caso do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos.

** Inciso VI acrescido pela Lei n° 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

** Artigo com redação dada pela Lei n° 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n° 9.849, de 26/10/1999).

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

** Artigo com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei n° 11.123, de 07/06/2005*

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contrato não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei n° 7.596, de 10 de abril de 1987;

** Inciso I acrescido pela Lei n° 11.123, de 07/06/2005*

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administrados pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta.

** Inciso II acrescido pela Lei n° 11.123, de 07/06/2005*

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

** § 2º acrescido pela Lei n° 9.849, de 26/10/1999.*

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

** Primitivo parágrafo único renumerado pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º.

** § 2º acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas *b*, *d*, e *f*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

II - no caso do inciso VI, alínea *e*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos;

III - no caso dos incisos V e VI, alíneas *a* e *h* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

IV - no caso do inciso VI, alínea *g*, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos.

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/05/2003.*

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

.....

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º

** Inciso III acrescido pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 10.667, de 14/05/2003.*

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 (Revogado pela Lei nº 11.440, de 29/12/2006).

.....

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO

EMENDA Nº 01/2007 – CTASP

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1992/2007

(Do Sr. Nelson Pellegrino PT/BA)

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É facultada aos Estados(sem alteração)

Parágrafo único.(sem alteração)

INCLUIR

Art. 24. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as

condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

Parágrafo único – As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal

Art. 40.

§ 15. O regime de **previdência complementar** de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por **intermédio de entidades fechadas** de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Como é sabido existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência privada com muito bom desempenho.

Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores públicos, proponho seja estendida às entidades já existentes a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores das autarquias e fundações que as patrocinam.

Sala das sessões, em 02 de outubro de 2007.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 6º do art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 6º O prazo para opção de que trata o inciso II será de sessenta meses, contados a partir da data de publicação desta Lei.”

Justificativa

O prazo estabelecido no projeto é insuficiente para os servidores serem informados sobre a possibilidade de opção. Ante essa constatação, pedidos apoio ao Pares para a presente emenda.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA ADITIVA N.º 03/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 4º do art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§4º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, quando da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de destacar a imperiosidade da gratificação natalina.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA MOFICATIVA N.º 04/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de Consumidor previdência

da União, atualizadas pelas mesmas regras do Regime Geral da Previdência Social, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.”

Justificativa

A presente emenda pretende adotar os mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como forma de convergência dos sistemas.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA MOFICATIVA N.º 05/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.”

Justificativa

A menção ao serviço prestado unicamente à União está incompatível com a regra da contagem recíproca, garantida pelo § 9º do art. 40 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA MODIFICATIVA N.º 06/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 3º** Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ao servidor e ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União que:

I - tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar de que trata o art. 4º, e

II – tiver ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei, e que exercer a opção prevista previdência complementar de que trata o art.3º no §16 do art. 40 da Constituição Federal pela adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar de que trata o art. 4º.aos servidores.”

Justificativa

Este artigo deve ser revisto para compatibilizar com as regras constitucionais aplicáveis.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA MODIFICATIVA N.º 07/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

Parágrafo único - O servidor e o membro que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação desta Lei, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais, poderá, mediante

prévia e expressa opção, aderir a plano de benefício administrado pela entidade de previdência complementar de que trata o art.3º.”

Justificativa

Este é o comando constitucional ao qual devemos obedecer sob pena de termos uma ADIN de reflexos desconhecidos.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA MODIFICATIVA N.º 08/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 7º do art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 7º A opção a que se refere o inciso II deste artigo implica renúncia irrevogável e irretroatável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo, excetuada o Benefício Especial, de trata o parágrafo quarto”.

Justificativa

A presente emenda pretende estabelecer a garantia de recebimento do Benefício Especial.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2007.

Deputado JOVAIR ARANTES

EMENDA MODIFICATIVA N.º 09/2007 - CTASP

Dê-se ao § 1º do art. 12 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 1º. Entende-se por plano na modalidade de contribuição definida, a que se refere esta lei, aquele que o benefício programado será calculado considerando o montante das reservas acumuladas em nome do participante até a data da concessão do benefício, reajustada a partir daí pelo indexador do plano e de forma vitalícia, podendo ser reversível em pensão.”

Justificativa

A administração pública tem responsabilidade de prover a manutenção desses benefícios em nível compatível com as necessidades dos participantes. O custeio previsto nesta lei permitirá a operacionalização desta estrutura técnica atuarial, acompanhando o seu custo e permitindo a minimização dos riscos pelo resseguro (L.C. 109, art.11).

Sala das Sessões, de outubro de 2007

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 10/2007 - CTASP

Dê-se ao § 2º do art. 12 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 2º A aposentadoria por invalidez e a pensão serão estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, podendo a entidade repassar o risco na forma de resseguro.”

Justificativa

A administração pública tem responsabilidade de prover a manutenção desses benefícios em nível compatível com as necessidades dos participantes. O custeio previsto nesta lei permitirá a operacionalização desta estrutura técnica atuarial, acompanhando o seu custo e permitindo a minimização dos riscos pelo resseguro (L.C. 109, art.11).

Sala das Sessões, de outubro de 2007

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA ADITIVA N.º 11/2007 - CTASP

Acrescente-se ao art. 14 do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte parágrafo:

Art. 14

“§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá responder pela contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis que seria devido pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano.”

Justificativa

A presente emenda pretende dar continuidade a constituição da poupança previdenciária ao servidor cedido.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 12/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 15.** A administração dos recursos garantidores dos planos de benefícios, aí incluídos aqueles de qualquer natureza, correspondentes às reservas, fundos e provisões, deverá ser realizada mediante a contratação de instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de adotar nomenclatura própria das EFPC.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 13/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 13. Os requisitos para **inscrição**, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo único: O servidor, com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá inscrever-se em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida no regulamento.”

Justificativa

A nomenclatura correta utilizada pelo Regime de Previdência Complementar é inscrição, por ser regime Facultativo.

A parte final do artigo original do projeto não deve constar tendo em vista que esta matéria é privativa do regulamento do plano de benefícios, em consonância com os parágrafos 14,15 e 16, do art. 40 da Constituição Federal.

A presente emenda também regula a facultatividade e previne que servidores que possam preparar o seu futuro benefício no caso de ascensão na carreira sejam impedidos de formar sua poupança previdenciária.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA ADITIVA N.º 14/2007 - CTASP

Acrescente-se ao art. 12 do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte parágrafo:

“§ 4º A remuneração do servidor no período de afastamento legal e será coberta integralmente pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei, inclusive nos casos de afastamento por doença, nos termos do art. 202 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

Justificativa

O servidor não poderá ficar a mercê do regulamento do plano, garantindo a este cobertura integral, no período do Auxílio Doença.

Sala das Sessões, de outubro de 2007

MARCO MAIA PT/RS

DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 15/2007 - CTASP

Dê-se ao § 3º do art. 12 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 3º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.”

Justificativa

A administração pública tem responsabilidade de prover a manutenção desses benefícios em nível compatível com as necessidades dos participantes. O custeio previsto nesta lei permitirá a operacionalização desta estrutura técnica atuarial, acompanhando o seu custo e permitindo a minimização dos riscos pelo resseguro (L.C. 109, art.11).

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS

DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 16/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

Art. 12. Os planos de benefícios da FUPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida.

Justificativa

A administração pública tem responsabilidade de prover a manutenção desses benefícios em nível compatível com as necessidades dos participantes. O custeio previsto nesta lei permitirá a operacionalização desta estrutura técnica atuarial, acompanhando o seu custo e permitindo a minimização dos riscos pelo resseguro (L.C. 109, art.11).

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, conseqüentemente, na mesma medida, não se subordina a todos os dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

- 1- a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;

2- a redação do revogado do § 15 dispunha que “*observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...*”, a nova redação prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “*observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, **no que couber, ...***”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o ar. 202 do Constituição. Embora recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei estabelecer-se as regras sobre os planos de benefício da FUNPRESP. Assim, entendemos necessário adotar a presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 12 do PL 1992/2007.

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 17/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 1o Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, exceto os servidores das Carreiras Típicas de Estado, suas autarquias e fundações, inclusive para os

membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União”

Justificativa

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, conseqüentemente, na mesma medida, não se subordina a todos os dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

- 1- a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;
- 2- a redação do revogado do § 15 dispunha que “*observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...*”, a nova redação

prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “*observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, ...*”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o ar. 202 do Constituição. Embora recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei estabelecer-se as regras de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, exceto os servidores das Carreiras Típicas de Estado. Assim, entendemos necessário adotar a presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 1º do PL 1992/2007.

Justifica-se a exceção para a Carreira de Estado tendo em vista suas especificidades de carreira, a fim de garantia de estabilidade sólida aos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2007.

Deputado WALTER PINHEIRO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 18/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 3º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 5º O benefício especial calculado na data da opção será atualizado, a partir de então pela variação do mesmo critério aplicável ao RGPS, ou outro índice que venha a substituí-lo, até a data de sua concessão pelo RPPS.”

Justificativa

A presente emenda fundamenta-se na necessidade de firmar o Termo Inicial da atualização e, além disso, prever a substituição do índice ao longo do tempo, bem como adotar os mesmos critérios de reajustes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Sala das Sessões, de outubro de 2007.

Deputado WALTER PINHEIRO

EMENDA ADITIVA Nº 19/2007 – CTASP

Acrescente-se, mediante renumeração dos demais artigos, novo artigo 24 ao Projeto de Lei nº 1992, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 24. É facultado aos órgãos, autarquias e fundações da União, que tenham instituído e patrocinem entidades fechadas de previdência complementar, optarem pela utilização destas para a administração e a execução do regime de previdência complementar em favor dos seus servidores, enquadrados nas disposições desta lei, desde que se mantenha as mesmas características dos planos de benefícios oferecidos pela FUNPRESP.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse novo dispositivo no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias do Projeto de Lei, que trata da previdência complementar do servidor público da União, objetiva reconhecer e aproveitar a estrutura organizacional e a experiência acumulada das entidades fechadas de previdência complementar, cujos participantes passaram da condição de celetistas para servidores públicos no âmbito do RJU.

Assim, com amplas condições de se adaptarem ao novo figurino, contarão com meios adequados, à luz da legislação em vigor, de atender a sua clientela original e ainda de buscar novas fontes de custeio pela incorporação de participantes, dentro das novas regras, mantendo para ambos os efeitos a conveniente e desejável segregação de reservas.

Neste sentido, corrobora tal proposta a redação do §15 do art. 40 da Constituição Federal, na medida em que prevê a operação de regime de previdência complementar por várias entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, na sua instituição, observado o que dispõe o art. 202, da Carta Magna, no que couber, o que não impede “*ipso facto*” que haja essa delegação a entidades fechadas de previdência complementar, com o mesmo respaldo constitucional, sob a égide das Leis Complementares nº 108 e nº109, de 2001.

Ademais, o relacionamento, consolidado pelo tempo, dessas entidades com os servidores dos órgãos a que se vinculam decerto contribuirão para estimular a confiança no sistema de previdência complementar, fortalecendo a expansão do seu conjunto e ampliando as condições para o seu desenvolvimento no referido contexto.

Sala das Comissão, 4 de outubro de 2007

Deputada **Andreia Zito**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20/07 - CTASP

Altere-se o §§ 2º, 5º e 6º do art. 3º, do Projeto de Lei nº 1992, de 2007, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial será equivalente ao benefício, a que o segurado teria direito no regime de previdência do art. 40, da Constituição Federal, calculado proporcionalmente ao tempo de contribuição acumulado por ele no Regime Jurídico Único, até a sua primeira contribuição ao regime de previdência complementar, frente ao tempo de contribuição dele exigido, na forma de regulamento do Poder Executivo, mediante aplicação do fator de conversão, constante do artigo 3º deste artigo, de acordo com as regras de benefício, incluídas a aposentadoria, mesmo por invalidez, e a pensão por morte, e as regras de opção, oportunamente exercida, asseguradas pelas Emendas Constitucionais nº 41 e nº 47, respectivamente de 2003 e 2005, e limitado ao teto-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado, segundo as regras constitucionais aplicáveis a cada situação de direito a benefício, observada a opção de que vier a se valer o participante, enquanto segurado do regime de previdência do art. 40 da Constituição Federal.

§ 6º O prazo para a opção de que trata a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de **trezentos e sessenta dias**, contados da data de início do funcionamento da entidade de que trata o art. 4º desta lei

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta aos meus pares, pretende reconhecer o direito a benefício, ainda que proporcional e posteriormente limitado pelo teto-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dos servidores federais que tenham ingressado no serviço público até ao dia anterior à data de funcionamento da FUNPRESP, no lugar da diferença do benefício calculado pela média dos salários de contribuição e o limite determinado pelo teto-de-benefício do RGPS, ajustada pelo fator de conversão.

Com essa alteração intenta-se evitar uma redução ainda maior, sobretudo no benefício de aposentadoria, mediante a ampla aplicação das regras de benefício e de opção para preservação, a qualquer tempo do direito adquirido, já que não se pode, por causa de uma opção pela previdência complementar, cujos efeitos se limitam o seu benefício no RJU ao benefício máximo do RGPS, levar o segurado do regime de previdência do art. 40 a abrir mão de todos os seus demais direitos.

Neste sentido, faz-se uma adequação do § 2º do art. 3º, além de promover uma compatibilização da forma de reajustamento (§ 5º), que guardem paralelo com a regras a que hoje este servidor está subordinado, e de prazos (§ 6º), na medida em que é preciso pelo menos um ano de efetivo funcionamento da FUNPRESP, para que o este tome uma decisão absolutamente consciente a respeito das consequências e riscos de sua adesão ao regime de previdência complementar, objeto do presente projeto de lei.

Sala das Comissão, de outubro de 2007

Deputada **Andreia Zito**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 21/2007 - CTASP

Dê-se ao § 2º do art. 15 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 2º Os fundos de investimento referidos no § 1º devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade retirar uma ambigüidade do projeto original.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 22/2007 - CTASP

Dê-se ao § 5º do art. 15 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 5º Cada instituição contratada na forma do caput poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores, correspondentes as reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de limitar a exposição da entidade ao risco das instituições financeiras contratadas.

Este percentual é o atualmente previsto pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 3.456/ 2007 art. 44, como limite máximo aplicado em Fundo de Investimento classificado como Previdenciário.

Estas disposições estão na Instrução Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 409/2004 com as alterações posteriores.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 23/2007 - CTASP

Dê-se ao § 2º e ao art. 16 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

Art. 16.

§ 1º

“§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.”

Justificativa

A emenda tem a finalidade de fixar o prazo para mudança de alíquota de contribuição.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA N.º 24/2007 - CTASP
(do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Suprima-se do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte artigo:

“**Art. 19.** Durante a fase de percepção de renda programada e atendidos os requisitos estabelecidos no plano de benefícios, o assistido poderá transferir as reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observado o disposto no § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001.”

Justificativa

Com a proposta de benefício de renda vitalícia, a previsão contida neste artigo torna-se desnecessária, não justificando sua manutenção.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 25/2007 - CTASP
(do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Dê-se ao parágrafo 1º e do art. 15 Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“§ 1º A aplicação dos recursos previstos no caput será realizada exclusivamente por meio de fundos de investimento atrelados a índices de referência de mercado, observadas as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar.”

Justificativa

A emenda pretende adotar nomenclatura própria das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA N.º 26/2007 - CTASP

Renumere-se o parágrafo único e acrescente-se o seguinte parágrafo 2º ao art. 23:

§ 2º – As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.

JUSTIFICAÇÃO

Recorro em defesa da emenda ora apresentada, ao texto constitucional que em seu art. 40, § 15 que diz:

§ 15. O regime de **previdência complementar** de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por **intermédio de entidades fechadas** de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Como é sabido existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades fechadas de previdência complementar, algumas com quase três décadas de existência, e que vêm ao longo do tempo cumprindo com todos os seus compromissos previdenciários contratados junto aos seus assistidos e participantes, graças aos resultados positivos na gestão dos recursos nelas aportados. Tais entidades, hoje, ostentam níveis de excelência quanto à governança corporativa, estando plenamente adaptadas aos comandos da nova legislação do setor (Leis Complementares nº.s 108 e 109, de 2001),

A simples existência dessas entidades já ensejou a dinamização de um mercado de trabalho específico voltado para o atendimento de suas necessidades de mão-de-obra. Não é por outro motivo o surgimento de inúmeros cursos especializados em formar administradores e outros profissionais para melhor atender a demanda do setor.

A multiplicidade e diversidade de entidades que operam o sistema de previdência complementar geram um ambiente favorável à troca de experiências e permite também a comparação entre elas mediante medidas de desempenho, como taxas de rentabilidade na aplicação de seus recursos, cumprimento dos compromissos previdenciários contratados e competitividade entre taxas de administração.

Por outro lado, o atendimento à diversidade de situações existentes no quadro de servidores públicos civis da União demandará, necessariamente, a

apresentação de soluções diferenciadas, que melhor serão atendidas pela multiplicidade de entidades de previdência complementar.

Planos de contribuição definida tais como o previsto neste projeto de lei têm como característica básica a transferência de todos os riscos para o participante, sem possibilidade de socorro financeiro do patrocinador, em caso de insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios contratados. Tal condição requer acompanhamento constante, participação efetiva e rigorosa fiscalização pelos participantes, tudo isso só é possibilitado pela proximidade do participante com a sua entidade de previdência complementar. Desnecessário dizer que, numa entidade com a dimensão projetada para a FUNPRESP, tal proximidade será impensável.

Planos de contribuição definida devem, ainda e por princípio, exigir o controle e a administração individual das próprias reservas, a exemplo do que faz um cotista de fundo de investimento. Uma necessidade desta ordem seria, evidentemente, melhor cumprida em uma instituição de dimensões mais reduzidas, por isso mesmo ensejando um relacionamento de maior proximidade com seus participantes e assistidos.

Um fator positivo a ser destacado é quanto ao dispêndio inicial para essas fundações já existentes. Tal dispêndio inicial é totalmente desnecessário, uma vez que o estabelecimento do patrocínio se daria sem qualquer ônus adicional para o patrocinador, uma vez que as instituições aqui referidas já se encontram funcionando regularmente. Portanto, o custo adicional com as entidades de previdência complementar patrocinadas pelos entes públicos seria apenas marginal, não requerendo aportes iniciais como aquele previsto para a FUNPRESP.

Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores públicos, proponho seja estendida às entidades já existentes a possibilidade de administrar e executar o

plano dos servidores das autarquias e fundações que as patrocinam, nos mesmos termos que vierem a ser aprovados para a regulamentação da FUNPRESP.

Sala da comissão, em 03 de outubro de 2007.

Deputado Chico Lopes
PCdoB - Ce

EMENDA MODIFICATIVA Nº 27/2007 - CTASP

Dê-se ao caput do art. 23 e seu parágrafo único a seguinte redação:

Art. 23. É facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e aos órgãos, autarquias e fundações, integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que não patrocinarem entidade fechada de previdência complementar para seus servidores, a adesão, na qualidade de patrocinadores, a planos de benefícios específicos da FUNPRESP que mantenham as mesmas características do plano de benefícios dos servidores da União, nos termos do estatuto da entidade, observado o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 2001, desde que prestadas as garantias suficientes ao pagamento das contribuições.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo precisar a redação do texto incluindo explicitamente a possibilidade dos órgãos *integrantes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, que não patrocinarem entidade fechada de previdência complementar para seus servidores* aderirem a FUNPRESP. A emenda também permite, a possibilidade das Fundações Estatais aderirem a FUNPRESP.

Sala da Comissão em 04 de outubro de 2007.

Deputado Chico Lopes
PCdoB - CE

EMENDA MODIFICATIVA N.º 28/2007 - CTASP

(do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Dê-se ao § 2º e ao art. 16 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

Art. 16.

“§ 3º A alíquota da contribuição normal do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, limitada ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento).”

Justificativa

O objetivo da presente emenda é usar a nomenclatura da Constituição Federal que se refere a contribuição normal e da Lei Complementar nº 109/2001 que diferencia contribuição normal e contribuição extraordinária.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 29/2007

(do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 17.** Plano de custeio discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios e para a despesa administrativa, observado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 202, da Constituição Federal.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de estabelecer fonte de custeio da despesa administrativa e referir ao limite imposto pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA ADITIVA N.º 30/2007 - CTASP
(do Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ)

Acrescente-se ao art. 16 do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte parágrafo:

Art. 16.

“§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.”

Justificativa

O objetivo da presente emenda é possibilitar que o participante formar sua poupança previdenciária com maior autonomia.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N.º 31/2007- CTASP

Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 11 do Projeto de Lei 1992/2007:

“§ 1º Em caso de atraso no aporte de suas contribuições e na transferência das contribuições descontadas dos servidores, os patrocinadores estarão sujeitos a juros e multa moratórios idênticos aos

aplicados para atrasos no recolhimento das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Havendo previsão de mais de uma gradação para a multa moratória, sempre será aplicada a de menor percentual.”

§ 3º. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser recolhidas, de forma centralizada, pelos respectivos Poderes da União ou pelo Ministério Público da União.’

Justificativa

Os órgãos públicos só podem pagar quaisquer acréscimos em virtude de Lei específica prevendo tal penalidade.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 32/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 11. A União, suas autarquias e fundações, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e no estatuto da entidade.”

Justificativa

A presente emenda busca estabelecer o uso da técnica adequada, Constituição Federal, art. 202, parágrafo 3º.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA ADITIVA N.º 33/2007 - CTASP

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10º do Projeto de Lei 1992/2007 com a seguinte redação:

Art. 10

“Parágrafo único. A contribuição de assistidos prevista no caput destina-se, unicamente, ao custeio administrativo.”

Justificativa

A presente emenda busca definir a menção da contribuição de assistido prevenindo que seja imputado ao mesmo contribuições de outras finalidades.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007..

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 34/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 7º A partir de 2016, os membros dos conselhos da FUNPRESP deverão ser participantes de um dos seus planos de benefícios.”

Justificativa

A presente emenda busca dar uma definição mais clara para o Artigo 7º.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA ADITIVA N.º 35/2007 – CTASP

Acrescente-se do art. 5º do Projeto de Lei 1992/2007 o parágrafo 7º com a seguinte redação:

“Art.5.

§ 7º A partir de 2016, os membros dos conselhos da FUNPRESP deverão ser participantes de um dos seus planos de benefícios”

Justificativa

Na primeira investidura é provável que não tenhamos número suficiente de servidores que já tenham superado o período de estágio probatório

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007..

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 36/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 3º do art.5º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art.5º.

§ 5º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada até a 50 por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de estimular que os conselhos contem com profissionais capacitados a exercerem suas atividades, recebendo remuneração compatíveis com as responsabilidades assumidas.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA ADITIVA N.º 37/2007 – CTASP

Dê-se ao parágrafo 3º do art.5º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art.5º.

§ 3º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros nomeados pelo conselho deliberativo da entidade fechada..”

Justificativa

Uma entidade desta envergadura terá que dispor de uma estrutura robusta.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 38/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 5º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal serão nomeados pelo Presidente da República, na seguinte forma:

I – por indicação da Presidência da República, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, cada qual, um membro para compor o conselho deliberativo, representando os patrocinadores;

II – por indicação do Ministério Público da União e o Tribunal de Contas da União, cada qual, um membro para compor o conselho fiscal, representando os patrocinadores;

III – por eleição direta entre seus pares, três membros para compor o conselho deliberativo e dois membros para compor o conselho fiscal, representando os participantes.”

Justificativa

Não se pode deixar de mencionar neste artigo a eleição dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, que devem igualmente ser objeto de nomeação pelo Presidente da República.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 39/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica a União autorizada a criar, por ato do Poder Executivo, a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – Funpresp, com a finalidade de administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber.”

Justificativa

Esta emenda busca compatibilizar com o texto Constitucional.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 40/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 26.** Fica a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação da FUNPRESP, a promover aporte no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de contribuição extraordinária, necessária para o regular funcionamento administrativo inicial da entidade.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de destinar este valor para o custeio Administrativo, obrigando o patrocinador fazer as contribuições para os benefícios previdenciários na medida que os participantes forem sendo inscritos no regime Complementar.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA ADITIVA N.º 41/2007 - CTASP

Acrescente-se ao art. 20 do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte parágrafo:

“§ 2º No âmbito federal as propostas serão acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planeamento, Orçamento e Gestão.”

Justificativa

O MOPG não tem competência legal para pronunciar sobre proposta de Estados e Municípios prevista no artigo 23 desta Lei.

Sala das Sessões em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA ADITIVA N.º 42/2007 - CTASP

Acrescente-se ao art. 20 do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte parágrafo:

“§ 1º. Serão submetidas ao órgão fiscalizador referido no caput:

I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações; e

II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na FUNPRESP.”

Justificativa

A presente emenda é para que seja permitida identificar a competência do órgão fiscalizador que detém esta competência.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA ADITIVA N.º 43/2007 - CTASP

Acrescente-se ao art. 20 do Projeto de Lei 1992/2007 o seguinte parágrafo:

“§ 3º Nos casos de retirada de patrocinador ou extinção da FUNPRESP, os patrocinadores serão responsáveis pelo pagamento dos benefícios

na forma prevista no §§ 1º a 3º do art. 40 da Constituição Federal, fazendo-se as compensações com o patrimônio do plano de previdência complementar respectivo.”

Justificativa

A finalidade desta emenda é estabelecer regras para o caso de extinção do Plano ou da reversão dos participantes do Regime Complementar ao RPPS, caso o patrocinador resolva retirar o patrocínio.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 44/2007 - CTASP

Dê-se ao parágrafo único do art. 24 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

Art. 24

“Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus representantes.”

Justificativa

A finalidade da presente emenda é a compatibilização com o texto do mandamento constitucional, especialmente o parágrafo 15, do artigo 40 que prevê lei específica.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 45/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 27 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 27.** Considera-se como o início do funcionamento da Funpresp a data correspondente a 120 dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

Justificativa

Quem autoriza o funcionamento de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) é o órgão fiscalizador, não sendo, pois competência do órgão

regulador, que é normativo.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 46/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 21. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

Justificativa

Com a presente emenda é permitida identificar a competência do órgão fiscalizador que detém esta competência.

A supervisão e fiscalização não pode caber ao órgão regulador que é apenas normativo.

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional n° 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, conseqüentemente, na mesma medida, não se subordina a todos os dispositivos das Leis Complementares n° 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional n° 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

1- a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União,

Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;

2- a redação do revogado do § 15 dispunha que “*observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...*”, a nova redação prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “*observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, **no que couber, ...***”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o ar. 202 do Constituição. Embora recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei estabelecer-se as regras sobre supervisão e fiscalização da FUNPRESP. Assim, entendemos necessário adotar a presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 21 do PL 1992/2007.

Sala das Sessões em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 47/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 20. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.”

Justificativa

A presente emenda vai permitir identificar a competência do órgão fiscalizador que detém esta competência.

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, conseqüentemente, na mesma medida, não se subordina a todos os dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

1- a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;

2- a redação do revogado do § 15 dispunha que “observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...”, a nova redação prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, ...”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 202 do Constituição. Embora recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei estabelecer-se as regras sobre a constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP. Assim, entendemos necessário adotar a presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 20 do PL 1992/2007.

Sala das Sessões em 04 de outubro de 2007.

DEPUTADA ALICE PORTUGAL

EMENDA Nº 48 DE 2007. CTASP

Acrescente-se o art. 24 ao Projeto de Lei nº 1992 de 2007, renumerando-se o atual e os seguintes.

Art. 24. É facultada às autarquias e fundações da União que já patrocinam entidades de previdência complementar optar por elas para a administração e a execução dos planos complementares dos seus servidores enquadrados nas disposições desta lei, desde que mantenham as mesmas características dos planos de benefícios oferecidos pela FUNPRESP.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nossa Carta Constitucional é notório que os seus dispositivos estabelecem a vedação da existência de mais de uma unidade gestora se referindo ao regime próprio, não se aplicando, nem mesmo por analogia, ao regime complementar, que na Constituição Federal é referido no plural, ou seja, **entidades fechadas**, conforme citado a seguir:

“Art. 40.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem

concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.” (**Constituição Federal**)

Portanto, do ponto de vista constitucional, não existe vedação à existência de mais de uma entidade de previdência.

Admitida a existência de mais de uma entidade de previdência privada, não há que objetar a utilização de entidade de previdência já patrocinada por autarquia ou fundação para administrar e executar planos de benefícios de seus servidores, desde que observadas as mesmas características dos planos oferecidos pela FUNPRESP.

Desta forma, essa medida tem por finalidade manter o tratamento uniforme, com economicidade dos servidores da entidade, sem, contudo, conferir-lhes privilégios de qualquer espécie.

Ante o exposto, proponho a seguinte emenda para apreciação e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões em 04 de outubro de 2007.

Deputado Rodrigo Maia
DEM- RJ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 49/2007 – CTASP

Dê-se ao art. 29 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“**Art. 29.** Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3o do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes as reservas, fundos e provisões dos planos de benefícios da FUNPRESP será administrada, por instituição financeira federal, mediante taxa de administrada praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de sucesso.”

Justificativa

A presente emenda tem a finalidade de proteger os recursos dos planos de benefícios.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS

DEPUTADO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 50/2007 - CTASP

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 28. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, no que couber, o disposto no artigo 202, da CF.”

Justificativa

A presente emenda busca a compatibilização com o texto do mandamento constitucional, especialmente o parágrafo 15, do artigo 40 que prevê lei específica.

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, conseqüentemente, na mesma medida, não se subordina a

todos os dispositivos das Leis Complementares n° 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional n° 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

- 1- a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;
- 2- a redação do revogado do § 15 dispunha que “*observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...*”, a nova redação prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “*observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, **no que couber, ...***”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o ar. 202 do Constituição. Embora

recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei estabelecer-se as regras para aplicar ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição, no que couber, o disposto no artigo 202, da Constituição Federal.

Assim, entendemos necessário adotar a presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 28 do PL 1992/2007.

. Aplicam-se

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2007.

MARCO MAIA PT/RS
DEPUTADO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 51/2007 - CTASP

Dê-se nova redação ao art. 8º, transformando-se o seu atual inciso III em § 3º do art. 9º, como segue:

“Art. 8º A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá no que está inscrito nos art. 37 e 71 da Constituição Federal, excetuando:

- I - O regime jurídico de pessoal que obedecerá ao previsto na legislação trabalhista;
- II - privilégios processuais e juízo privativo; e
- III - imunidade tributária.”

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A FUNPRESP publicará anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública – certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil – seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nos 108 e 109, de 2001.”

Justificativa

Para adequar constitucionalmente a natureza pública da chamada fundação estatal com sua submissão ao regime do direito privado é necessário que a ele se aplique o conjunto das disposições do art. 37 da Constituição Federal, excetuando aquilo que a Exposição de Motivo do Ministério do Planejamento entende como decorrente da submissão no novo ente ao regime de direito privado.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007.

Deputado Chico Lopes

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 52/2007 - CTASP

Substituam-se os parágrafos do art. 5º pelo que se segue:

“§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores, participantes e assistidos, terão mandatos de cinco anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, e serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo indicados:

- a) Um membro pela Presidência da República;
- b) Um membro pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, alternadamente e nesta ordem;
- c) Um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria Geral da República, alternadamente e nesta ordem;

II – três representantes dos participantes e assistidos, sendo indicados:

- a) Um membro dentre os servidores vinculados ao Poder Executivo;
- b) Um membro dentre os servidores vinculados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, alternadamente e nesta ordem;
- c) Um membro dentre os servidores vinculados ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria Geral da República, alternadamente e nesta ordem.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II serão eleitos diretamente, em cada caso, pelos participantes e assistidos vinculados a cada Poder ou órgão, na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 4º A presidência do conselho fiscal será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 5º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por quatro membros indicados pelo conselho deliberativo e nomeados pelo seu presidente.

§ 4º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 5º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP.”

Justificação

O disposto no Projeto está em desacordo com o que estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que rege a matéria em nível hierárquico superior. Há erros quanto a não previsão de representantes de participantes e assistidos, quanto à omissão da destinação da presidência do conselho fiscal a esses representantes como estabelece a Lei Complementar citada. O disposto no Projeto parece referir-se a composição transitória dos dois conselhos enquanto ocorre a estruturação do Fundo.

A emenda pretende adequar juridicamente o Projeto quanto à organização da FUNPRESP.

A distribuição obrigatória entre representantes de patrocinadores, participantes e assistidos é, na verdade, apenas sugerida, pois é uma equação de difícil solução dada a limitação inscrita na própria Lei Complementar n.º 108, de 2001.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2007.

Deputado Chico Lopes

EMENDA ADITIVA Nº 53/2007 - CTASP

Acrescente-se, mediante renumeração dos demais artigos, novo artigo 24 ao Projeto de Lei nº 1992, de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 24. As entidades fechadas de previdência complementar, com instituição e patrocínio de órgãos, autarquias e fundações da União, existentes na data de publicação desta lei, poderão criar novos planos de benefícios, na modalidade contribuição definida, sob o respaldo das Leis Complementares nº 108 e 109, mediante aprovação dos seus órgãos competentes e aprovação do respectivo órgão regulador e fiscalizador, em favor dos servidores, enquadrados nas disposições desta lei, com as características dos planos de benefícios oferecidos pela FUNPRESP.”

Justificação

A criação de novos planos de benefícios, com características que sigam rigorosamente as características dos planos de benefícios oferecidos pela FUNPRESP por parte das entidades fechadas de previdência complementar, existentes na data de publicação desta lei, que sejam instituídos e patrocinados por órgãos, autarquias e fundações, dentro do rito estabelecido pela legislação a que estão submetidas, em consonância com ao art. 202 da Constituição Federal, nada mais faz do que aproveitar a estrutura e organização, experiência e imagem de que gozam essas instituições.

Ao admitir-se expressamente tal possibilidade, facilita-se a implantação da previdência complementar do servidor público, em seu respectivo âmbito de atuação, além de dispensar justiça e respeito à história dessas entidades, que demonstraram nestes quase 17 anos de vigência do RJU, honestidade de propósitos e competência no atendimento de seus objetivos contratuais e estatutários, marcando a característica de perenidade e confiança, que representam a matéria-prima das atividades neste setor de atividades.

Esta antecedência não pode ser desconhecida nem desprezada, no momento em que se discute diretrizes legais para a implementação do regime de previdência complementar do servidor público federal e as bases da constituição da FUNPRESP, como uma relação extremamente natural, construtiva e salutar, capaz de projetar a iniciativa da previdência complementar fechada, no meio em que se acha fortemente presente, de maneira racional, eficaz e duradoura.

Outro não é o espírito que anima a apresentação desta emenda, para o qual solicita-se o apoio e a compreensão dos demais parlamentares.

Sala das Comissão, 5 de outubro de 2007

Deputado Carlos Alberto Leréia

EMENDA MODIFICATIVA Nº 54/2007 – CTASP

Altere-se o atual parágrafo único do art. 11, do Projeto de Lei nº 1992, de 2007, transformando-o em § 1º e acrescente-se novos §§ 2º e 3º ao mesmo artigo, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União e pelo Ministério Público da União, **obedecidos os prazos fixados no estatuto da entidade.**

§ 2º **Na hipótese de atraso, os responsáveis pelo pagamento de contribuições arcarão com acréscimos de mora, constituídos de multa de 2%, juros equivalentes à variação da taxa SELIC, calculados “pro rata tempore”, contabilizados de forma destacada.**

§ 3º **Esta obrigação concernente a prazos e eventuais acréscimos de mora estendem-se a Estados, Distrito Federal e Municípios, na situação prevista no art. 23.”**

Justificação

A manutenção do equilíbrio financeiro-atuarial de um plano de previdência complementar e a otimização dos resultados dos investimentos das reservas garantidoras dos seus compromissos estão estreitamente associados a um rigoroso planejamento do fluxo de recursos, que compõem o patrimônio da entidade.

Neste contexto, os atrasos no pagamento de contribuições acarretam perdas de rentabilidade que devem ser combatidos, para minimizar a sua repetição, e compensados, como indenização do custo de oportunidade.

Diante de situações dessa espécie, a experiência das entidades fechadas de previdência privada, utiliza da cobrança de encargos de mora incidentes sobre as contribuições recolhidas com atraso, contabilizadas de forma destacada.

Por considerar útil o aproveitamento dessa prática, subscreve-se a presente emenda, transpondo o procedimento da previdência complementar privada para a previdência complementar pública, como modo de zelar pela higidez do respectivo regime, o que colabora no sentido de proporcionar melhores benefícios, em favor do servidor público.

Sala das Comissão, 5 de outubro de 2007

Deputado Carlos Alberto Leréia

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 55/07 - CTASP

Substituam-se os parágrafos do art. 5º pelo que se segue:

“§ 1º Os membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores, participantes e assistidos, terão mandatos de cinco anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, e serão nomeados pelo Presidente da República, observado o seguinte:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo indicados:

a) Um membro pela Presidência da República;

b) Um membro pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, alternadamente e nesta ordem;

c) Um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal e pela Procuradoria Geral da República, alternadamente e nesta ordem;

II – três representantes dos participantes e assistidos, sendo indicados:

a) Um membro dentre os servidores vinculados ao Poder Executivo;

b) Um membro dentre os servidores vinculados à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, alternadamente e nesta ordem;

c) Um membro dentre os servidores vinculados ao Supremo Tribunal Federal e à Procuradoria Geral da República, alternadamente e nesta ordem.

§ 2º Os membros de que trata o inciso II serão eleitos diretamente, em cada caso, pelos participantes e assistidos vinculados a cada Poder ou órgão, na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 4º A presidência do conselho fiscal será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 5º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por quatro membros indicados pelo conselho deliberativo e nomeados pelo seu presidente.

§ 4º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 5º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 6º Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP.”

Justificação

O disposto no Projeto está em desacordo com o que estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº 108, de 2001, que rege a matéria em nível hierárquico superior. Há erros quanto a não previsão de representantes de participantes e assistidos, quanto à omissão da destinação da presidência do conselho fiscal a esses representantes como estabelece a Lei Complementar citada. O disposto no Projeto parece referir-se a composição transitória dos dois conselhos enquanto ocorre a estruturação do Fundo.

A emenda pretende adequar juridicamente o Projeto quanto à organização da FUNPRESP.

A distribuição obrigatória entre representantes de patrocinadores, participantes e assistidos é, na verdade, apenas sugerida, pois é uma equação de difícil solução dada a limitação inscrita na própria Lei Complementar nº 108, de 2001.

Sala da Comissão, de outubro de 2007.

Deputada Alice Portugal

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 56/2007 – CTASP

Dê-se nova redação ao art. 8º, transformando-se o seu atual inciso III em § 3º do art. 9º, como segue:

“Art. 8º A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá no que está inscrito nos art. 37 e 71 da Constituição Federal, excetuando:

I - O regime jurídico de pessoal que obedecerá ao previsto na legislação trabalhista;

II - privilégios processuais e juízo privativo; e

III - imunidade tributária.”

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º A FUNPRESP publicará anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública – certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil – seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nos 108 e 109, de 2001.”

JUSTIFICATIVA

Para adequar constitucionalmente a natureza pública da chamada fundação estatal com sua submissão ao regime do direito privado é necessário que a ele se aplique o conjunto das disposições do art. 37 da Constituição Federal, excetuando aquilo que a Exposição de Motivo do Ministério do Planejamento entende como decorrente da submissão no novo ente ao regime de direito privado.

Sala da Comissão de outubro de 2007.

Deputada Alice Portugal

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 57/2007 - CTASP

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 12, do Projeto de Lei nº 1992, de 2007, e acrescente-se novo § 4º ao mesmo artigo, com o seguinte teor:

“Art. 12.

.....

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, convertido na data da concessão em renda mensal vitalícia.

.....

§ 4º Os benefícios programados e não programados terão garantia de preservação do seu poder aquisitivo, mediante a aplicação anual de índice inflacionário, constante do regulamento do plano de benefício.”

Justificação

A alteração objetiva propiciar visibilidade ao valor do benefício programado da concessão até a sua extinção ou conversão em outro benefício, fazendo justiça ao esforço contributivo do participante e da patrocinadora, até aquela data, acrescido dos respectivos rendimentos.

Para essa finalidade, propõe-se a transformação do saldo da conta acumulado pelo participante em renda vitalícia, no lugar de fórmula de revisão permanente do valor desse benefício, em função do saldo disponível na conta individual do participante, evitando oscilações para mais ou para menos, que trariam repercussões indesejáveis para o planejamento do orçamento doméstico dos participantes.

Como cuidado adicional, de que não pode se eximir um instrumento legal desta natureza, que lida com prestações de natureza alimentar, sobretudo na previdência complementar pública, confere-se ainda a garantia de manutenção do valor real do benefício, mediante a imposição de reajustamento periódico pela aplicação de índice de inflação, definido no regulamento do plano de benefícios.

Esta providência estende-se, indistintamente, por questão de isonomia, aos benefícios programados e não programados, tomando como premissa técnica que esses reajustamentos estarão respaldados por reservas, que evoluirão segundo política de investimentos, empenhada na obtenção de resultados positivos, acima da variação inflacionária, como requisito de mensuração de sua eficiência, e como tal com plena condição de assegurar esse tratamento.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2007

Deputada **ANDREIA ZITO**

EMENDA nº 58/2011 – CTASP

Suprimir os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

Observa-se no Projeto de Lei nº 1.992/2007, já na ementa, a dupla inobservância do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que, para a instituição de fundação, é necessário:

1. lei específica autorizativa;
2. existência de lei complementar definindo as áreas de sua atuação (das fundações instituídas pelo Poder Público).

No que respeita ao primeiro ponto, percebe-se de imediato que o projeto de lei não é especificamente para autorizar a instituição da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, tendo em vista que dispõe também

sobre a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona e sobre a fixação do limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de que trata o art. 40 da Constituição. Aliás, é claro e ululante que o objeto principal do projeto de lei é, justamente, a instituição do regime de previdência complementar ao regime próprio de previdência social – RPPS, afigurando-se a autorização de instituição da fundação como elemento de caráter acessório do projeto de lei.

Por essa razão, há que se destacar do Projeto de lei todo o Capítulo II, que trata da entidade fechada de previdência complementar, dispondo sobre a autorização conferida à União para criar a FUNPRESP, a fim de que o seu teor seja objeto de lei específica para a autorização de instituição dessa fundação.

Quanto ao segundo ponto, deve-se ressaltar que a existência de lei complementar anterior dispondo sobre as áreas de atuação das fundações afigura-se como condição *sine qua non* para que a lei preencha o requisito de validade. Ora, ante a inexistência da lei complementar exigida pelo inciso XIX do art. 37 da Constituição, como saber se a área de atuação da FUNPRESP estará contemplada na vindoura lei complementar?

Sabe-se que já se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de lei complementar, sob o número PLP 92/2007 (Regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público – autor: Poder Executivo), que regulamenta a parte final do inciso XIX do art. 37 da CF/88, e que, em seu teor, encontra-se estampada a definição da área “previdência complementar do servidor público, de que trata o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição”.

Entretanto, deve-se ressaltar que esse projeto de lei complementar não se submeteu ainda a todos os procedimentos constantes do processo legislativo que culminará na promulgação e publicação da lei, requisitos de sua existência e validade (vigência).

Deve-se sopesar ainda que o PLP nº 92/2007 está sujeito a emendas e ainda à possibilidade de não ser aprovado. Desse modo, o projeto de lei que autoriza a criação (instituição) da FUNPRESP ainda não possui o suporte legal (lei complementar em vigência), capaz conferir-lhe validade. Disso se conclui, portanto, que o projeto de lei ora em análise trata de matéria que ainda carece de regulamentação por meio de lei complementar.

Além do mais, o tema “fundação estatal”, nova figura jurídica de direito administrativo que se pretende criar por lei ordinária, tem ensejado muita polêmica, sendo esta mais uma razão para que se aguarde o desfecho do processo legislativo do PLP nº 92/2007 (fundações estatais).

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

EMENDA Nº 59/2011 - CTASP

O art. 9º do Projeto de Lei nº 1992/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A administração da FUNPRESP observará os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência e ainda o da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.”

JUSTIFICATIVA

O legislador constitucional, mesmo quando submeteu segmentos da administração pública indireta ao regime privado, não os liberou da observância dos princípios da administração pública, estampados no art. 37 da Carta Magna.

Assim, sendo a fundação entidade integrante da administração pública indireta, também se submete, por força do art. 37, a todos os princípios já mencionados, sendo prescindível repeti-los em qualquer outra norma infraconstitucional. Contudo, uma vez que no PL tratou-se de princípios, então que se mencionem todos os expressos no art. 37, ou, ao menos, que se faça menção de forma genérica, destacando os dois princípios constantes do art. 9º.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

EMENDA Nº 60/2011 - CTASP

Altera a redação do caput do art. 8º e suprime os incisos I, II e III deste artigo, do Projeto de Lei nº 1992/2007.

“Art. 8º A FUNPRESP, na qualidade de entidade fechada a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, terá natureza pública.”

- I – suprimir
- II – suprimir
- III - suprimir

JUSTIFICATIVA

A tentativa de desvirtuar a natureza pública da FUNPRESP, observada no art. art. 8º do PL, limitando-a à obrigatoriedade de licitação e à contratação de pessoal

mediante concurso público, tal como se fez com relação às empresas públicas e às sociedades de economia mista, só que em sede constitucional, deve ser afastada, em razão de ser veiculada por lei ordinária, o que se mostra inconstitucional.

A FUNPRESP, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar deve ter natureza pública por força do § 15 do art. 40, que dispõe, verbis:

“§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidade fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade contribuição definida.” (grifos)

Agora, veja-se a redação do art. 8º do PL, verbis:

“Art. 8º. A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá:”

Esse dispositivo mostra-se inconstitucional porque, à exceção das entidades previstas no art. 173 da CF/88, às demais entidades da administração indireta, quais sejam, as autarquias e fundações instituídas pelo poder público, o legislador constitucional não deu tratamento diferenciado, devendo estas, portanto, submeter-se integralmente ao regime público.

Por essa razão, o PL ao dar tratamento diferenciado para a FUNPRESP, dispondo que, quanto ao regime público, somente observará a obrigatoriedade de licitação e a submissão de seu pessoal ao concurso público, derogando as demais regras aplicáveis à administração pública *lato sensu*, incorre em inconstitucionalidade, pois pretende o legislador ordinário legislar, diferentemente e além, do legislador constitucional.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Desde que institua regime de previdência complementar, a União pode, respaldada pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal,

limitar o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões, pagos pelo regime de previdência próprio de seus servidores, ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A proposição sob parecer tem o propósito de dar efetividade às citadas disposições constitucionais.

O projeto de lei estabelece que o limite máximo recém mencionado será aplicado, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar, a todos os servidores que ingressarem no serviço público após o início do funcionamento da entidade criada para administrá-lo. Isso se aplicaria, inclusive, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário da União (art. 3º, I).

A situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição desse regime se sujeitará a normas especiais. Sua adesão ao regime de previdência complementar dependerá de prévia e expressa opção em tal sentido (art. 1º, parágrafo único), a ser exercida até 180 dias após o início do funcionamento da entidade gestora (art. 3º, § 6º). O eventual exercício dessa opção, de caráter irrevogável (art. 3º, § 7º), implicará a limitação dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo regime próprio (art. 3º, II). Em contrapartida, a opção dará direito à percepção, adicionalmente aos proventos de aposentadoria ou pensão, de um benefício especial calculado com base na diferença entre a remuneração média e o limite máximo que passaria a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão (art. 3º, §§ 1º e 2º). O valor do benefício será determinado pela multiplicação dessa diferença pela razão entre o número de contribuições recolhidas pelo servidor para o regime previdenciário próprio federal e o número de contribuições correspondente a 30 ou 35 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher ou homem (art. 3º, § 3º). A partir da concessão, concomitante à do benefício pago pelo regime previsto no art. 40 da Constituição (art. 3º, § 4º), o benefício especial passará a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 3º, § 5º).

A gestão dos planos de benefícios do regime de previdência complementar caberá à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, cuja criação é autorizada (art. 4º, *caput*). Essa entidade terá personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa,

financeira e gerencial (art. 4º, *parágrafo único*). Sua natureza pública, determinada pela Constituição, consistiria, tão-somente, na obrigatoriedade de (1) observância à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) realização de concurso público para contratação de pessoal; e (3) publicação anual, em órgão oficial, dos demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios (art. 8º).

O regime jurídico do pessoal da FUNPRESP seria o previsto na legislação trabalhista (art. 7º).

A estrutura organizacional da FUNPRESP será composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva (art. 5º, *caput*), seguindo o modelo estabelecido pelas Lei Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001. O primeiro estatuto, respaldado pelo § 4º do art. 202 do Texto Constitucional, *“dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.”* O segundo *“dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências.”* Participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro, estarão representados paritariamente tanto no conselho administrativo como no fiscal.

A Presidência da República, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, um membro para integrar o Conselho Deliberativo, os quais se alternarão na presidência do colegiado (art. 5º, §§ 1º, I, e 2º).

Os membros do Conselho Fiscal, representantes dos patrocinadores, serão indicados pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União (art. 5º, § 1º, II).

Os membros da Diretoria-Executiva, em número máximo de quatro, serão nomeados pelo presidente do Conselho Deliberativo, a partir de indicação desse colegiado (art. 5º, § 3º).

A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, sujeita ao teto remuneratório do funcionalismo público, será fixada pelo Conselho Deliberativo (art. 5º, § 4º) e determinará, na razão de um décimo, o limite máximo de

remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal (art. 5º, § 5º).

Todos os membros dos órgãos citados deverão ter formação de nível superior e comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria. Além disso, não poderão ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nem penalidade administrativa (art. 5º, § 6º).

Código de ética e conduta será instituído para prevenir conflitos de interesses e operações entre dirigentes e partes relacionadas (art. 6º).

A gestão da FUNPRESP deverá limitar ao mínimo necessário as despesas administrativas, que serão custeadas por patrocinadores, participantes e assistidos (art. 9º). Isso porque a entidade será integralmente mantida pelos recursos oriundos de contribuições, de investimentos e de eventuais doações e legados, vedado o aporte de recursos pelos patrocinadores, salvo nessa qualidade, e limitada a contribuição patronal à do participante (art. 10).

A União, suas autarquias e fundações serão responsáveis pelo pagamento das contribuições patronais e pela transferência das contribuições descontadas de participantes e assistidos (art. 11).

Os planos de benefícios da FUNPRESP serão da modalidade contribuição definida, conforme regulamentado pelo órgão competente, e financiados da forma estabelecida nos respectivos planos de custeio (art. 12, *caput*). A distribuição das contribuições será revista sempre que necessário (art. 12, § 1º). Os planos de benefícios definirão as condições para aquisição, conservação e perda da qualidade de participante, os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento de benefícios (art. 13), sejam eles programados – de valor permanentemente determinado pelo montante de recursos acumulados em nome do participante (art. 12, § 2º) – ou não programados – os quais cobrirão, necessariamente, os eventos de invalidez e morte (art. 12, § 3º).

O servidor cedido, afastado ou licenciado, assim como o optante por benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, poderá permanecer filiado ao plano de benefícios, em consonância com o regulamento do mesmo (art.

14, *caput* e § 1º). Todavia, somente será devida contribuição pelo patrocinador se lhe couber, igualmente, o ônus pela cessão, afastamento ou licença (art. 14, § 2º).

Para administrar os recursos garantidores, as provisões e os fundos dos planos de benefícios, serão contratadas, mediante licitação e por prazo de até cinco anos (art. 15, § 3º), instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 15, *caput*). Nenhuma dessas instituições poderá administrar mais de 40% dos recursos (art. 15, § 5º), que serão aplicados em fundos de investimento criados especificamente para tal fim, atrelados a índices de referência de mercado e registrados junto à CVM (art. 15, §§ 1º e 2º). Enquanto não for realizada a contratação recém descrita, os recursos serão administrados integralmente por instituição financeira federal, mediante remuneração compatível com a praticada no mercado (art. 29).

As contribuições normais de patrocinadores e de participantes incidirão apenas sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder ao valor máximo dos benefícios do RGPS (art. 16, *caput*). A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, e a do patrocinador será idêntica a ela, até o limite máximo de 7,5% (art. 16, §§ 2º e 3º).

A utilização dos recursos arrecadados para o custeio de cada benefício será especificada em plano de custeio (art. 17).

A FUNPRESP manterá o controle das reservas constituídas em nome de cada participante, discriminando suas contribuições e as do patrocinador (art. 18). Durante a percepção de renda programada, essas reservas poderão ser transferidas, com o fim de contratar plano de renda vitalícia, para outra entidade ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar (art. 19).

Dependerão de prévia autorização do órgão fiscalizador a constituição, o estatuto, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, bem como os regulamentos de seus planos de benefícios, os convênios de adesão e as retiradas de patrocínio (art. 20, *caput*). As propostas de aprovação do estatuto, de instituição de planos de benefícios e de adesão de novos patrocinadores serão submetidas àquele órgão, após manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 20, *parágrafo único*).

A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP e seus planos de benefícios será exercida pelos patrocinadores, sistematicamente, e também pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 21).

Aplicar-se-ão à FUNPRESP as sanções administrativas previstas no regime disciplinar instituído pelos arts. 63 a 67 da Lei Complementar nº 109, de 2001, diploma legal esse que, conforme já apontado, “*dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências*” (art. 22).

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir a planos de benefícios específicos da FUNPRESP, na qualidade de patrocinadores, desde que ofereçam garantias suficientes de recolhimento de contribuições e que a adesão alcance todos os ocupantes de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações (art. 23).

Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, o Presidente da República nomeará os primeiros membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com mandatos de dois anos, durante os quais serão eleitos os representantes de participantes e assistidos (art. 24, *caput* e *parágrafo único*). Para composição provisória do Conselho Deliberativo, serão indicados dois membros pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; um membro pelo Presidente da Câmara dos Deputados; um membro pelo Presidente do Senado Federal; e dois membros pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 24, *caput*, I). O Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros do Conselho Fiscal (art. 24, *caput*, II).

Autoriza-se a contratação, pelo prazo máximo de 24 meses, do pessoal técnico e administrativo imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP (art. 25).

A União é autorizada a aportar, no ato de criação da FUNPRESP, até R\$ 50 milhões, a título de antecipação de contribuições futuras (art. 26).

Considerar-se-á iniciado o funcionamento da FUNPRESP 120 dias após a publicação da autorização de funcionamento pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 27).

O regime de previdência instituído observará as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que não conflitar com ela, da Lei Complementar nº 109, também de 2001 (art. 28).

A EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF consubstancia a justificação do projeto. Dela consta que *“o objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo”*.

Argumenta-se que a implantação do regime de previdência complementar *“reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais”*, bem como estabelecerá *“tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada”* e *“permitirá uma desoneração de obrigações da União de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro.”*

No curto prazo, contudo, o impacto nas contas públicas tenderá a ser negativo, devido à perda de arrecadação resultante da exclusão, da base de contribuições para o regime próprio de previdência, da parcela de remuneração dos servidores excedente ao limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social. O montante da redução de receita dependerá de quantos, dentre os atuais servidores, venham a fazer a opção pelo novo regime de previdência complementar.

Ainda segundo a exposição de motivos, a determinação constitucional de que a entidade fechada de previdência complementar tenha natureza pública significa, tão-somente, *“que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão existentes.”* Optou-se, por conseguinte, por atribuir-lhe personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-a a regime similar ao das empresas públicas, desprovidas de *“prerrogativas típicas de autarquias e fundações, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária”* e excluindo suas receitas e despesas da lei orçamentária anual. Nada

obstante, determina-se a submissão da entidade “à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal, que estará sujeito ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista”.

Quanto à possibilidade de outros entes federativos aderirem à FUNPRESP, argumenta-se que isso proporcionaria economia de escala, porque “a maior parte dos servidores dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados tem suas carreiras estruturadas com salários inferiores ao teto do regime geral de previdência social. Nesse sentido, a iniciativa individual de criação de entidade fechada de previdência complementar para esses entes não seria eficiente e tenderia a originar riscos e custos adicionais decorrentes da necessidade de supervisão e controle.”

Registra-se que “na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade de sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras.”

A justificativa se encerra com a consideração de que “a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar presente no mercado brasileiro, tanto em quantitativo de participantes como em volume de recursos administrados. O porte e o elevado potencial de acumulação de recursos deste novo investidor institucional poderá estimular a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez, requisito essencial para o desenvolvimento desses mercados.”

No prazo regimental que correu entre 24 de setembro e 8 de outubro de 2007, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu 57 emendas à proposição sob exame. Por força do disposto no art. 166 do

Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto durante cinco sessões ordinárias, contadas a partir de 21 de março de 2011. Dessa feita, foram apresentadas três emendas.

As emendas recebidas em ambas oportunidades são descritas, sinteticamente, na tabela abaixo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 1/2007	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 24	Faculta aos órgãos e entidades da administração pública o patrocínio de planos de previdência próprios, já existentes ou a serem criados.
Nº 2/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 6º	Altera para 60 meses, contados da publicação da lei, o prazo durante o qual os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar poderão optar por dele participar.
Nº 3/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 4º	Acrescenta previsão de pagamento do benefício especial juntamente com o gratificação natalina.
Nº 4/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 2º	Determina a atualização das contribuições utilizadas para cálculo do benefício especial pelas mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
Nº 5/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 1º	Suprime a restrição de consideração, para cálculo do benefício especial, apenas das contribuições ao regime de previdência da União.
Nº 6/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, <i>caput</i> , I e II	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
Nº 7/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 1º, <i>parágrafo único</i>	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
Nº 8/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 7º	Excepciona expressamente o benefício especial da vedação de contrapartidas pelos descontos incidentes sobre a parcela da base de contribuição excedente ao limite máximo dos benefícios do RGPS.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 9/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 1º	Substitui a determinação de redistribuição das contribuições por definição da modalidade de contribuição definida. Prevê a vitaliciedade e o reajustamento do benefício por indexador preestabelecido.
Nº 10/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 2º	Determina que a aposentadoria por invalidez e a pensão sejam estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, autorizando o resseguro.
Nº 11/2007	Dep. Marco Maia	Art. 14, § 3º	O parágrafo acrescido impõe ao cessionário o recolhimento das contribuições patronais relativas ao servidor cedido sem ônus para a União.
Nº 12/2007	Dep. Marco Maia	Art. 15, <i>caput</i>	Apenas altera a redação do dispositivo, no intuito de adequá-la à terminologia técnica.
Nº 13/2007	Dep. Marco Maia	Art. 13, <i>caput</i> Art. 13, <i>parágrafo único</i>	Substitui por INSCRIÇÃO o termo AQUISIÇÃO (da qualidade de participante). Faculta a inscrição de servidores com remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios do RGPS, mediante autopatrocínio.
Nº 14/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 4º	O parágrafo acrescido determina a manutenção da remuneração integral do servidor e das respectivas contribuições para o regime de previdência complementar durante os afastamentos legais, inclusive por motivo de doença.
Nº 15/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 3º	Vinculada à Emenda nº 9. Reproduz o § 1º do artigo, renumerando-o como § 3º.
Nº 16/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, <i>caput</i>	Suprime as remissões à regulamentação pelo órgão fiscalizador e às Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.
Nº 17/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 1º, <i>caput</i>	Exclui os servidores das carreiras típicas de Estado do regime de previdência complementar.
Nº 18/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 3º, § 5º	Determina que, até a concessão de benefício pelo regime de previdência complementar, o benefício especial seja reajustado da mesma forma que os benefícios do RGPS.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 19/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 24	Semelhante à Emenda nº 1. Faculta, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção das mesmas, atendidas as características do novo regime de previdência complementar.
Nº 20/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 3º, §§ 2º, 5º e 6º	Equipara o benefício especial aos proventos a que o servidor teria direito, limitado ao valor máximo dos benefícios do RGPS, e determina o seu reajuste “segundo as normas constitucionais aplicáveis”. Eleva para 360 dias o prazo para opção pelo regime de previdência complementar.
Nº 21/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 2º	Elimina a exigência de que os fundos de investimentos em que serão aplicados os recursos dos planos de benefícios sejam criados especificamente para tal fim.
Nº 22/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 5º	Reduz para 20% o limite de recursos que cada instituição pode administrar.
Nº 23/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 2º	Faculta ao participante alterar sua alíquota de contribuição a cada ano.
Nº 24/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 19	Elimina a previsão de transferência de reservas para contratação de plano de renda vitalícia.
Nº 25/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 1º	Reproduz quase que literalmente o texto original do dispositivo, sem alterar o seu sentido.
Nº 26/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, § 2º	Mesmo propósito da Emenda nº 1, qual seja, permitir a coexistência da FUNPRESP com outras entidades da previdência complementar, já existentes ou a serem criadas.
Nº 27/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, <i>caput</i>	Faculta aos órgãos, às autarquias e às fundações públicas da administração federal que não patrocinam entidade fechada de previdência complementar para seus servidores a adesão a planos específicos da FUNPRESP.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 28/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 3º	Explicita que a contribuição patronal equiparada à do participante e limitada a 7,5% é a contribuição normal.
Nº 29/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 17	Explicita que o plano de custeio deve prever a cobertura das despesas administrativas e substitui a remissão a dispositivo da LC 108 por seu correspondente na Constituição.
Nº 30/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 4º	O dispositivo acrescido visa permitir o aporte de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador.
Nº 31/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, §§ 1º e 2º	Estende ao regime de previdência complementar as penas pecuniárias aplicáveis às contribuições ao RGPS pagas com atraso.
Nº 32/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, <i>caput</i>	Substitui a palavra "pagamento" por "aporte", termo utilizado no art. 202, § 3º, da CF.
Nº 33/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 10, <i>parágrafo único</i> .	Restringe as contribuições de assistidos ao custeio de despesas administrativas.
Nº 34/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 7º	Determina que, a partir de 2016, os conselhos administrativo e fiscal sejam integrados, exclusivamente, por participantes de planos de benefício da FUNPRESP.
Nº 35/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 7º	O parágrafo acrescido tem o mesmo propósito da Emenda nº 34.
Nº 36/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 5º	Eleva o limite máximo de remuneração dos conselheiros de 10% para 50% daquela atribuída aos membros da diretoria-executiva.
Nº 37/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 3º	Eleva de 4 para 6 o número máximo de membros da diretoria-executiva.
Nº 38/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 1º	Acresce inciso determinando que os conselheiros eleitos pelos participantes também sejam nomeados pelo Presidente da República.
Nº 39/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 4º, <i>caput</i>	Substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por remissão ao art. 202 da CF.
Nº 40/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 26	Altera a natureza do aporte inicial feito pela União, no ato de criação da FUNPRESP, para contribuição extraordinária.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 41/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 2º	Restringe à esfera federal a exigência de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.
Nº 42/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 1º	Reproduz o parágrafo único original, renumerando-o e suprimindo a referência ao MPOG, bem como, na remissão ao órgão fiscalizador, o termo “regulador”.
Nº 43/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 3º	Determina que, na hipótese de retirada do patrocinador ou extinção da FUNPRESP, as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF deixarão de se limitar ao teto do RGPS, compensando-se os entes públicos com o patrimônio do plano de benefícios de previdência complementar.
Nº 44/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 24, <i>parágrafo único</i>	Suprime remissão à Lei Complementar nº 108, de 2001.
Nº 45/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 27	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
Nº 46/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 21, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
Nº 47/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
Nº 48/2007	Dep. Rodrigo Maia	Art. 24	Equivalente à Emenda nº 19. Acrescenta artigo facultando, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção dessas, atendidas as características do regime de previdência complementar instituído.
Nº 49/2007	Dep. Marco Maia	Art. 29	Veda a cobrança de taxas de sucesso pela instituição financeira federal que administrar os recursos dos planos de benefícios da FUNPRESP até a contratação de pessoal próprio.
Nº 50/2007	Dep. Marco Maia	Art. 28	Do mesmo modo que a Emenda nº 39, substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por sujeição ao art. 202 da CF.
Nº 51/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Sujeita a FUNPRESP ao disposto nos arts. 37 e 71 da CF, com exceção da imunidade tributária, do regime jurídico de pessoal, que seria o trabalhista, e de privilégios processuais e juízo privativo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 52/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Estabelece que: 1) a duração dos mandatos dos conselheiros seja de 5 anos, permitida uma recondução; 2) o representante patronal do Poder Legislativo seja indicado alternadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado; 3) a representação do Supremo Tribunal Federal seja alternada com a da Procuradoria-Geral da República; 4) os servidores de cada Poder elejam, entre si, um representante de participantes e assistidos; 5) os membros da diretoria-executiva sejam nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, independentemente de indicação desse colegiado
Nº 53/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 24.	O artigo acrescido autoriza a criação, por parte das entidades fechadas de previdência complementar atualmente patrocinadas por órgãos, autarquias e fundações da União, de novos planos de benefícios, com as mesmas características dos administrados pela FUNPRESP.
Nº 54/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 11, §§ 1º, 2º e 3º	Semelhante à Emenda nº 31. Estabelece que as contribuições patronais devem ser pagas nos prazos fixados no estatuto da FUNPRESP e sujeita os responsáveis por eventuais atrasos ao pagamento de multa de 2% e "juros equivalentes à variação da taxa SELIC".
Nº 55/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Idêntica à Emenda nº 52.
Nº 56/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Idêntica à Emenda nº 51.
Nº 57/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 12, §§ 2º e 4º	Determina a conversão do benefício programado em renda mensal vitalícia. Acrescenta parágrafo assegurando a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, programados ou não, mediante aplicação anual do índice inflacionário previsto no regulamento do plano.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
Nº 58/2011	Dep. Andreia Zito	Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10 e 11	Suprime o Capítulo que dispõe sobre a FUNPRESP, sob o argumento de que sua criação somente poderia ser promovida por diploma autônomo e desde que houvesse definição, em lei complementar, das áreas de atuação das fundações públicas.
Nº 59/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 9º, <i>caput</i>	Determina a sujeição, à FUNPRESP, de todos os princípios que regem a administração pública, e não apenas aos da eficiência e da economicidade.
Nº 60/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 8º	Evita a redefinição, no texto infralegal, do significado da expressão constitucional "natureza pública".

Compete a este colegiado apreciar o mérito da proposta, a exemplo do que farão, em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Finanças e Tributação. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A eventual implantação de regime de previdência complementar para os servidores públicos federais produzirá impacto significativo na vida dos brasileiros. Obviamente, repercutirá de forma mais imediata sobre o funcionalismo público.

Os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos são calculados, atualmente, com base na remuneração integral dos mesmos. Para os que vierem a ingressar no serviço público federal após o início de funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, o valor dos benefícios estará sujeito ao mesmo limite praticado pelo regime geral de previdência social – RGPS. Esse limite se aplicará, ainda, aos atuais servidores e aos que ingressarem no serviço público até o início de funcionamento da FUNPRESP e que optarem por aderir ao regime complementar.

Serão alcançados, ainda, os servidores dos entes federativos que aderirem, na qualidade de patrocinadores, a plano de benefícios da FUNPRESP.

Atualmente, os ocupantes de cargos efetivos da União, de suas autarquias e fundações contribuem para o financiamento do regime próprio de previdência com 11% de sua remuneração integral. À administração pública incumbe pagar o dobro desse valor e, ainda, cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, § 1º, e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 8º, parágrafo único).

Consoante o projeto de lei sob apreço, a contribuição patronal para o regime de previdência complementar terá alíquota máxima de 7,5% e incidirá somente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do RGPS. Portanto, o encargo previdenciário da União, relativo à parcela de remuneração do funcionalismo excedente ao teto do RGPS, seria reduzido para praticamente um terço do atual. Além disso, por se tratar de regime de previdência complementar na modalidade de contribuição definida, o ente estatal ficará absolutamente isento de qualquer responsabilidade relativa ao pagamento de benefício pelo regime complementar.

O equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência vigente é objeto de controvérsia. Há quem afirme que o poder público se apropria de parte dos recursos auferidos com as contribuições previdenciárias para cobrir outras despesas. Outros reconhecem a existência de *déficits*, mas lhes atribuem caráter meramente conjuntural e afirmam que o sistema não é estruturalmente deficitário, mas apenas esteve deficitário durante determinado período, marcado pela conjunção de notável crescimento do número de aposentadorias e substancial redução do número de admissões. Consoante essa linha de raciocínio, com a superação desses fatores, ambos transitórios, bem como em decorrência das reformas promovidas em foro constitucional, o regime de previdência próprio dos servidores estaria equilibrado financeira e atuarialmente.

De nossa parte, entendemos que a redução dos gastos previdenciários é uma imposição a praticamente todas as Nações, inclusive as mais ricas. Isso porque o aumento da expectativa de vida e a desaceleração do

crescimento demográfico são fenômenos universais que impõem a revisão, em maior ou menor prazo, dos modelos previdenciários vigentes. Ademais, não consideramos justa a enorme disparidade que hoje existe entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos ocupantes de cargos públicos.

A princípio, portanto, somos favoráveis à limitação do valor dos proventos e das pensões pagos pelo regime de previdência dos servidores, desde que se institua regime complementar que previna ou amenize, tanto quanto possível, a redução da renda familiar após a aposentação ou falecimento do servidor.

Para avaliar se o modelo proposto atende à condição recém apontada, procedeu-se a minuciosa análise das disposições que compõem o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, bem como das 60 emendas a ele apresentadas. Adianta-se que esse trabalho conclui pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, devido ao acolhimento de sugestões consubstanciadas em emendas, além da promoção de adequações consideradas imprescindíveis.

Passa-se a comentar as disposições do projeto original e as emendas que promovem alteração em seu texto.

Quanto ao universo de participantes do regime de previdência complementar, discute-se a inclusão ou exclusão dos membros das carreiras típicas de Estado, especialmente da magistratura. Entendemos descabida a aventada diferenciação de tratamento. Tanto por uma questão de isonomia quanto porque a lei não pode instituir discriminação não prevista no dispositivo constitucional que a fundamenta.

Por essas razões, opta-se por manter o alcance originalmente previsto no projeto e, por conseqüência, por rejeitar a **Emenda nº 17**.

A discrepância entre a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto e o texto do § 16 do art. 40 da Constituição é objeto da **Emenda nº 7**. O dispositivo constitucional assegura o direito de opção “*ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar*”, enquanto o projeto toma como referência o início do funcionamento da FUNPRESP. Apesar da conveniência

de tomar esse evento como marco temporal, é flagrante a contradição entre o referido artigo do projeto e a norma constitucional.

É imperativo conciliar essas disposições, adequando ao *Texto Constitucional* a redação dos arts. 1º, *caput*, 3º, I e II, e 27 do projeto, preceituando, nesse último dispositivo, que “*a instituição do regime de previdência complementar se consumará com o início de funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º, o que será formalizado, após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e a contratação e treinamento do pessoal técnico e administrativo necessário, mediante publicação de ato específico na imprensa oficial.*” Isso feito no substitutivo, reputam-se acolhidas as **Emenda de nºs 6 e 7**.

O *caput* do art. 3º determina a aplicação do valor máximo dos benefícios do RGPS apenas aos proventos e às pensões a serem concedidos pelo regime de previdência próprio dos servidores públicos. Convém explicitar a consequente aplicação de tal limite também à base de contribuição para esse regime, o que se faz no substitutivo. Também é necessária a adequação da Lei nº 10.887, de 2004, que trata dessa matéria, o que é objeto do art. 29 do substitutivo.

Nada justifica a fixação do prazo de 180 dias, previsto no § 6º do art. 3º, para exercício da opção, por parte dos servidores que ingressarem no serviço público até o início de funcionamento da FUNPRESP, pela adesão ao regime de previdência complementar. Da própria exposição de motivos que acompanha o projeto (item 8) consta que a opção poderia se dar “*a qualquer tempo*”. Essa contradição sugere que a fixação de prazo foi intempestiva. Essa restrição pode levar o servidor a tomar uma decisão – de graves consequências e caráter irreversível – precipitadamente. Opta-se, portanto, por eliminar do § 1º do art. 3º do substitutivo a aventada delimitação temporal, o que entendemos atender aos propósitos da **Emenda nº 2** e, parcialmente, da **Emenda nº 20**. Também a **Emenda nº 8**, que excepciona o benefício especial da vedação à percepção de contrapartidas pelas contribuições passadas, é acolhida no dispositivo recém citado.

O § 1º do art. 3º do projeto original determina que os servidores que exercerem a opção recém mencionada perceberão “*benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência*”

da União de que trata o art. 40 da Constituição.” Considerando que esse benefício se destina a compensar a redução do valor do benefício devido pelo regime próprio de previdência da União e que a Constituição Federal assegura o cômputo do tempo de contribuição federal, estadual e municipal, assim como para o regime geral de previdência social – RGPS (art. 40, §§ 3º e 9º), determinando a compensação entre esses regimes (art. 201, § 9º), conclui-se, forçosamente, que a regra proposta resultaria no enriquecimento sem causa da União, em detrimento do servidor. Pelo exposto, o § 2º do art. 3º do substitutivo anexo elimina a restrição indevida, acolhendo, no mérito, a **Emenda nº 5**.

Além de restringir as contribuições computadas à esfera federal, a fórmula de cálculo do fator de conversão prevista no § 3º do art. 3º do projeto peca por desconsiderar as hipóteses de redução do tempo de contribuição exigido para a aposentadoria dos servidores portadores de deficiência e dos que exerçam atividades de risco ou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Esses são casos especiais, previstos no § 4º do art. 40 da Constituição, e que devem ser considerados para fins de cálculo tanto do benefício especial quanto do benefício pelo regime próprio. Há ainda o caso dos que exercem atividades de magistério na educação infantil ou no ensino fundamental ou médio, previsto no § 5º do citado artigo.

A devida consideração dessas situações particulares é determinada pelo § 4º do art. 3º do substitutivo.

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, determina a aplicação, tanto para a atualização das contribuições quanto para o reajustamento dos benefícios devidos pelo regime próprio dos servidores público, do mesmo índice utilizado no âmbito do regime geral de previdência social (no primeiro caso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC). Trata-se de regra lógica e racional. Já o projeto determina a atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, criando discrepância entre as formas de cálculo e pagamento do benefício especial e do benefício do regime próprio que ele substituiu parcialmente. Isso torna a já difícil decisão entre aderir ou não ao regime complementar ainda mais complexa e arriscada.

O § 5º do art. 3º do substitutivo corrige a apontada distorção, determinando, em consonância com o propósito da **Emenda nº 4**, que “*o cálculo, a concessão, o pagamento, o reajustamento e a extinção do benefício especial seguirão as mesmas normas aplicáveis ao benefício de aposentadoria ou pensão pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição.*” Essa redação acolhe a **Emenda nº 3**, que determina o pagamento do benefício especial juntamente com a gratificação natalina.

O Capítulo II da proposição sob análise dispõe sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP. Efetivamente, o § 15 do art. 40 da Constituição Federal exige que a instituição de regime complementar para servidores titulares de cargo efetivo seja promovida “por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar”. Por conseguinte, a instituição do regime e a criação da entidade são providências indissociáveis, a serem tratadas, necessariamente, no mesmo diploma legal.

Entretantes, a Emenda nº 58, defende a supressão dos arts. 4º a 11 do projeto de lei, sob alegação de descumprimento das condições estabelecidas pelo inciso XIX do art. 37 do Texto Constitucional.

Com respeito à exigência de lei específica para autorizar a instituição de entidade da administração indireta, o sentido da norma constitucional é vetar a inclusão de providência da espécie em lei que disponha sobre matéria diversa, o que, conforme já dito, não é o caso.

No que concerne à exigência de lei complementar definindo as áreas de atuação das fundações públicas, esse requisito poderá ser suprido até o momento da eventual transformação da proposta que ora apreciamos em lei ordinária. Cabe assinalar, a esse propósito, que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, que “regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.” Não há razão, para impedir a tramitação simultânea da proposição recém citada e do PL nº 1.992, de 2007, objeto do presente parecer.

Essas razões determinam a **rejeição da Emenda nº 59**.

Um dos pontos mais polêmicos do projeto é a natureza jurídica da entidade que administrará os planos de benefício do regime de previdência complementar. O *Texto Constitucional* determina que a mesma tenha natureza pública, enquanto o projeto lhe atribui personalidade jurídica de direito privado e estabelece que a natureza pública consiste apenas na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos, na realização de concurso público para contratação de pessoal e na obrigatoriedade de publicação, em órgão oficial, de seus demonstrativos. Essas disposições distorcem o sentido do mandamento constitucional. O fato de o regime de previdência complementar substituir, ainda que parcialmente, o regime mantido pelo ente estatal, bem como a obrigatoriedade do aporte de recursos públicos, a partir da adesão do servidor, justificam a sujeição da entidade ao mesmo regime jurídico ordinariamente aplicável às entidades públicas, conforme preconizado no Texto Constitucional.

Por essas razões, o parágrafo único do art. 4º do substitutivo atribui à FUNPRESP a forma de fundação pública. São rejeitadas, conseqüentemente, as **Emenda de nºs 51 e 56**.

A natureza jurídica da FUNPRESP determina o regime jurídico aplicável ao seu pessoal. O Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, restabelecendo, assim, o regime jurídico único dos servidores públicos (ADIN-MC nº 2.135, rel. Min. Néri da Silveira, decisão do Plenário proferida em 02.08.2007, publicada em 07.03.2008, sendo relatora para o acórdão a Min. Ellen Gracie). Resultou afastada, assim, a possibilidade de adoção da legislação trabalhista, prevista pelo art. 7º do projeto. Impõe-se, por conseguinte, a adequação de tal dispositivo ao entendimento da *Máxima Corte Nacional*. Ademais, o risco de demissão tende a calar o servidor que venha a tomar conhecimento de eventuais irregularidades ou desvios de recursos, enquanto a estabilidade pode lhe conferir a segurança necessária para denunciar tais fatos. Considerando a dimensão do patrimônio que a FUNPRESP administrará, é altamente recomendável que seus servidores sejam protegidos pelas normas constitucionais e legais pertinentes à estabilidade no serviço público.

A proposição sob comento é omissa quanto à nomeação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que representarão participantes e assistidos. O fato de terem sido eleitos não afasta a necessidade de ato formal de investidura no cargo. Nesse sentido, acolhe-se a **Emenda nº 38**, que atribui a nomeação ao Presidente da República, também competente para nomear os representantes dos patrocinadores. Das **Emendas de nºs 52 e 55**, idênticas, aproveitam-se a alternância na indicação do representante no Conselho Deliberativo, entre Câmara e Senado, de um lado, e entre o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, de outro.

A Lei Complementar nº 108, de 2001, em seu art. 19, § 1º, preconiza que o número de membros da Diretoria-Executiva, limitado a seis, seja definido em função do patrimônio e do número de participantes e assistidos da entidade. Uma vez que a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar, em ambos os aspectos, é descabida a limitação do número de membros de sua Diretoria-Executiva a quatro, conforme determina o § 3º do art. 5º do projeto. O substitutivo acolhe, então, a **Emenda nº 37**, que, em consonância com a lei complementar há pouco citada, fixa em seis o número máximo de diretores-executivos.

O sucesso do regime de previdência complementar dependerá, em grande escala, da atuação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal. O volume de recursos administrados pela FUNPRESP recomenda que o nível de remuneração dessas funções seja compatível com a capacitação que se espera dos ocupantes desses cargos e com a responsabilidade que lhes é cometida. Por conseguinte, acolhe-se a **Emenda de nº 36**, limitando a retribuição dos conselheiros à metade da remuneração dos diretores-executivos, em lugar dos 10% originalmente previstos.

O § 6º do art. 5º do projeto estende aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os requisitos estabelecidos para os membros da Diretoria-Executiva, a saber: formação de nível superior, comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa. Embora esses atributos sejam altamente desejáveis, não se pode restringir a liberdade de escolha de participantes e assistidos na eleição dos pares

que os representarão, salvo a hipótese de condenação pela prática de ato ilícito. Os §§ 7º e 8º do art. 5º do substitutivo dão à questão o devido tratamento, e ainda incorporam a exigência de que os conselheiros detenham a condição de participante ou assistido de plano de benefícios da FUNPRESP, acolhendo as **Emendas de nºs 34 e 35**.

O art. 6º do projeto contém, em seu parágrafo único, a primeira referência ao “*órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar*”. A expressão é largamente utilizada na proposição e nas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. O art. 5º dessa última, todavia, estabelece que “*a normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador...*”. Além disso, a Lei Complementar nº 108 contém uma e a Lei Complementar nº 109 contém vinte referências a “*órgão fiscalizador*”, e essa última faz treze menções a “*órgão regulador*”. Infere-se que a regulação e a fiscalização podem ser exercidas por órgãos distintos.

Efetivamente, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, atribuiu a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar e, ao mesmo tempo, as atividades de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem como de execução das políticas para o regime de previdência complementar, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Por conseguinte, o correto é remeter a “*órgão regulador*” ou a “*órgão fiscalizador*” conforme o contexto. Esse aspecto da **Emenda nº 42** é acolhido não apenas no art. 20, mas ao longo de todo o substitutivo. Também são acolhidas as **Emendas de nºs 45, 46 e 47**, que tratam exclusivamente dessa questão.

O art. 8º do projeto estabelece que a natureza pública da FUNPRESP consistirá (1) na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) à contratação de pessoal mediante concurso público; e (3) à publicação de seus demonstrativos na imprensa oficial ou na Internet. Identificamos, na espécie, alteração do significado de disposição constitucional por norma infraconstitucional que reduz o alcance original da primeira. O saneamento de

tal aspecto é promovido mediante nova redação conferida aos arts. 8º e 9º do substitutivo anexo, atendendo ao propósito da **Emenda nº 60**, que reputamos **aprovada**.

O art. 9º impõe à FUNPRESP observância aos princípios da eficiência e da economicidade, preconizando a maximização de recursos, a otimização do atendimento a participantes e assistidos e a redução de despesas. A **Emenda nº 59** propõe nova redação para o *caput* do referido artigo, explicitando que a entidade observe todos os princípios que regem o funcionamento da administração pública, com ênfase nos dois anteriormente citados. A proposta guarda consonância com a inafastável natureza pública da fundação, de modo que concluímos por sua **aprovação**, na forma do substitutivo anexo.

O art. 10 da proposição determina que a FUNPRESP seja mantida por contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos. Não se justifica a cobrança de contribuições normais desses últimos senão para o custeio das despesas administrativas. Isso no que tange às contribuições normais, pois, na ocorrência de déficit, poderão ser instituídas contribuições extraordinárias, conforme previsto no § 1º do art. 30 da Resolução nº 26, de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Social. Por essas razões, a **Emenda nº 33** é acolhida, com acréscimo de expressa menção às contribuições normais.

O art. 11 do projeto atribui aos patrocinadores o pagamento das contribuições patronais e a transferência das contribuições descontadas dos participantes. É omissa, contudo, quanto ao prazo para cumprimento dessas obrigações. O substitutivo supre essa lacuna, ao determinar, em consonância com as **Emendas de nºs 31 e 54**, a aplicação das mesmas normas que regulam o pagamento de contribuições ao RGPS.

O art. 12 é objeto das **Emendas de nºs 9, 15 e 57**, que pretendem conferir vitaliciedade aos benefícios concedidos pelo regime de previdência complementar. A medida é imprescindível, pois a ausência de garantia de percepção vitalícia deixaria aqueles que ultrapassarem a expectativa de vida sem nenhuma assistência do regime complementar. Nos moldes originalmente delineados pelo projeto, apenas os incautos permaneceriam filiados à FUNPRESP após a aposentadoria.

Improcedem as alegações de que a vitaliciedade é incompatível com a modalidade de contribuição definida. Essa característica pode ser perfeitamente assegurada mediante cálculo atuarial que considere o risco que lhe é inerente na determinação da forma de distribuição de recursos entre os planos de benefícios, bem como por meio de ajuste do valor dos benefícios.

Diante do exposto, opta-se por assegurar a vitaliciedade do benefício programado, bem como sua conversibilidade em pensão, sem desvincular o valor percebido do montante de recursos acumulados em nome do respectivo participante. Todavia, descartamos a garantia concomitante de preservação do poder aquisitivo dos benefícios, que implicaria em considerável redução dos valores iniciais dos benefícios a serem concedidos. Ainda assim, a proposta consubstanciada no substitutivo anexo atende aos propósitos das **Emendas de nºs 9, 15 e 57**.

Assegurada a vitaliciedade do benefício, a hipótese de transferência das reservas para outras instituições perde o sentido e deve ser suprimida. Em primeiro lugar, porque a hipótese de transferência das reservas para outras instituições, para fins de contratação de renda vitalícia, caracterizaria privatização, violando a exigência constitucional de que o regime de previdência complementar dos servidores públicos seja instituído por entidade fechada, de natureza pública.

Em segundo lugar porque o § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001 condiciona a portabilidade à cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, e também porque o art. 14, *caput*, da Resolução nº 6, de 30 de outubro de 2003, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar, com a redação determinada pela Resolução nº 19, de 25 de setembro de 2006, do mesmo colegiado, restringe a opção pela portabilidade ao participante que não estiver em gozo de benefício.

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 19 do projeto de lei, conforme previsto na **Emenda nº 24**, contemplada no substitutivo.

O art. 14 trata da manutenção da qualidade de participante nos casos de cessão, afastamento, licença ou desligamento do servidor. Seu § 2º somente obriga o patrocinador ao pagamento das contribuições patronais quando a

cessão, afastamento ou licença se der com ônus para o cedente. Esse dispositivo teve a redação aprimorada para acolher, parcialmente, a **Emenda nº 14**, no sentido de assegurar a exigibilidade das contribuições patronais durante afastamentos legalmente assegurados, a exemplo da licença para tratamento de saúde.

O projeto é silente quanto ao pagamento das contribuições patronais pelo cessionário quando dele for o ônus pela cessão. A **Emenda nº 11** supre tal lacuna e, por isso, é acolhida, por meio dos §§ 3º e 4º do art. 14 do substitutivo, de modo a instituir regras análogas às do regime próprio de previdência (Orientação Normativa nº 1/MPS/SPS, de 23 de janeiro de 2007, art. 27).

A forma pela qual o *caput* do art. 15 do projeto se refere aos recursos garantidores é objeto da **Emenda nº 12**, acolhida pelo substitutivo com adoção da terminologia utilizada nos arts. 18, 28 e 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Quanto aos fundos em que serão aplicados os recursos garantidores, desde que atendam a determinadas condições, não é necessário que sejam criados especificamente para tal fim. Acolhe-se, por isso, a **Emenda nº 21**. Além disso, deve-se vedar a cobrança de taxas de performance, incorporando também aos §§ 1º e 3º do art. 15 do substitutivo a proposta consubstanciada pela **Emenda nº 49**, originalmente dirigida apenas ao art. 29. Essa forma de remuneração incentivaria a assunção de riscos desnecessários, uma vez que, sendo a aplicação bem sucedida, a instituição gestora elevaria seus lucros, mas nada perderia em virtude de eventuais prejuízos, que seriam suportados, exclusivamente, por participantes e assistidos do regime de previdência complementar.

A base de contribuição para o regime de previdência complementar há de ser a parcela de remuneração excedente ao teto do RGPS, consideradas exatamente as mesmas vantagens e direitos computados para o regime próprio de previdência dos servidores públicos. E o § 1º do art. 16 do projeto sob parecer reproduz quase que literalmente o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que define essa última. A única diferença entre os dispositivos consiste na exclusão dos servidores remunerados mediante subsídio daqueles que podem optar pela incidência da contribuição sobre as parcelas decorrentes do local de trabalho ou do exercício de cargo comissionado ou função de confiança. Trata-se

de medida discriminatória e inaceitável. Não se justificando a distorcida reprodução de dispositivos, o § 1º do art. 16 do substitutivo remete à conceituação da base de contribuição ditada pelo estatuto recém mencionado, bem como assegura expressamente o direito à inclusão das vantagens há pouco citadas.

A propósito, cumpre registrar que, como o valor do benefício programado é determinado pelo montante de recursos acumulados em nome do participante, o servidor que ingressar no serviço público em cargo de remuneração inferior ao teto do RGPS e que, como se espera, progrida em sua carreira até se aposentar em cargo melhor remunerado, sofrerá enorme perda de rendimento com a inativação. Quanto maior o progresso do servidor, maior será a redução de sua renda após a aposentadoria.

Tal situação merece tratamento adequado, desde que respeitados os princípios inerentes à modalidade de contribuição definida do regime de previdência complementar. O ideal seria que o acúmulo de reservas se desse desde o início da vida funcional. Os planos de previdência existentes usualmente incluem os participantes de todos os níveis de remuneração, e até estabelecem alíquotas de contribuição inversamente proporcionais à remuneração. Uma opção seria determinar a incidência das contribuições para o regime de previdência complementar sobre a totalidade da remuneração do servidor, inclusive sobre a parcela da remuneração inferior ao teto do RGPS. Essa é a prática usual. Todavia, a União contribui e continuará contribuindo para o regime previdenciário próprio com 22% dessa parcela, não sendo razoável elevar tal ônus ainda mais. Resta, ao menos, assegurar a todos os servidores o direito ao recolhimento de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 108, de 2001. É esse o objeto das **Emendas de nºs 13 e 30**, acolhidas no substitutivo.

O projeto permite que o participante determine a alíquota de sua contribuição, mas é omissa quanto à possibilidade de posterior alteração da mesma. **A Emenda nº 23** foi incorporada ao § 2º do art. 16 do substitutivo, pois supre a apontada lacuna, autorizando a alteração anual.

A redação do dispositivo recém citado, assim como a do parágrafo seguinte, foi adequada à terminologia utilizada pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, conforme proposto pela **Emenda nº 28**.

Os planos de custeio devem, efetivamente, prever a cobertura das despesas administrativas, conforme determinado pela **Emenda nº 29**, acolhida na forma do art. 17 do substitutivo.

A contratação temporária, que prescinde a realização de concurso público, somente é admitida pela *Magna Carta “para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”* (CF, art. 37, IX). Se a atividade a ser desempenhada pelos servidores que serão contratados é perene e contínua, a contratação deve ser promovida da forma regular, para o provimento de cargos efetivos ou empregos permanentes, mediante concurso público. Além de ferir a ordem jurídica, a contratação temporária, na espécie, seria contraproducente. O dispêndio com a seleção, o treinamento e a ambientação do pessoal seria duplicado. A implantação do regime de previdência complementar não é urgente, podendo-se aguardar a contratação regular e o devido treinamento de servidores. É o que determina o art. 24 do substitutivo, que substitui o art. 25 do projeto original.

A exposição de motivos que respalda o projeto registra que *“na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade de sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras.”* A **Emenda nº 40**, pretende atribuir a tal aporte o caráter de contribuição extraordinária, categoria prevista no art. 19, *parágrafo único*, II, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A medida imputaria ônus desnecessário ao erário, razão pela qual é rejeitada.

O art. 28 do substitutivo, sem correspondência no projeto original, determina que, na hipótese de retirada de patrocínio ou extinção da FUNPRESP, o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões deixará de estar

limitado ao teto de benefícios do RGPS, e que cessará o pagamento do benefício especial. O dispositivo resulta do acolhimento da **Emenda nº 43**.

Passa-se a discorrer sobre as emendas ainda não comentadas.

As **Emendas de nºs 1, 19, 26, 48 e 53** facultam aos órgãos e entidades da administração a criação ou manutenção de planos de benefícios próprios, geridos por entidades fechadas de previdência complementar independentes da FUNPRESP.

A coexistência de entidades implicaria a instituição assíncrona do regime de previdência complementar nos diversos órgãos e entidades da administração, determinando a diferenciação de tratamento entre servidores. Os que viessem a ingressar no serviço público em órgão ou entidade com previdência complementar própria ficariam em situação jurídica muito diversa daqueles que ingressassem, mesmo posteriormente, em órgão ou entidade que ainda não tivesse criado a entidade gestora de seus planos de benefícios.

Além disso, perder-se-ia o ganho de escala e a redução de risco que a unificação de entidades proporcionará.

Por essas razões é que são rejeitadas as emendas recém indicadas e, ainda, a **Emenda nº 27**, que pretende tornar facultativa a adesão a planos de benefícios da FUNPRESP por parte dos órgãos e entidades que não patrocinam fundo de pensão próprio.

A **Emenda nº 16** pretende abolir a sujeição dos planos de benefícios da FUNPRESP, na modalidade contribuição definida, à regulamentação do órgão competente e, assim como as **Emendas de nºs 39, 44 e 50**, às disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. As emendas citadas são rejeitadas porque, ainda que a Constituição admita que o regime de previdência complementar dos servidores públicos seja distinto dos demais, convém observar, tanto quanto possível, o paradigma comprovadamente exitoso.

A proposta de equiparar o benefício especial aos proventos que seriam devidos ao servidor pelo regime próprio de previdência, até o limite dos benefícios do RGPS, é evidentemente equivocada. O benefício especial se destina a

compensar o servidor pela supressão da parcela dos proventos excedente ao apontado limite, posto que, até tal valor, o benefício do RGPS seria integralmente preservado. Forçoso, portanto, rejeitar essa proposta, consubstanciada na **Emenda nº 20**.

O projeto determina a terceirização da administração dos recursos garantidores do regime de previdência complementar, limitando a 40% a parcela que poderia ser administrada por uma mesma instituição. Por via de consequência, ao menos três instituições serão contratadas para desempenhar essa função. A Emenda nº 22 propõe a redução desse limite para 20%, o que forçaria a contratação de, no mínimo, cinco instituições. A licitação haveria de prestigiar, por força do disposto no art. 15, § 4º, do projeto, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos. Em decorrência disso, a medida praticamente asseguraria a contratação de todas as grandes instituições financeiras atuantes no mercado nacional, de modo que elas, não precisando concorrer entre si, poderiam apresentar propostas mais onerosas. Eis porque nos manifestamos, no mérito, pela rejeição da emenda recém citada.

De qualquer modo, não há necessidade de terceirizar a administração de recursos, a qual pode ser feita pela própria FUNPRESP, a exemplo do que fazem, com sucesso, os fundos de pensão. Elimina-se, assim, a despesa correspondente à remuneração das instituições que seriam contratadas. Esse aprimoramento é promovido por meio da redação que conferimos ao art. 15 do substitutivo anexo.

A **Emenda nº 25** propõe alteração meramente redacional do § 1º do art. 15 do projeto. Mais especificamente, substitui-se o termo “feita” por “realizada”. Acolhemos a emenda, por considerar que a mesma aperfeiçoa o texto do dispositivo, embora não altere o seu significado.

O termo “*pagamento*” é mais adequado do que “*aporte*” para se fazer referência, especificamente, ao momento ou à forma de cumprimento da obrigação de realizar aporte. Rejeitamos, por isso, a **Emenda nº 32**, que preconiza a substituição daquele termo por esse.

As **Emendas de nºs 41 e 42** têm o propósito de dispensar a prévia manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre

propostas de adesão de Estados e Municípios à FUNPRESP, na condição de patrocinadores, bem como de instituição e alteração dos respectivos planos de benefícios.

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 7º, determina que o descumprimento das disposições do mesmo estatuto pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos fundos previdenciários implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos, entidades e instituições financeiras federais. Além disso, consoante o art. 9º, I, da mesma lei, compete à União a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos respectivos fundos previdenciários. Por conseguinte, a participação do Ministério no processo decisório é cabível e as emendas citadas são rejeitadas.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, na forma do substitutivo anexo; pela aprovação, parcial ou integral, das Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 20, 21, 23, 24, 25, 28, 29, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 52, 54, 55, 57, 59 e 60; e pela integral rejeição das Emendas de nºs 1, 16, 17, 19, 22, 26, 27, 32, 39, 40, 41, 44, 48, 50, 51, 53, 56 e 58.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

DEPUTADO SILVIO COSTA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata

o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º O regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição observará as disposições desta lei, da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e, no que com essa não colidir, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aplicando-se, mediante prévia e expressa opção, aos servidores titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta lei, bem como os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e fundações, que aderirem a plano de benefícios nos termos do art. 22 desta lei;

II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo de patrocinador elencado no inciso I, que aderir a plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º desta lei;

III – assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social à base de contribuição para o regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União de que trata o art. 40 da Constituição e ao valor das aposentadorias e pensões a serem

concedidas por esse regime aos servidores a que se refere o *caput* do art. 1º desta lei que:

I – ingressarem no serviço público a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 26, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar de que trata esta lei;

II – tenham ingressado no serviço público até a data de publicação do ato a que se refere o art. 26 e manifestem prévia e expressa opção por aderir ao regime de previdência complementar de que trata esta lei.

§ 1º A opção a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser exercida a qualquer tempo, até a data do requerimento de aposentadoria, e implicará renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações, além do benefício especial de que tratam os §§ 2º a 5º, qualquer outra contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no *caput*.

§ 2º É assegurado aos servidores referidos no inciso II do *caput* o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição.

§ 3º O benefício especial será equivalente à diferença entre o valor considerado para o cálculo dos proventos de aposentadoria, em consonância com o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o limite máximo a que se refere o *caput* deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão previsto no § 4º.

§ 4º O fator de conversão de que trata o § 3º corresponderá, até o valor máximo de 1 (um), ao resultado da divisão da quantidade de contribuições mensais efetuadas, até a data de opção, aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 201 da Constituição, pelo número de contribuições correspondente ao tempo de contribuição estabelecido pelos §§ 1º, III, a, 4º ou 5º, conforme o caso, do art. 40 da Constituição.

§ 5º O cálculo, a concessão, o pagamento, o reajustamento e a extinção do benefício especial seguirão as mesmas normas aplicáveis ao benefício

de aposentadoria ou pensão pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição.

CAPÍTULO II DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação da Entidade

Art. 4º Fica a União autorizada a criar, por meio de ato do Poder Executivo, a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Parágrafo único. A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação pública, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Distrito Federal.

Seção II

Da Organização da FUNPRESP

Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º O conselho deliberativo terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo:

a) um membro indicado pela Presidência da República;

b) um membro indicado pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados ou pelo Tribunal de Contas da União, alternadamente e nessa ordem;

c) um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem;

II – três representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, sendo:

a) um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo;

b) um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União, ou membro desse órgão, alternadamente e nessa ordem;

c) um ocupante de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem.

§ 2º O conselho fiscal terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – dois representantes dos patrocinadores, sendo:

a) um membro indicado pelo Ministério Público da União ou pelo Supremo Tribunal Federal, alternadamente e nessa ordem;

b) um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados, alternadamente e nessa ordem;

II – dois representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, ocupantes de cargos efetivos ou membros de Poderes distintos.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESP.

§ 4º A diretoria-executiva será composta por, no máximo, seis membros, nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, por indicação deste colegiado.

§ 5º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESP serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de

trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 6º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a cinquenta por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 7º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP, representantes dos patrocinadores, deverão deter a qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios administrado por essa entidade e atender aos requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 8º Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP, representantes de participantes e assistidos, deverão deter essa qualidade e atender aos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesse e proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo ao conselho fiscal assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º Aplica-se ao pessoal da FUNPRESP o regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º A FUNPRESP publicará anualmente, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e

assistidos do plano de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

Art. 9º A administração da FUNPRESP observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no *caput* deste artigo serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da FUNPRESP.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. A FUNPRESP será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição.

Parágrafo único. As contribuições normais de assistidos destinar-se-ão, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo pagamento de contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta lei e no estatuto da entidade.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento e a transferência de contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência ensejarão a incidência de atualização monetária, juros e multa de mora, todos de caráter irrelevável e calculados da forma estabelecida nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. Os planos de benefícios da FUNPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º Para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios, a distribuição das contribuições para o custeio de cada benefício de um mesmo plano será revista sempre que necessário.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o benefício programado, vitalício e conversível em pensão, terá seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

§ 3º Os benefícios não-programados serão custeados mediante regime mutualista, conforme definido no regulamento do respectivo plano, devendo ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

Art. 13. Os requisitos para admissão e para manutenção da qualidade de participante, as condições de perda dessa qualidade, os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios constarão do regulamento do respectivo plano, observadas as disposições das Leis

Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e a regulamentação dos órgãos regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Seção II
Da Manutenção da Filiação

Art. 14. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autoprocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará o custeio do mesmo, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador continuará arcando com a sua contribuição quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Do termo ou ato de cessão de servidor a outro ente federativo, sem ônus para a União, suas autarquias ou fundações, constará que cabe ao cessionário:

I – arcar com as contribuições devidas pelo órgão ou entidade cedente aos regimes de previdência próprio e complementar dos servidores públicos federais;

II – descontar as contribuições devidas pelo servidor aos regimes a que se refere o inciso I;

III – efetuar o repasse das contribuições a que se referem os incisos I e II à unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais e à FUNPRESP, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade cedente.

§ 4º Caso o cessionário não efetue, no prazo legal, o repasse de contribuições previsto no § 3º, III, caberá ao órgão ou entidade cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Seção III Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios observará o disposto no art. 10 e nos incisos I, III e IV do art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001, bem como as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar, e será realizada exclusivamente por meio de fundos de investimento registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, administrados por instituições financeiras federais e atrelados a índices de referência de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Seção IV Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição normal do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, podendo ser alterada a cada ano.

§ 3º A alíquota da contribuição normal do patrocinador será igual à do participante, até o limite máximo de sete e meio por cento.

§ 4º Além das contribuições normais, os participantes poderão fazer o aporte de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador.

Seção V Das Disposições Especiais

Art. 17. Os planos de custeio discriminarão o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no respectivo plano e para a despesa administrativa, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 18. A FUNPRESP manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, de regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações;

II – a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na FUNPRESP.

Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e dos seus planos de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 21. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. É facultada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suas respectivas autarquias e fundações públicas, a adesão, na qualidade de patrocinadores, a planos de benefícios específicos da FUNPRESP que mantenham as mesmas características dos planos de benefícios dos servidores da União, nos termos do estatuto da entidade, observado o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 2001, desde que prestadas as garantias suficientes ao pagamento das contribuições.

Parágrafo único. A adesão prevista no *caput* deste artigo abrangerá necessariamente todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, nos termos desta lei, o Presidente da República nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da entidade, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido de plano de benefício da FUNPRESP, observado o seguinte:

I – o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Presidente do Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, dois membros, e os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados indicarão, cada um, um membro para compor o conselho deliberativo;

II – o Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros para compor o conselho fiscal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o *caput* deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 5º desta lei.

Art. 24. Para fins de implantação da FUNPRESP, fica autorizada, em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 2 anos, contados da autorização de seu funcionamento, a cessão, com ônus para o cedente, de servidores ocupantes de cargo efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de suas autarquias e fundações.

Art. 25. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, a promover, no ato de criação da FUNPRESP, aporte no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento administrativo inicial da entidade.

Art. 26. A instituição do regime de previdência complementar se consumará com o início de funcionamento da entidade a que se refere o art. 4º, o que será formalizado, após a concessão de autorização de funcionamento pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar e a contratação e treinamento do pessoal técnico e administrativo necessário, mediante publicação de ato específico na imprensa oficial.

Art. 27. Na hipótese de extinção do regime de previdência complementar de que trata esta lei, bem como de retirada de patrocinador, observar-se-á o seguinte:

I – deixar-se-á de aplicar o limite previsto no *caput* do art. 3º desta lei à base de contribuição para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição e ao valor dos proventos de aposentadorias e das pensões a serem concedidas por esse regime;

II – para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões, desconsiderar-se-á a aplicação do limite previsto no art. 3º desta lei às contribuições para o regime de que trata o art. 40 da Constituição, promovendo-se as devidas compensações com os recursos acumulados pelo respectivo plano de benefícios;

III – extinguir-se-á o direito ao benefício especial de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 3º desta Lei.

Art. 28. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir ao mesmo;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

..... (NR)”

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2011.

DEPUTADO SILVIO COSTA

Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 1992/2007

(Do Sr. Nelson Pellegrino PT/BA)

Nº 1/2011

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. É facultada aos Estados(sem alteração)

Parágrafo único.(sem alteração)

INCLUIR

Art. 24. *Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.*

Parágrafo único – As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal

Art. 40.

§ 15. O regime de **previdência complementar** de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por **intermédio de entidades fechadas** de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Como é sabido existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência privada com muito bom desempenho.

Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores públicos, proponho seja estendida às entidades já existentes a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores das autarquias e fundações que as patrocinam.

Sala das sessões, em 05 de julho de 2011

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

SUBMENDA MODIFICATIVA nº 2/2011

Substitua-se no § 3º do art. 16º do substitutivo a expressão “sete e meio por cento” por “onze por cento”.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de garantir o equilíbrio e a sustentabilidade da aposentadoria do servidor público na parcela que exceder ao valor máximo do benefício do Regime Geral da Previdência Social, é importante trazer a contribuição dos participantes e dos patrocinadores para volume próximo ao que é recolhido de acordo com a legislação atual. Garante-se assim uma aposentadoria mais próxima da remuneração do servidor na ativa. Caso contrário, a aposentadoria que resultará do recolhimento de 7,55% no plano de contribuição definida resultará em aposentadoria muito inferior à hoje recebida pelo funcionalismo.

Sala da Comissão, em 6 de Julho de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

SUBMENDA ADITIVA nº 3/2011

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 23, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 23. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 de 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão adequar-se às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu Art. 40 assim dispõe:

“ Art. 40

§ 15. O regime de **previdência complementar** de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por **intermédio de entidades fechadas** de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida”.
(Grifo nosso).

Como é sabido, existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência privada com excelente desempenho.

Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores públicos, proponho que seja estendida às entidades já existentes a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores das autarquias e fundações que as patrocinam.

Sala da Comissão, em 6 de Julho de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

EMENDA MODIFICATIVA nº 4/2001

SEÇÃO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As contribuições do patrocinador.....(sem alteração)

§ 1º.(sem alteração)

§ 2º.(sem alteração)

INCLUIR

§ 3º. A alíquota da contribuição normal do patrocinador será igual à do participante, até o limite máximo de **onze por cento**.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de garantir o equilíbrio e a sustentabilidade da aposentadoria do servidor público na parcela que exceder ao valor máximo do benefício do Regime Geral da Previdência Social, é importante trazer a contribuição dos participantes e dos patrocinadores para volume próximo ao que é recolhido de acordo com a legislação atual. Garante-se assim uma aposentadoria mais próxima da remuneração do servidor na ativa. Caso contrário, a aposentadoria que resultará do recolhimento de 7,5% no plano de contribuição definida resultará em aposentadoria muito inferior à hoje recebida pelo funcionalismo.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputada **Elcione Barbalho**
PMDB – PA.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2011

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. É facultada aos Estados(sem alteração)

Parágrafo único.(sem alteração)

INCLUIR

Art. 23. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, ou aqueles que reunirem ou vierem a reunir as condições mínimas necessárias para se tornarem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares 108 e 109, poderão optar por patrocinar seus próprios planos de previdência complementar a serem constituídos e administrados pelas respectivas entidades patrocinadas.

Parágrafo único – As entidades fechadas de previdência complementar já instaladas e as que vierem a se estabelecer a partir da vigência desta Lei deverão se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP.

JUSTIFICAÇÃO

Constituição Federal

Art. 40.

§ 15. O regime de **previdência complementar** de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por **intermédio de entidades fechadas** de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. Como é sabido existem fundações e autarquias federais que já patrocinam entidades de previdência privada com muito bom desempenho.

Como o texto constitucional permite a existência de mais de uma entidade de previdência para a gestão do plano dos servidores públicos, proponho seja estendida às entidades já existentes a possibilidade de administrar e executar o plano dos servidores das autarquias e fundações que as patrocinam.

Sala das sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputada **Elcione Barbalho**
PMDB – PA.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO N.º 6/2011

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei 1992/2007 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, exceto os servidores das Carreiras Típicas de Estado, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União”

Justificativa

O constituinte derivado ao alterar a redação do § 15 do art. 40, pela Emenda Constitucional nº 41/2003, determinou certo grau de autonomia do Regime de Previdência Complementar instituído pelos entes federados e destinado a seus servidores titulares de cargo efetivo e membros de Poder. Em decorrência, na forma das vigentes normas constitucionais o Regime de Previdência Complementar, previsto nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, não se subordina ao art. 202, e, conseqüentemente, na mesma medida, não se subordina a todos os dispositivos das Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Dando conseqüência à alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, imprescindível que se disponha sobre as normas gerais para a instituição desse Regime de Previdência Complementar para os servidores da União, deslocadas da Lei Complementar de que falava a Emenda Constitucional 20/1998, para a Lei Ordinária, ora em exame desse Poder Legislativo.

Para melhor demonstrar que há autorização constitucional para uma formatação própria, reafirma-se que tais comandos decorrem logicamente da simples leitura dos dispositivos que disciplinam a instituição desse regime complementar, especialmente:

- 1 - a nova redação do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, possibilitou aos entes federados relacionados no § 14 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a instituição de Regime de Previdência Complementar, determinando que o mesmo será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo. Esta redação, revogando a anterior trazida pela Emenda 20/1998, traduz um novo posicionamento do legislador em relação a esta matéria, reconhecendo a necessidade de garantir a estes entes que lei, de sua iniciativa, deverá trazer o contorno do regime, subordinado exclusivamente aos seus interesses;
- 2 - a redação do revogado do § 15 dispunha que “*observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição do regime de previdência complementar...*”, a nova redação prevê lei de iniciativa do Poder Executivo “*observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, **no que couber, ...***”. Logo, o constituinte não só desabilitou as normas gerais ditadas por lei complementar específica e única como estabeleceu a delegação desses poderes à lei federal, estadual, distrital ou municipal que venha regular a instituição do regime complementar respectivo;

Portanto, imprescindível a Emenda que ora se propõe, para que esta Lei destinada a instituir o Regime de Previdência Complementar do servidor federal e dos membros de Poder, contenha os contornos gerais desse regime e determine em que medida se dá a sua adesão aos institutos adotados pelo Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 202 do Constituição. Embora recomendável que adote critérios compatíveis com o regime de previdência complementar de que trata o art. 202 da CF, isto não poderá, contudo, significar uma subordinação irrestrita a seus comandos e, especialmente, ao órgão regulador e fiscalizador das atividades das entidades fechadas.

Forçoso reconhecer que existe uma larga margem para nesta lei

estabelecer-se as regras de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, exceto os servidores das Carreiras Típicas de Estado. Assim, entendemos necessário adotar a presente emenda aperfeiçoando a redação encaminhada ao Congresso Nacional, para emendar o artigo 1º do PL 1992/2007.

Justifica-se a exceção para a Carreira de Estado tendo em vista suas especificidades de carreira, a fim de garantia de estabilidade sólida aos cidadãos brasileiros.

Sala das Comissões, 6 de janeiro de 2012.

ALICE PORTUGAL
Deputada Federal PCdoB/BA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, e dá outras providências.

SUBMENDA ADITIVA nº 7/2011

Acrescente-se ao art. 17 do substitutivo os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 17.

§ 1º O percentual da contribuição do participante, e do patrocinador, deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) A sustentabilidade atuarial do Plano de Benefícios;
- b) Possibilidade ou não de ocorrência de aposentadoria especial;

- c) Índice de concessão de benefícios não programados e/ou ocorrência de aposentadorias por invalidez ou morte;
- d) Alíquota máxima de onze por cento.

§ 2º. A alíquota do patrocinador e/ou participante será distribuída percentualmente da seguinte forma:

- a) Até três por cento para a manutenção administrativa do FUNPRESP;
- b) De 70% a 100% destinado a reserva matemática do segurado filiado;
- c) Até 30% destinado aos benefícios não programados sob regime mutualista.”

JUSTIFICAÇÃO

A determinação da alíquota de contribuição é peça fundamental para se determinar a sustentabilidade do Plano de Benefícios e, por conseguinte de todo o FUNPRESP.

Considerando que tal proposição legislativa visa o equacionamento da questão previdenciária do servidor público, havendo transferência financeira ao Fundo e não mais mera lição contábil, cabe o estabelecimento de regras para a alocação particionada da alíquota, para que despesas acessórias à atividade fim da Funpresp, não prejudiquem a reserva matemática do filiado.

Não obstante a limitação dos valores que podem ser alocados para a manutenção administrativa do Funpresp, permitirá uma gestão condizente com o art. 9º da proposição, e que o mesmo não venha a sangrar os valores destinados a reserva matemática.

Tal proposição somente deixa mais transparente os limites de gasto que os gestores do Funpresp poderão executar.

A proposição estabelece quatro critérios que devam ser parâmetros na distribuição percentual da alíquota:

I - A sustentabilidade atuarial do Plano de benefícios: item que diz respeito a capitalização em si, prevendo uma renda complementar quando da

aposentação, e conforme estudos do MPOG indica entre 5,0 e 7,0%, representando no mínimo 70% do percentual da alíquota.

II - Possibilidade ou não de ocorrência de aposentadoria especial: considerando que o servidor passível de aposentadoria especial, possa ter um período contributivo em média 30% inferior ao da regra geral, é necessário o incremento da alíquota para que o mesmo tenha ao final deste período (excluído os ganhos de rentabilidade) a mesma reserva monetária que o servidor na mesma faixa de renda que está enquadrado no item acima. Esta alíquota poderá variar percentualmente de 0,0% a 30%.

III - Índice de aposentadorias por invalidez: este critério penaliza o órgão que não gerencia e não se preocupa com a saúde ocupacional de seus servidores, pois índices elevados de aposentadoria por invalidez, caracterizam descaso com o servidor público, e o mesmo, considerando que o regime de capitalização é individual, poderá ser penalizado com reserva financeira baixa, em função da aposentadoria precoce, o que provocará além da moléstia que provocou a aposentação uma redução de renda flagrante. Esta alíquota deverá ser destinada a uma conta solidária (mutualista). Esta alíquota poderá variar percentualmente de 0,0% a 30%, desde que o somatório com o item b não ultrapasse os 30%.

IV - O percentual máximo de onze por cento, tem como parâmetro a alíquota que já é destinada ao Regime Próprio de Previdência Social. Mesmo com o servidor optando por esta alíquota a redução da contribuição da União será reduzida em 50%. Não há justificativa técnica para a limitação da contribuição da União em 7,5%.

Sala da Comissão, em 6 de Julho de 2011.

Deputada ANDREIA ZITO
PSDB/RJ

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Desde que institua regime de previdência complementar, a União pode, respaldada pelos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, limitar o valor dos proventos de aposentadoria e das pensões, pagos pelo regime de previdência próprio de seus servidores, ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A proposição sob parecer tem o propósito de dar efetividade às citadas disposições constitucionais.

O projeto de lei estabelece que o limite máximo recém-mencionado será aplicado, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar específico, a todos os servidores que ingressarem no serviço público após o início do funcionamento da entidade criada para administrá-lo. Isso se aplicaria, inclusive, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União e do Poder Judiciário da União (art. 3º, I).

A situação dos servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição desse regime se sujeitará a normas especiais. Sua adesão ao regime de previdência complementar dependerá de prévia e expressa opção em tal sentido (art. 1º, parágrafo único), a ser exercida até 180 dias após o início do funcionamento da entidade gestora (art. 3º, § 6º). O eventual exercício dessa opção, de caráter irretratável (art. 3º, § 7º), implicará a limitação dos proventos de aposentadoria ou pensão pagos pelo regime próprio (art. 3º, II). Em contrapartida, a opção dará direito à percepção, adicionalmente aos proventos de aposentadoria ou pensão, de um benefício especial calculado com base na diferença entre a remuneração média e o limite máximo que passaria a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria ou da pensão (art. 3º, §§ 1º e 2º). O valor do benefício será determinado pela multiplicação dessa diferença pela razão entre o número de contribuições recolhidas pelo servidor para o regime previdenciário próprio federal e o número de contribuições correspondente a 30 ou 35 anos, conforme se trate, respectivamente, de mulher ou homem (art. 3º, § 3º). A partir da concessão, concomitante à do benefício pago pelo regime previsto no art. 40 da Constituição (art. 3º, § 4º), o benefício especial passará a ser reajustado pelo Índice de Preços ao

Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (art. 3º, § 5º).

A gestão dos planos de benefícios do regime de previdência complementar caberá à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, cuja criação é autorizada (art. 4º, *caput*). Essa entidade terá personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial (art. 4º, *parágrafo único*). Sua natureza pública, determinada pela Constituição, consistiria, tão-somente, na obrigatoriedade de (1) observância à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) realização de concurso público para contratação de pessoal; e (3) publicação anual, em órgão oficial, dos demonstrativos contábeis, financeiros, atuariais e de benefícios (art. 8º).

O regime jurídico do pessoal da FUNPRESP seria o previsto na legislação trabalhista (art. 7º).

A estrutura organizacional da FUNPRESP será composta de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva (art. 5º, *caput*), seguindo o modelo estabelecido pelas Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. O primeiro estatuto, respaldado pelo § 4º do art. 202 do Texto Constitucional, “*dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.*” O segundo “*dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências.*” Participantes e assistidos, de um lado, e patrocinadores, de outro, estarão representados paritariamente tanto no conselho administrativo como no conselho fiscal.

A Presidência da República, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal indicarão, cada um, um membro para integrar o Conselho Deliberativo, os quais se alternarão na presidência do colegiado (art. 5º, §§ 1º, I, e 2º).

Os membros do Conselho Fiscal, representantes dos patrocinadores, serão indicados pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União (art. 5º, § 1º, II).

Os membros da Diretoria-Executiva, em número máximo de quatro, serão nomeados pelo presidente do Conselho Deliberativo, a partir de indicação desse colegiado (art. 5º, § 3º).

A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva, sujeita ao teto remuneratório do funcionalismo público, será fixada pelo Conselho Deliberativo (art. 5º, § 4º) e determinará, na razão de um décimo, o limite máximo de remuneração dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal (art. 5º, § 5º).

Todos os membros dos órgãos citados deverão ter formação de nível superior e comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria. Além disso, não poderão ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nem penalidade administrativa (art. 5º, § 6º).

Código de ética e conduta será instituído para prevenir conflitos de interesses e operações entre dirigentes e partes relacionadas (art. 6º).

A gestão da FUNPRESP deverá limitar ao mínimo necessário as despesas administrativas, que serão custeadas por patrocinadores, participantes e assistidos (art. 9º). Isso porque a entidade será integralmente mantida pelos recursos oriundos de contribuições, de investimentos e de eventuais doações e legados, vedado o aporte de recursos pelos patrocinadores, salvo nessa qualidade, e limitada a contribuição patronal à do participante (art. 10).

A União, suas autarquias e fundações serão responsáveis pelo pagamento das contribuições patronais e pela transferência das contribuições descontadas de participantes e assistidos (art. 11).

Os planos de benefícios da FUNPRESP serão da modalidade contribuição definida, conforme regulamentado pelo órgão competente, e financiados da forma estabelecida nos respectivos planos de custeio (art. 12, *caput*). A distribuição das contribuições será revista sempre que necessário (art. 12, § 1º). Os planos de benefícios definirão as condições para aquisição, conservação e perda da qualidade de participante, os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento de benefícios (art. 13), sejam eles programados – de valor

permanentemente determinado pelo montante de recursos acumulados em nome do participante (art. 12, § 2º) – ou não programados – os quais cobrirão, necessariamente, os eventos de invalidez e morte (art. 12, § 3º).

O servidor cedido, afastado ou licenciado, assim como o optante por benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, poderá permanecer filiado ao plano de benefícios, em consonância com o regulamento do mesmo (art. 14, *caput* e § 1º). Todavia, somente será devida contribuição pelo patrocinador se lhe couber, igualmente, o ônus pela cessão, afastamento ou licença (art. 14, § 2º).

Para administrar os recursos garantidores, as provisões e os fundos dos planos de benefícios, serão contratadas, mediante licitação e por prazo de até cinco anos (art. 15, § 3º), instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 15, *caput*). Nenhuma dessas instituições poderá administrar mais de 40% dos recursos (art. 15, § 5º), que serão aplicados em fundos de investimento criados especificamente para tal fim, atrelados a índices de referência de mercado e registrados junto à CVM (art. 15, §§ 1º e 2º). Enquanto não for realizada a contratação recém-descrita, os recursos serão administrados integralmente por instituição financeira federal, mediante remuneração compatível com a praticada no mercado (art. 29).

As contribuições normais de patrocinadores e de participantes incidirão apenas sobre a parcela da remuneração do servidor que exceder ao valor máximo dos benefícios do RGPS (art. 16, *caput*). A alíquota de contribuição do participante será por ele definida, e a do patrocinador será idêntica a ela, até o limite máximo de 7,5% (art. 16, §§ 2º e 3º).

A utilização dos recursos arrecadados para o custeio de cada benefício será especificada em plano de custeio (art. 17).

A FUNPRESP manterá o controle das reservas constituídas em nome de cada participante, discriminando suas contribuições e as do patrocinador (art. 18). Durante a percepção de renda programada, essas reservas poderão ser transferidas, com o fim de contratar plano de renda vitalícia, para outra entidade ou seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar (art. 19).

Dependerão de prévia autorização do órgão fiscalizador a constituição, o estatuto, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, bem como os regulamentos de seus planos de benefícios, os convênios de adesão e as retiradas de patrocínio (art. 20, *caput*). As propostas de aprovação do estatuto, de instituição de planos de benefícios e de adesão de novos patrocinadores serão submetidas àquele órgão, após manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 20, *parágrafo único*).

A supervisão e a fiscalização da FUNPRESP e seus planos de benefícios será exercida pelos patrocinadores, sistematicamente, e também pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 21).

Aplicar-se-ão à FUNPRESP as sanções administrativas previstas no regime disciplinar instituído pelos arts. 63 a 67 da Lei Complementar nº 109, de 2001, diploma legal esse que, conforme já apontado, “*dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências*” (art. 22).

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir a planos de benefícios específicos da FUNPRESP, na qualidade de patrocinadores, desde que ofereçam garantias suficientes de recolhimento de contribuições e que a adesão alcance todos os ocupantes de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações (art. 23).

Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, o Presidente da República nomeará os primeiros membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, com mandatos de dois anos, durante os quais serão eleitos os representantes de participantes e assistidos (art. 24, *caput* e *parágrafo único*). Para composição provisória do Conselho Deliberativo, serão indicados dois membros pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; um membro pelo Presidente da Câmara dos Deputados; um membro pelo Presidente do Senado Federal; e dois membros pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (art. 24, *caput*, I). O Procurador-Geral da República e o Presidente do Tribunal de Contas da União indicarão, cada um, dois membros do Conselho Fiscal (art. 24, *caput*, II).

Autoriza-se a contratação, pelo prazo máximo de 24 meses, do pessoal técnico e administrativo imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP (art. 25).

A União é autorizada a aportar, no ato de criação da FUNPRESP, até R\$ 50 milhões, a título de antecipação de contribuições futuras (art. 26).

Considerar-se-á iniciado o funcionamento da FUNPRESP 120 dias após a publicação da autorização de funcionamento pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar (art. 27).

O regime de previdência instituído observará as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que não conflitar com ela, da Lei Complementar nº 109, também de 2001 (art. 28).

A EMI nº 00097/2007/MP/MPS/MF consubstancia a justificação do projeto. Dela consta que *“o objetivo básico do Projeto de Lei é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência no longo prazo”*.

Argumenta-se que a implantação do regime de previdência complementar *“reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais”*, bem como estabelecerá *“tratamento isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada”* e *“permitirá uma desoneração de obrigações da União de modo gradual, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro”*.

No curto prazo, contudo, o impacto nas contas públicas tenderá a ser negativo, devido à perda de arrecadação resultante da exclusão, da base de contribuições para o regime próprio de previdência, da parcela de remuneração dos servidores excedente ao limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social. O montante da redução de receita dependerá de quantos, dentre os atuais servidores, venham a fazer a opção pelo novo regime de previdência complementar.

Ainda segundo a exposição de motivos, a determinação constitucional de que a entidade fechada de previdência complementar tenha natureza pública significa, tão-somente, *“que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão existentes.”* Optou-se, por conseguinte, por atribuir-lhe personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-a a regime similar ao das empresas públicas, desprovidas de *“prerrogativas típicas de autarquias e fundações, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária”* e excluindo suas receitas e despesas da lei orçamentária anual. Nada obstante, determina-se a submissão da entidade *“à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos e a obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de pessoal, que estará sujeito ao regime jurídico previsto na legislação trabalhista”*.

Quanto à possibilidade de outros entes federativos aderirem à FUNPRESP, argumenta-se que isso proporcionaria economia de escala, porque *“a maior parte dos servidores dos Municípios, do Distrito Federal e dos Estados tem suas carreiras estruturadas com salários inferiores ao teto do regime geral de previdência social. Nesse sentido, a iniciativa individual de criação de entidade fechada de previdência complementar para esses entes não seria eficiente e tenderia a originar riscos e custos adicionais decorrentes da necessidade de supervisão e controle”*.

Registra-se que *“na criação de entidades fechadas de previdência complementar, o usual é que a patrocinadora efetue transferência de recursos para a cobertura dos custos iniciais ou suporte o custo administrativo até que a massa de participantes atinja montante suficiente para que haja viabilidade de sustentabilidade econômico-financeira e atuarial da entidade. A assunção desses custos é essencial para criar atratividade na adesão ao plano de benefícios. O Projeto de Lei autoriza, então, no seu art. 26, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras”*.

A justificativa se encerra com a consideração de que *“a FUNPRESP tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar presente no mercado brasileiro, tanto em quantitativo de participantes como em volume de recursos administrados. O porte e o elevado potencial de acumulação de*

recursos deste novo investidor institucional poderá estimular a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez, requisito essencial para o desenvolvimento desses mercados”.

No prazo regimental que correu entre 24 de setembro e 8 de outubro de 2007, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu 57 emendas à proposição sob exame. Por força do disposto no art. 166 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para apresentação de emendas foi reaberto durante cinco sessões ordinárias, contadas a partir de 21 de março de 2011. Dessa feita foram apresentadas mais três emendas.

Em 7 de abril de 2011 este relator apresentou parecer pela integral aprovação do projeto de lei. Ponderando as colocações feitas pelos expositores que participaram do seminário nacional para debater a proposição, realizado em atendimento ao Requerimento nº 25, de 2011, decidimos oferecer novo parecer, concluindo pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo. Em virtude da apresentação desse último, foi aberto novo prazo regimental, iniciado em 29 de junho de 2011 e encerrado após a apresentação de sete emendas.

A partir da discussão do substitutivo recém citado concluímos pela necessidade de apresentação do parecer ora apresentado.

As emendas oferecidas ao Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, (EMC) são descritas, sinteticamente, na tabela abaixo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 1/2007	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 24	Faculta aos órgãos e entidades da administração pública o patrocínio de planos de previdência próprios, já existentes ou a serem criados.
EMC 2/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 6º	Altera para 60 meses, contados da publicação da lei, o prazo durante o qual os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar poderão optar por dele participar.
EMC 3/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 4º	Acrescenta previsão de pagamento do benefício especial juntamente com o gratificação natalina.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 4/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 2º	Determina a atualização das contribuições utilizadas para cálculo do benefício especial pelas mesmas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
EMC 5/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 1º	Suprime a restrição de consideração, para cálculo do benefício especial, apenas das contribuições ao regime de previdência da União.
EMC 6/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, <i>caput</i> , I e II	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
EMC 7/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 1º, <i>parágrafo único</i>	Substitui a referência ao dia anterior à data do início do funcionamento da FUNPRESP por remissão à data de publicação da lei, conforme previsto no <i>Texto Constitucional</i> .
EMC 8/2007	Dep. Jovair Arantes	Art. 3º, § 7º	Excepciona expressamente o benefício especial da vedação de contrapartidas pelos descontos incidentes sobre a parcela da base de contribuição excedente ao limite máximo dos benefícios do RGPS.
EMC 9/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 1º	Substitui a determinação de redistribuição das contribuições por definição da modalidade de contribuição definida. Prevê a vitaliciedade e o reajustamento do benefício por indexador preestabelecido.
EMC 10/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 2º	Determina que a aposentadoria por invalidez e a pensão sejam estruturadas em regime mutualista, com custeio próprio, autorizando o resseguro.
EMC 11/2007	Dep. Marco Maia	Art. 14, § 3º	O parágrafo acrescido impõe ao cessionário o recolhimento das contribuições patronais relativas ao servidor cedido sem ônus para a União.
EMC 12/2007	Dep. Marco Maia	Art. 15, <i>caput</i>	Apenas altera a redação do dispositivo, no intuito de adequá-la à terminologia técnica.
EMC 13/2007	Dep. Marco Maia	Art. 13, <i>caput</i> Art. 13, <i>parágrafo único</i>	Substitui por INSCRIÇÃO o termo AQUISIÇÃO (da qualidade de participante). Faculta a inscrição de servidores com remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios do RGPS, mediante autoprocínio.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 14/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 4º	O parágrafo acrescido determina a manutenção da remuneração integral do servidor e das respectivas contribuições para o regime de previdência complementar durante os afastamentos legais, inclusive por motivo de doença.
EMC 15/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, § 3º	Vinculada à EMC 9. Reproduz o § 1º do artigo, renumerando-o como § 3º.
EMC 16/2007	Dep. Marco Maia	Art. 12, <i>caput</i>	Suprime as remissões à regulamentação pelo órgão fiscalizador e às Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.
EMC 17/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 1º, <i>caput</i>	Exclui os servidores das carreiras típicas de Estado do regime de previdência complementar.
EMC 18/2007	Dep. Walter Pinheiro	Art. 3º, § 5º	Determina que, até a concessão de benefício pelo regime de previdência complementar, o benefício especial seja reajustado da mesma forma que os benefícios do RGPS.
EMC 19/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 24	Semelhante à EMC 1. Faculta, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção das mesmas, atendidas as características do novo regime de previdência complementar.
EMC 20/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 3º, §§ 2º, 5º e 6º	Equipara o benefício especial aos proventos a que o servidor teria direito, limitado ao valor máximo dos benefícios do RGPS, e determina o seu reajuste “segundo as normas constitucionais aplicáveis”. Eleva para 360 dias o prazo para opção pelo regime de previdência complementar.
EMC 21/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 2º	Elimina a exigência de que os fundos de investimentos em que serão aplicados os recursos dos planos de benefícios sejam criados especificamente para tal fim.
EMC 22/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 5º	Reduz para 20% o limite de recursos que cada instituição pode administrar.
EMC 23/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 2º	Faculta ao participante alterar sua alíquota de contribuição a cada ano.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 24/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 19	Elimina a previsão de transferência de reservas para contratação de plano de renda vitalícia.
EMC 25/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 15, § 1º	Reproduz quase que literalmente o texto original do dispositivo, sem alterar o seu sentido.
EMC 26/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, § 2º	Mesmo propósito da EMC 1, qual seja, permitir a coexistência da FUNPRESP com outras entidades da previdência complementar, já existentes ou a serem criadas.
EMC 27/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 23, <i>caput</i>	Faculta aos órgãos, às autarquias e às fundações públicas da administração federal que não patrocinam entidade fechada de previdência complementar para seus servidores a adesão a planos específicos da FUNPRESP.
EMC 28/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 3º	Explicita que a contribuição patronal equiparada à do participante e limitada a 7,5% é a contribuição normal.
EMC 29/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 17	Explicita que o plano de custeio deve prever a cobertura das despesas administrativas e substitui a remissão a dispositivo da LC 108 por seu correspondente na Constituição.
EMC 30/2007	Dep. Arnaldo Faria de Sá	Art. 16, § 4º	O dispositivo acrescido visa permitir o aporte de contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador.
EMC 31/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, §§ 1º e 2º	Estende ao regime de previdência complementar as penas pecuniárias aplicáveis às contribuições ao RGPS pagas com atraso.
EMC 32/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 11, <i>caput</i>	Substitui a palavra "pagamento" por "aporte", termo utilizado no art. 202, § 3º, da CF.
EMC 33/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 10, <i>parágrafo único</i> .	Restringe as contribuições de assistidos ao custeio de despesas administrativas.
EMC 34/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 7º	Determina que, a partir de 2016, os conselhos administrativo e fiscal sejam integrados, exclusivamente, por participantes de planos de benefício da FUNPRESP.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 35/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 7º	O parágrafo acrescido tem o mesmo propósito da EMC 34.
EMC 36/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 5º	Eleva o limite máximo de remuneração dos conselheiros de 10% para 50% daquela atribuída aos membros da diretoria-executiva.
EMC 37/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 3º	Eleva de 4 para 6 o número máximo de membros da diretoria-executiva.
EMC 38/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, § 1º	Acresce inciso determinando que os conselheiros eleitos pelos participantes também sejam nomeados pelo Presidente da República.
EMC 39/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 4º, <i>caput</i>	Substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por remissão ao art. 202 da CF.
EMC 40/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 26	Altera a natureza do aporte inicial feito pela União, no ato de criação da FUNPRESP, para contribuição extraordinária.
EMC 41/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 2º	Restringe à esfera federal a exigência de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.
EMC 42/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 1º	Reproduz o parágrafo único original, renumerando-o e suprimindo a referência ao MPOG, bem como, na remissão ao órgão fiscalizador, o termo “regulador”.
EMC 43/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, § 3º	Determina que, na hipótese de retirada do patrocinador ou extinção da FUNPRESP, as aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata o art. 40 da CF deixarão de se limitar ao teto do RGPS, compensando-se os entes públicos com o patrimônio do plano de benefícios de previdência complementar.
EMC 44/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 24, <i>parágrafo único</i>	Suprime remissão à Lei Complementar nº 108, de 2001.
EMC 45/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 27	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
EMC 46/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 21, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.
EMC 47/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 20, <i>caput</i>	Substitui a referência a “órgão regulador e fiscalizador” por “órgão fiscalizador”.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 48/2007	Dep. Rodrigo Maia	Art. 24	Equivalente à EMC 19. Acrescenta artigo facultando, aos órgãos e entidades da administração federal que tenham instituído entidades de previdência complementar, a manutenção dessas, atendidas as características do regime de previdência complementar instituído.
EMC 49/2007	Dep. Marco Maia	Art. 29	Veda a cobrança de taxas de sucesso pela instituição financeira federal que administrar os recursos dos planos de benefícios da FUNPRESP até a contratação de pessoal próprio.
EMC 50/2007	Dep. Marco Maia	Art. 28	Do mesmo modo que a EMC 39, substitui a referência às Leis Complementares nºs 108 e 109 por sujeição ao art. 202 da CF.
EMC 51/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Sujeita a FUNPRESP ao disposto nos arts. 37 e 71 da CF, com exceção da imunidade tributária, do regime jurídico de pessoal, que seria o trabalhista, e de privilégios processuais e juízo privativo.
EMC 52/2007	Dep. Chico Lopes	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Estabelece que: 1) a duração dos mandatos dos conselheiros seja de 5 anos, permitida uma recondução; 2) o representante patronal do Poder Legislativo seja indicado alternadamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado; 3) a representação do Supremo Tribunal Federal seja alternada com a da Procuradoria-Geral da República; 4) os servidores de cada Poder elejam, entre si, um representante de participantes e assistidos; 5) os membros da diretoria-executiva sejam nomeados pelo presidente do conselho deliberativo, independentemente de indicação desse colegiado
EMC 53/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 24.	O artigo acrescido autoriza a criação, por parte das entidades fechadas de previdência complementar atualmente patrocinadas por órgãos, autarquias e fundações da União, de novos planos de benefícios, com as mesmas características dos administrados pela FUNPRESP.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
EMC 54/2007	Dep. Carlos Alberto Leréia	Art. 11, §§ 1º, 2º e 3º	Semelhante à EMC 31. Estabelece que as contribuições patronais devem ser pagas nos prazos fixados no estatuto da FUNPRESP e sujeita os responsáveis por eventuais atrasos ao pagamento de multa de 2% e “juros equivalentes à variação da taxa SELIC”.
EMC 55/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 5º, §§ 1º a 8º	Idêntica à EMC 52.
EMC 56/2007	Dep. Alice Portugal	Art. 8º Art. 9º, § 3º	Idêntica à EMC 51.
EMC 57/2007	Dep. Andreia Zito	Art. 12, §§ 2º e 4º	Determina a conversão do benefício programado em renda mensal vitalícia. Acrescenta parágrafo assegurando a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, programados ou não, mediante aplicação anual do índice inflacionário previsto no regulamento do plano.
EMC 58/2011	Dep. Andreia Zito	Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10 e 11	Suprime o Capítulo que dispõe sobre a FUNPRESP, sob o argumento de que sua criação somente poderia ser promovida por diploma autônomo e desde que houvesse definição, em lei complementar, das áreas de atuação das fundações públicas.
EMC 59/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 9º, <i>caput</i>	Determina a sujeição, à FUNPRESP, de todos os princípios que regem a administração pública, e não apenas aos da eficiência e da economicidade.
EMC 60/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 8º	Evita a redefinição, no texto infralegal, do significado da expressão constitucional “natureza pública”.

As emendas apresentadas ao substitutivo que integra o Parecer nº 2/CTASP (ESB) são descritas abaixo.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
ESB 1/2011	Dep. Nelson Pellegrino	Art. 24	Idêntica à EMC 1/2007. Faculta aos órgãos e entidades da administração pública o patrocínio de planos de previdência próprios, já existentes ou a serem criados.
ESB 2/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 16, § 3º	Eleva para 11% o limite máximo da contribuição patronal para o regime de previdência complementar.

EMENDA	AUTOR(A)	DISPOSITIVO	DESCRIÇÃO
ESB 3/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 23.	Semelhante à ESB 1/2011.
ESB 4/2011	Dep. Elcione Barbalho	Art. 16, § 3º	Determina que a contribuição normal do patrocinador será igual à do participante, até o limite de 11% .
ESB 5/2011	Dep. Elcione Barbalho	Art. 23.	Idêntica à ESB 3/2011.
ESB 6/2011	Dep. Alice Portugal	Art. 1º, caput	Idêntica à EMC 17/2007.
ESB 7/2011	Dep. Andreia Zito	Art. 17, §§ 1º e 2º	Estabelece parâmetros para a fixação das alíquotas de contribuição e para a distribuição dos recursos garantidores do plano de benefícios.

Compete a este colegiado apreciar o mérito da proposta, a exemplo do que farão, em seguida, a Comissão de Seguridade Social e Família e a Comissão de Finanças e Tributação. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eventual implantação de regime de previdência complementar para os servidores públicos federais produzirá impacto significativo na vida dos brasileiros. Obviamente, repercutirá de forma mais imediata sobre o funcionalismo público.

Os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos são calculados, atualmente, com base na remuneração integral dos mesmos. Para os que vierem a ingressar no serviço público federal após o início de funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, o valor dos benefícios estará sujeito ao mesmo limite praticado pelo regime geral de previdência social – RGPS. Esse limite se aplicará, ainda, aos atuais servidores e aos que ingressarem no serviço público até o início de

funcionamento da FUNPRESP e que optarem por aderir ao regime complementar. Serão alcançados, ainda, os servidores dos entes federativos que aderirem, na qualidade de patrocinadores, a plano de benefícios da FUNPRESP.

Atualmente, os ocupantes de cargos efetivos da União, de suas autarquias e fundações contribuem para o financiamento do regime próprio de previdência com 11% de sua remuneração integral. À administração pública incumbe pagar o dobro desse valor e, ainda, cobrir eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, § 1º, e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 8º, parágrafo único).

Consoante o projeto de lei sob apreço, a contribuição patronal para o regime de previdência complementar terá alíquota máxima de 7,5% e incidirá somente sobre a parcela da remuneração que exceder ao teto do RGPS. Portanto, o encargo previdenciário da União, relativo à parcela de remuneração do funcionalismo excedente ao teto do RGPS, seria reduzido para praticamente um terço do atual. Além disso, por se tratar de regime de previdência complementar na modalidade de contribuição definida, o ente estatal ficará absolutamente isento de qualquer responsabilidade relativa ao pagamento de benefício pelo regime complementar.

O equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência vigente é objeto de controvérsia. Há quem afirme que o poder público se apropria de parte dos recursos auferidos com as contribuições previdenciárias para cobrir outras despesas. Outros reconhecem a existência de *déficits*, mas lhes atribuem caráter meramente conjuntural e afirmam que o sistema não é estruturalmente deficitário, mas apenas esteve deficitário durante determinado período, marcado pela conjunção de notável crescimento do número de aposentadorias e substancial redução do número de admissões. Consoante essa linha de raciocínio, com a superação desses fatores, ambos transitórios, bem como em decorrência das reformas promovidas em foro constitucional, o regime de previdência próprio dos servidores estaria equilibrado financeira e atuarialmente.

De nossa parte, entendemos que a redução dos gastos previdenciários é uma imposição a praticamente todas as Nações, inclusive as mais

ricas. Isso porque o aumento da expectativa de vida e a desaceleração do crescimento demográfico são fenômenos universais que impõem a revisão, em maior ou menor prazo, dos modelos previdenciários vigentes. Ademais, não consideramos justa a enorme disparidade que hoje existe entre o regime geral de previdência social e o regime próprio dos ocupantes de cargos públicos.

A princípio, portanto, somos favoráveis à limitação do valor dos proventos e das pensões pagos pelo regime de previdência dos servidores, desde que se institua regime complementar que previna ou amenize, tanto quanto possível, a redução da renda familiar após a aposentação ou falecimento do servidor.

Para avaliar se o modelo proposto atende à condição recém-apontada, procedeu-se a minuciosa análise das disposições que compõem o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo, bem como das 60 emendas a ele apresentadas. Adianta-se que esse trabalho conclui pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, devido ao acolhimento de sugestões consubstanciadas em emendas, além da promoção de adequações consideradas imprescindíveis.

Passa-se a comentar as disposições do projeto original e as emendas que promovem alteração em seu texto.

Quanto ao universo de participantes do regime de previdência complementar, discute-se a inclusão ou exclusão dos membros das carreiras típicas de Estado, especialmente da magistratura. Entendemos descabida a aventada diferenciação de tratamento. Tanto por uma questão de isonomia quanto porque a lei não pode instituir discriminação não prevista no dispositivo constitucional que a fundamenta. Ademais, os servidores ocupantes de cargos cujas atribuições abrangem atividades tipicamente estatais constituem parcela amplamente majoritária dentre os que percebem remuneração superior ao limite máximo do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Por conseguinte, sua exclusão do regime de previdência complementar teria considerável impacto sobre a viabilidade desse regime.

Por essas razões, opta-se por manter o alcance originalmente previsto no projeto e, por consequência, rejeitar a **EMC 17 e a ESB 06**.

A discrepância entre a redação do parágrafo único do art. 1º do projeto e o texto do § 16 do art. 40 da Constituição é objeto da **EMC 7**. O referido dispositivo constitucional assegura o direito de opção “*ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar*”, enquanto o projeto toma como referência o início do funcionamento da FUNPRESP. A **EMC 6** segue a mesma linha, porém no que concerne aos incisos I e II do art. 3º do projeto, os quais enumeram os servidores cujos benefícios ficarão sujeitos ao limite aplicável no âmbito do regime geral de previdência social - RGPS.

É imprescindível, sob o aspecto operacional, algum interregno entre a publicação da lei e o início do funcionamento da FUNPRESP. Somente nesse segundo momento é que o regime de previdência complementar poderá ser efetivamente implementado. Rejeitam-se, por essa razão, as **EMC 6 e 7**. Não obstante, mostra-se necessário ajuste ao texto de forma a explicitar que, para fins de efetiva instituição do novo regime e exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do part. 1º, é necessário que o seu plano de benefícios esteja autorizado pelo órgão fiscalizador e apto a ser aplicado aos seus beneficiários, o que é feito mediante a inclusão do art. 29 do Substitutivo.

O § 1º do art. 3º assegura um benefício especial aos servidores que, tendo ingressado no serviço público antes da entrada em operação do regime de previdência complementar, optem por aderir ao mesmo. O dispositivo preceitua que o referido benefício seja calculado com base nas contribuições vertidas para o regime próprio da União, enquanto a **EMC 5** determina a consideração do tempo de contribuição para qualquer ente. Uma vez que o servidor pode optar ou não por participar do regime de previdência complementar, não há inconstitucionalidade em calcular o benefício especial com base apenas nas contribuições previdenciárias para a União. Rejeita-se, portanto, a emenda. Ainda assim, é necessário esclarecer que, para fins de exercício do direito de opção entre permanecer no antigo regime ou ingressar no novo, é necessário que o servidor não apenas tenha ingresso no serviço público até a data anterior ao do início da vigência do novo regime, mas nele tenha permanecido sem perda do vínculo, sob pena de, a contrario sensu, admitir-se o direito de opção a quem tenha reingressado no serviço público após a sua instituição.

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, determina a aplicação, tanto para a atualização das contribuições quanto para o reajustamento dos benefícios devidos pelo regime próprio dos servidores públicos, do mesmo índice utilizado no âmbito do regime geral de previdência social (no primeiro caso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC).

O § 2º do art. 3º detalha o cálculo do benefício especial, determinando a que as contribuições consideradas sejam atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. A **EMC 4** determina que a atualização siga as mesmas regras do RGPS, enquanto a **EMC 20** preconiza o cálculo proporcional ao tempo de contribuição até a primeira contribuição para o regime de previdência complementar, bem como limita o seu valor ao teto de benefícios do RGPS. Essa segunda emenda é despropositada, pois o benefício especial visa cobrir a diferença entre o benefício pago pelo regime próprio, limitado ao teto do RGPS em virtude da adesão voluntária ao regime complementar, e a totalidade da remuneração do servidor. Opta-se pela manutenção da redação original do dispositivo, salvo acréscimo da previsão de que, sendo extinto o IPCA, passe-se a utilizar o índice que o suceder. Rejeitam-se, portanto, as **EMC 4 e 20**.

O § 3º do art. 3º especifica a forma de cálculo do fator de conversão do benefício especial. O dispositivo não é objeto de qualquer emenda, mas demanda reparo uma vez que não foram consideradas as situações de tempos de contribuição diferenciados requeridos para a concessão de aposentadorias tanto para os professores da educação infantil e do ensino fundamental, quanto para os servidores com deficiência ou que exerçam atividades de risco, ou atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. No caso do magistério, o tempo de contribuição a ser considerado no denominador para cálculo do benefício especial deve ser de 390, se homem, ou de 325, se mulher, resultante da multiplicação de 13 contribuições pelos 30 ou 25 anos de contribuição requeridos para o benefício. No caso dos demais, cujos direitos estão assegurados pela Constituição na forma do art. 40, § 4º, I, II e III, mas que depende de regulamentação em leis complementares, é preciso prever que o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício conforme o tempo considerado para a concessão do respectivo benefício, o que se faz na forma do novo § 4º do art. 3º.

O § 5º do art. 3º determina que o benefício especial seja pago quando da concessão de aposentadoria ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União e enquanto perdurar esse benefício. Acolhe-se o acréscimo, ao dispositivo, de expressa previsão de pagamento do benefício juntamente com a gratificação natalina, aprovando-se a **EMC 3**.

O § 6º do art. 3º determina a atualização do benefício especial pelo IPCA, enquanto a **EMC 18** preconiza que ele seja calculado na data de opção e atualizado, a partir de então, pelo mesmo critério adotado pelo RGPS. Finalmente, a **EMC 20** preceitua que a atualização observe as normas constitucionais que regulam o benefício do regime próprio de previdência. Como o benefício especial se destina a compensar a diferença entre o valor do benefício que o servidor perceberia pelo regime próprio de previdência, caso não aderisse ao regime complementar, e o que efetivamente perceberá, tendo aderido a esse último, não há como se calcular seu valor antes da aposentadoria ou morte do servidor. Acolhemos, em parte, a **EMC 18 e 20**, ajustando-se a regra de reajuste do benefício especial, a ser mantido pelo regime próprio de previdência da União, que deve, por força do mandamento contido no § 12 do art. 40 da CF, os critérios empregados pelo RGPS. Dessa forma, o § 6º do art. 3º passa a prever que o benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo RGPS .

O § 7º do art. 3º fixa em 180 dias, contados do início de funcionamento da FUNPRESP, o prazo para que os servidores que tenham ingressado no serviço público federal até então optem por aderir ao regime de previdência complementar. A **EMC 2** altera esse prazo para 60 meses, a partir da publicação da lei, enquanto a **EMC 20** o amplia para 365 dias, mantido o marco previsto no projeto. Optamos por fixar o prazo para opção em 24 meses, a partir do início de vigência do regime de previdência complementar, rejeitando a **EMC 2**, que defende prazo excessivamente amplo, e atendendo, com sobra, o propósito da **EMC 20**, no que tange ao dispositivo sob comento.

O § 8º do art. 3º estabelece que a opção recém-mencionada será irrevogável e irretratável e eximirá a União, suas autarquias e fundações de qualquer contrapartida às parcelas das contribuições, efetuadas para o regime previdenciário próprio de seus servidores, incidente sobre a parcela remuneratória do servidor excedente ao limite dos benefícios do RGPS. Entendemos

absolutamente desnecessária a inclusão, no dispositivo, de referência ao benefício especial anteriormente tratado. Rejeita-se, portanto, a **EMC 8**, que persegue esse objetivo.

O Capítulo II da proposição sob análise dispõe sobre a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP. A **EMC 58** defende a supressão dos arts. 4º a 11 do projeto de lei, sob a alegação de descumprimento das condições estabelecidas pelo inciso XIX do art. 37 do Texto Constitucional.

Com respeito à exigência de lei específica para autorizar a instituição de entidade da administração indireta, o sentido da norma constitucional é vetar a inclusão de providência da espécie em lei que disponha sobre matéria diversa, o que não é o caso. O § 15 do art. 40 da Constituição Federal exige que a instituição de regime complementar para servidores titulares de cargo efetivo seja promovida “*por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar*”. Por conseguinte, a instituição do regime e a criação da entidade são providências indissociáveis, a serem tratadas, necessariamente, no mesmo diploma legal.

No que concerne à exigência de lei complementar definindo as áreas de atuação das fundações públicas, esse requisito poderá ser suprido até o momento da eventual transformação da proposta que ora apreciamos em lei ordinária. Cabe assinalar, a esse propósito, que tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 92, de 2007, que “regulamenta o inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, parte final, para definir as áreas de atuação de fundações instituídas pelo poder público.” Não há razão para impedir a tramitação simultânea da proposição recém-citada e do PL nº 1.992, de 2007, objeto do presente parecer. De outra parte, impõe-se registrar que a Lei Complementar nº 109, de 2001, no seu art. 31, § 1º, já prevê que “as entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos”, o que poderia, a princípio ser suficiente para suprir, para o caso específico da FUNPRESP, a previsão do inciso XIX do art. 37.

Essas razões determinam a **rejeição** da **EMC 58**.

O *caput* do art. 4º do projeto autoriza a União a criar a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP,

com a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001. A **EMC 39** pretende substituir a referência às leis complementares recém-citadas por remissão ao art. 202 da Constituição. Essa providência seria desnecessária, pois a Lei Maior já determina, em seu art. 40, § 15, que o regime de previdência complementar observará, no que couber, o disposto no citado art. 202. A mesma emenda também pretende suprimir o dispositivo a seguir comentado.

O parágrafo único do art. 4º atribui à FUNPRESP personalidade jurídica de direito privado. Conforme esclarece a exposição de motivos que acompanha o projeto, a determinação constitucional de que a entidade fechada de previdência complementar tenha natureza pública significa, tão-somente, *“que ela não deve estar sujeita às mesmas normas aplicáveis à generalidade dos fundos de pensão existentes.”* Convém, portanto, atribuir-lhe personalidade jurídica de direito privado, sujeitando-a a regime similar ao das empresas públicas, desprovidas de *“prerrogativas típicas de autarquias e fundações, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária”* e excluindo suas receitas e despesas da lei orçamentária anual. Porém, para afastar dúvidas quanto à natureza dessa fundação, ajusta-se o parágrafo único do art. 4º para explicitar que a mesma terá “natureza pública” e personalidade jurídica de direito privado.

Impõe-se, pelo exposto, a rejeição da **EMC 39**.

O § 1º do art. 5º do projeto trata da nomeação, pelo Presidente da República, dos membros do conselho deliberativo e do conselho fiscal, representantes dos patrocinadores.

A EMC 38 pretende inserir, no dispositivo, normas sobre os conselheiros representantes de participantes e assistidos, cuja nomeação atribui ao mandatário maior da Nação. Todavia, a representação paritária e a eleição dos representantes de participantes e assistidos é assegurada pelos arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

As **EMC 52 e 55**, idênticas, também incidem sobre o dispositivo anteriormente citado, inclusive para fixar em cinco anos os mandatos dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal. Contudo, os arts. 12 e 16 da LC 108/2001 fixam tais mandatos em quatro anos, descabendo a alteração proposta.

Impõe-se, portanto, a rejeição das **EMC 38**, acolhendo-se, porém, as emendas 52 e 55, das quais aproveitam-se a alternância na indicação do representante no Conselho Deliberativo, entre Câmara e Senado, de um lado, 21 e entre o Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República, de outro. Ajusta-se, por conseqüência, o § 2º do art. 5º do Substitutivo, de forma a assegurar que a representação dos patrocinadores será alterada entre Ministério Público e Supremo Tribunal Federal, e, quanto à representação dos participantes e assistidos, que serão eleitos pro seus pares, entre ocupantes de cargos efetivos ou membros de Poderes distintos.

O § 3º do art. 5º do projeto (§ 4º do substitutivo) estabelece que a diretoria-executiva seja composta por até quatro membros, indicados pelo conselho deliberativo e nomeados por seu presidente. Impõe-se adequar a redação do dispositivo, renumerado para § 4º no substitutivo, ao que estabelece o art. 13, VI, da LC 108/201, ou seja, que a nomeação dos membros da diretoria-executiva compete ao conselho deliberativo. Considerando inconveniente a ampliação do número de membros da diretoria-executiva, rejeita-se a **EMC 37**.

O § 5º do art. 5º do projeto (§ 6º do substitutivo) limita a remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva. Considerando que a reunião dos conselhos deliberativo e fiscal ocorre esporadicamente, seria descabido fixar a remuneração de seus membros em metade da percebida pelos diretores-executivos. Rejeita-se, por isso, a **EMC 36**.

O § 6º do art. 5º do projeto (§ 7º do substitutivo) estende aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal os requisitos estabelecidos para os membros da Diretoria-Executiva, a saber: formação de nível superior, comprovada experiência administrativa, contábil, financeira, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado ou penalidade administrativa. Considerando-se a enorme responsabilidade que será cometida aos membros de tais colegiados, a norma procede. Descarta-se, contudo, a exigência de que os conselheiros representantes dos patrocinadores detenham a condição de participante ou assistido de plano de benefícios da FUNPRESP, constante das **EMC 34 e 35**, que são rejeitadas. É que essa condição já será exigida

dos representantes de participantes e assistidos, por força do disposto no § 1º do art. 11 da LC 108/2001, mas não deve ser imposta aos patrocinadores.

O art. 6º do Projeto trata da instituição de Código de ética e de conduta para dirigentes da FUNPRESP, o qual, na forma do parágrafo único, deverá observar a definição do universo das partes relacionadas com a entidade definida pelo órgão competente. Para afastar imprecisão contida na redação original, explicita-se que tal tarefa cabe ao órgão **fiscalizador** das entidades fechadas de previdência complementar, criado pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

O art. 8º do projeto estabelece que a natureza pública da FUNPRESP consistirá (1) na submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos; (2) à contratação de pessoal mediante concurso público; e (3) à publicação de seus demonstrativos na imprensa oficial ou na Internet. As **EMC 51 e 56** pretendem substituir essas normas por remissão aos arts. 37 e 71 da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, dos princípios que regem a administração pública e do controle externo. Também a **EMC 60** confere ao artigo redação alternativa, porém remetendo ao § 15 do art. 40 da Lei Maior, sem especificar o significado da natureza pública da FUNPRESP. Somente o texto original do dispositivo assegura à entidade a necessária agilidade operacional, razão pela qual rejeitamos as recém-citadas **EMC 51, 56 e 60**. Ajusta-se porém, o inciso II de modo a explicitar que a exigência de concurso público para ingresso refere-se a seus empregos permanentes, enquanto as contratações temporárias por excepcional interesse público observarão o requisito de processo seletivo. Já o inciso III requer também ajuste para explicitar que as infrações nele referidas deverão ser fornecidas ao **órgão fiscalizador** das entidades fechadas de previdência.

O art. 9º impõe, à FUNPRESP, observância aos princípios da eficiência e da economicidade, preconizando a maximização de recursos, a otimização do atendimento a participantes e assistidos e a redução de despesas. A **EMC 59** propõe nova redação para o *caput* do referido artigo, explicitando que a entidade observe todos os princípios que regem o funcionamento da administração pública, com ênfase nos dois anteriormente citados. Como já dito, a entidade não pode se sujeitar ao mesmo regime jurídico a que se sujeitam os órgãos públicos, mas àqueles que regem as fundações públicas de direito privado. Em se tratando de

fundação que integra a administração indireta, não há como afastar-se a aplicação dos princípios do “caput” do art. 37 da Constituição, razão pela qual acolhe-se em parte a **EMC 59**, e opta-se por ajuste à redação do art. 9º na forma do Substitutivo.

O art. 10 da proposição determina que a FUNPRESP seja mantida, exclusivamente, por contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos. A **EMC 33** pretende aditar um parágrafo ao artigo, para estabelecer que somente poderiam ser exigidas contribuições de assistidos para o custeio de despesas administrativas. A proposta está em descompasso com o disposto no § 18 do art. 40 do Estatuto Supremo, que determina a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos e pensões concedidos pelo regime de aposentadoria dos servidores públicos, bem como com o que estabelece o art. 6º da LC 108, de 2001, que elenca os assistidos entre os responsáveis pelo custeio dos planos de benefícios. Rejeita-se, por isso, a emenda.

O art. 11 do projeto atribui aos patrocinadores o pagamento das contribuições patronais e a transferência das contribuições descontadas dos participantes. Aprimora-se a redação do dispositivo, substituindo o termo pagamento por aporte, tecnicamente mais adequado, aprovando a **EMC 32**, ajustando-se o dispositivo para explicitar a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições devidas pelo Tribunal de Contas da União de forma autônoma. Acolhe-se, em parte, as **EMC 31 e 54**, que tratam da aplicação de penalidades em caso de recolhimento de contribuições com atraso, a fim de explicitar, na forma do § 2º do art. 11, que o não recolhimento das contribuições até o dia dez do mês seguinte ao da competência observará as mesmas penalidades e acréscimos fixados pelo art. 8º-A Lei nº 10.887, de 2004, em relação às contribuições para o regime próprio de previdência.

O art. 12 do projeto estabelece, em seu *caput*, que os planos de benefícios da FUNPRESP serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001. A **EMC 16 é rejeitada** por suprimir as referências à regulamentação e às leis complementares, conferindo redação lacônica ao dispositivo. Ajusta-se,

porém, a redação do dispositivo para explicitar que se trata da regulamentação estabelecida pelo órgão **regulador** das entidades fechadas de previdência complementar, conforme a Lei nº 12.154, de 2009, que atribui ao Conselho Nacional de Previdência Complementar essa função.

Considerando que a FUNPRESP deve manter um único plano de benefícios, colocamos no singular as menções a planos de benefícios – no plural – contidas no *caput* e no § 1º do artigo.

A **EMC 9** pretende inserir a vitaliciedade no próprio conceito da modalidade de contribuição definida, quando a definição deve ser reservada ao órgão regulador da área. Também a **EMC 57** assegura a percepção de renda mensal vitalícia. A vitaliciedade é, senão incompatível, ao menos de difícil compatibilização com planos de benefício na modalidade de contribuição definida e, por isso, rejeitam-se as **EMC 9 e 57**.

A concessão de benefícios não-programados é matéria que envolve complexos aspectos atuariais e que, por conseguinte, deve ser reservada ao regulamento do plano respectivo. Rejeita-se, por isso, a **EMC 10**, que pretende determinar que a aposentadoria por invalidez e a pensão sejam estruturadas em regime mutualista.

A **EMC 15** é rejeitada por meramente reproduzir, como § 3º, o texto do § 1º.

A **EMC 14** determina a manutenção integral da remuneração do servidor durante seus afastamentos legais, inclusive nos casos de afastamento por doença. Trata-se de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores, da iniciativa privativa do Presidente da República e estranha à proposição sob análise. É por esse motivo que a emenda é rejeitada.

O art. 13 do projeto determina que a aquisição, a manutenção e a perda da qualidade de participante do plano de previdência complementar, assim como a elegibilidade, a concessão, o cálculo e o pagamento de benefícios sejam disciplinados no regulamento do plano e observarão as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001. A **EMC 13** suprime a menção a essas leis complementares, bem como acrescenta ao artigo parágrafo em que é facultado, ao

servidor com remuneração inferior ao teto do RGPS, participar do plano de benefícios da FUNPRESP, hipótese em que não caberá, ao patrocinador, qualquer contrapartida. A medida é acertada, pois, de outra forma, o servidor que iniciasse sua carreira por baixo e somente próximo à aposentadoria alcançasse remuneração superior ao teto do RGPS perceberia do regime de previdência complementar um benefício de valor irrisório. É por essa razão que aprovamos a emenda recém comentada. Ajusta-se, ainda, o art. 13 para explicitar que a competência de regulamentação cabe apenas ao **órgão regulador** das entidades fechadas de previdência complementar.

O art. 14 trata da manutenção da qualidade de participante nos casos de cessão, afastamento, licença ou desligamento do servidor. Seu § 2º somente obriga o patrocinador ao pagamento das contribuições patronais quando a cessão, afastamento ou licença se der com ônus para o cedente.

O projeto é silente quanto ao pagamento das contribuições patronais pelo cessionário quando a ele couber o ônus pela cessão. A **EMC 11** supre tal lacuna, atribuindo ao cessionário a responsabilidade pelas contribuições patronais devidas ao regime de previdência complementar, referentes aos servidores que lhes sejam cedidos, com ônus. A emenda faz justiça para com os servidores enquadrados naquela situação específica, razão pela qual é acolhida. Explicita-se, porém, que a contribuição deverá ser recolhida à FUNPRESP nos mesmos níveis e **condições** que seria devida pelo patrocinador.

O art. 15 do projeto preceitua, em seu *caput*, que a administração dos recursos garantidores, provisões e fundos dos planos de benefícios seja realizada por instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, observada a competência do conselho deliberativo. A **EMC 12** aperfeiçoa a redação do dispositivo, especificamente quanto à referência aos recursos financeiros. Acolhe-se a emenda recém-citada, mantendo a remissão ao art. 13 da LC 108/2001.

O § 1º do art. 15 do projeto preconiza que os recursos garantidores do plano de benefícios sejam aplicados, exclusivamente, em fundos de investimento atrelados a índices de referência de mercado, observadas as diretrizes

e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. A **EMC 25** propõe alteração meramente redacional do dispositivo, substituindo o termo “feita” por “realizada”. Acolhemos a emenda, por considerar que a mesma aperfeiçoa o texto do dispositivo, embora não altere o seu significado.

O § 2º do art. 15 determina que os fundos recém-citados devem ser criados especificamente para remunerar os recursos garantidores e registrados na CVM. A **EMC 21** pretende abolir a necessidade de criação dos fundos para fim específico, o que seria imprudente, mantendo, tão-somente, a necessidade de registro junto à CVM. Embora concordemos que os fundos não precisam ser criados especificamente para a aplicação de recursos garantidores do plano de benefícios de previdência complementar, entendemos ser indispensável que os fundos sejam exclusivos. Por essa razão, rejeita-se a emenda recém-citada e, sem embargo, confere-se ao dispositivo a redação constante do substitutivo anexo.

O § 5º do art. 15 limita a 40% o percentual dos recursos garantidores que podem ser administrados por uma mesma instituição financeira. Por via de consequência, ao menos três instituições serão contratadas para desempenhar essa função. A **EMC 22** propõe a redução desse limite para 20%, o que forçaria a contratação de, no mínimo, cinco instituições. A licitação haveria de prestigiar, por força do disposto no art. 15, § 4º, do projeto, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos. Em decorrência disso, a medida praticamente asseguraria a contratação de todas as grandes instituições financeiras atuantes no mercado nacional, de modo que elas, não precisando concorrer entre si, poderiam apresentar propostas mais onerosas. Eis porque nos manifestamos, no mérito, pela rejeição da emenda recém-citada.

O § 1º do art. 16 do Projeto dispõe sobre a base de contribuição para o novo regime, mas não considera as diferentes composições remuneratórias existentes, particularmente após a adoção do regime de subsídio para os membros da magistratura e carreiras exclusivas de Estado da União. Impõe-se, assim, a adequação do dispositivo, mas propõe-se adotar solução tecnicamente mais simples, remetendo-se para o § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004, a definição das parcelas que integram essa base de contribuição, visto que aquela Lei disciplina, com sentido idêntico, as parcelas que integram a base de cálculo da contribuição para o regime próprio de previdência, facultando-se ao participante

optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de e trabalho e do exercício de cargo em comissão em função de confiança, como igualmente revê a Lei nº 10.887, de 2004.

O § 2º do art. 16 do projeto (§ 3º do substitutivo) permite que o participante determine a alíquota de sua contribuição, mas é omissa quanto à possibilidade de posterior alteração da mesma. **A EMC 23** foi aprovada, por suprir a apontada lacuna, autorizando a alteração anual.

O § 3º do artigo recém-citado (§ 4º do substitutivo) equipara a alíquota de contribuição do patrocinador à do participante, desde que não exceda a 7,5%. A **EMC 28** especifica que a norma se aplica à contribuição normal, presumindo que poderiam haver contribuições extraordinárias. Não sendo esse o caso, rejeita-se a emenda. A **ESB 4** contempla idêntico objeto e, além disso, do mesmo modo que as **ESB 2 e 7**, eleva para 11% a alíquota máxima da contribuição patronal. Essa elevação elevaria a despesa originalmente prevista no projeto, violando o disposto no art. 63, I, da Constituição Federal, bem como no art. 124, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Impõe-se, portanto, a rejeição dessas emendas.

Não há garantias de que o nível de contribuições, mesmo no limite máximo de 7,5% sobre a remuneração, será suficiente para compensar a redução de renda após a aposentadoria. Esse problema pode ser atenuado caso se permita ao servidor recolher contribuições facultativas, sem contrapartida do patrocinador, conforme previsto no art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 108, de 2001. É esse o objeto da **EMC 30**, acolhida no substitutivo.

O art. 17 do projeto remete ao plano de custeio a fixação dos percentuais das contribuições dos patrocinadores e dos participantes que serão destinados ao custeio de cada benefício. A **EMC 29** é rejeitada por estender o alcance das normas recém-citadas às despesas administrativas, o que, estando implícito, seria desnecessário. Além desse objeto, a **ESB 7** pretende estabelecer parâmetros para a distribuição de recursos no plano de custeio, o que seria despropositado. Rejeita-se, portanto, também a emenda recém-citada.

O art. 19 faculta ao assistido, desde que esteja percebendo renda programada e atenda os requisitos estabelecidos no plano de benefícios, a

transferência das reservas constituídas em seu nome para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, para contratar plano de renda vitalícia. A hipótese de transferência das reservas para outras instituições, para fins de contratação de renda vitalícia, caracterizaria privatização, violando a exigência constitucional de que o regime de previdência complementar dos servidores públicos seja instituído por entidade fechada, de natureza pública. Além disso, a Lei Complementar nº 109, de 2001, no § 1º de seu art. 14, condiciona a portabilidade à cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador - o que não ocorre com a aposentadoria dos servidores públicos - e, em seu art. 33, § 2º, preceitua transferências da espécie têm caráter excepcional e dependem de autorização específica do “órgão regulador e fiscalizador”.

Impõe-se, portanto, a supressão do art. 19 do projeto de lei, conforme previsto na **EMC 24**, contemplada no substitutivo anexo.

O art. 20 do projeto exige prévia e expressa autorização do “órgão regulador e fiscalizador” das entidades fechadas de previdência complementar para a constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como eventuais retiradas de patrocínio. Entrementes, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, atribuiu a regulação do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar e, ao mesmo tempo, as atividades de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, bem como de execução das políticas para o regime de previdência complementar, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. Por conseguinte, o correto é remeter a “órgão regulador” ou a “órgão fiscalizador” conforme o contexto. Por essa razão, aprova-se a **EMC 47**, que adequa a redação do dispositivo sob comento, bem como idêntico aspecto da **EMC 42**, no que tange ao parágrafo único do mesmo artigo. Não se acolhe da emenda recém-citada, contudo, a supressão da necessidade de manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações. Ao contrário, entendemos submeter essas

propostas também ao crivo do Ministério da Fazenda, conforme estabelecemos no substitutivo anexo.

A **EMC 41** pretende dispensar a manifestação prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre propostas de adesão de Estados e Municípios à FUNPRESP, na condição de patrocinadores, bem como de instituição e alteração dos respectivos planos de benefícios. Entrementes, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, em seu art. 7º, determina que o descumprimento das disposições do mesmo estatuto pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelos respectivos fundos previdenciários implica a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União e o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como para receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos, entidades e instituições financeiras federais. Além disso, consoante o art. 9º, I, da mesma lei, compete à União a orientação, a supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos respectivos fundos previdenciários. Por conseguinte, a participação do Ministério no processo decisório é necessária e a **EMC 41** é rejeitada.

A **EMC 43** pretende regular as hipóteses de extinção da FUNPRESP e de retirada de patrocinador. A eventual - e absolutamente improvável - ocorrência desses eventos demandaria a edição de diploma legal específico, o qual regularia os aspectos aventados. Impõe-se, portanto, a rejeição da emenda.

A **EMC 46** corrige a referência ao órgão fiscalizador, contida no art. 21 do projeto (art. 20 do substitutivo) e, por essa razão, é aprovada.

O art. 23 do projeto faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adesão, na qualidade de patrocinadores, a planos de benefícios específicos da FUNPRESP (*caput*), desde que essa adesão alcance todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações públicas (*parágrafo único*). Essa hipótese não está prevista nos dispositivos constitucionais que regulam a matéria. Ao contrário, o art. 40, em seu § 14, incumbe cada ente da instituição do regime aplicável a seus servidores, bem como, em seu § 15, que esse regime seja instituído por lei de iniciativa do respectivo

Poder Executivo. Por conseguinte, a mera adesão a regime definido em lei federal restringiria a autonomia dos demais entes da federação, constitucionalmente assegurada. Impõe-se, portanto, a supressão do artigo sob comento, com renumeração dos subseqüentes, na forma do substitutivo anexo.

A **EMC 27** visava estender a faculdade de adesão aos órgãos e entidades, da própria União, que ainda não patrocinam entidade fechada de previdência complementar para seus servidores. A emenda é rejeitada tanto por ter perdido o objeto quanto porque a instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos federais abrangerá, necessariamente, os servidores estatutários de todos os órgãos e entidades federais.

A **EMC 26** pretende acrescentar parágrafo ao art. 23, determinando que as entidades fechadas de previdência complementar instituídas por autarquias e fundações devem se adequar às normas de constituição, funcionamento e custeio definidas para a FUNPRESP. A emenda é rejeitada por estar prejudicada, em virtude da supressão do artigo, bem como por pressupor que cada autarquia ou fundação federal poderia instituir entidade específica, quando, em verdade, a FUNPRESP abrangerá os servidores estatutários de toda a administração direta, autárquica e fundacional da União.

Embora mediante acréscimo de artigo específico, as **EMC 1, 19, 48 e 53, bem como as ESB 1, 3 e 5**, facultam aos órgãos e entidades da administração a criação ou manutenção de planos de benefícios próprios, geridos por entidades fechadas de previdência complementar independentes da FUNPRESP.

A coexistência de entidades implicaria a instituição assíncrona do regime de previdência complementar nos diversos órgãos e entidades da administração, determinando a diferenciação de tratamento entre servidores. Os que viessem a ingressar no serviço público em órgão ou entidade com previdência complementar própria ficariam em situação jurídica muito diversa daqueles que ingressassem, mesmo posteriormente, em órgão ou entidade que ainda não tivesse criado a entidade gestora de seus planos de benefícios. Além disso, perder-se-ia o ganho de escala e a redução de risco que a unificação de entidades proporcionará.

Essas razões determinam a rejeição das emendas recém-indicadas.

O art. 24 (art. 22 do Substitutivo) trata da composição provisória dos conselhos deliberativo e fiscal, cujos conselheiros teriam mandatos de dois anos, durante os quais seriam realizadas as eleições e indicações regulares, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 2001. Aprova-se a **EMC 44**, que suprime a desnecessária referência à LC 108/2001. Adota-se, porém, redação que adéqua a composição transitória desses conselhos às regras de composição previstas no art. 5º, mantendo-se o mesmo número de conselheiros (3 representantes dos patrocinadores e 3 dos participantes e assistidos, para o Conselho Deliberativo, e 3 representantes), dispensando-se, porém, a condição de participante ou assistindo do plano de benefício da FUNPRESP para a nomeação para o contrato temporário.

O art. 26 do projeto (art. 24 do Substitutivo) autoriza a União a promover, no ato de criação da FUNPRESP, aporte de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras. A **EMC 40**, pretende atribuir, a tal aporte o caráter de contribuição extraordinária, categoria prevista no art. 19, *parágrafo único*, II, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A medida imputaria ônus substancial ao erário, razão pela qual é rejeitada.

O art. 27 do projeto (art. 25 do Substitutivo) determina que seja considerada, como data de início do funcionamento da FUNPRESP, aquela que ocorrer cento e vinte dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar. A **EMC 45** corrige a referência equivocada ao órgão fiscalizador e, nesse aspecto, é acolhida. Todavia, reputamos necessário estabelecer o prazo máximo de 240 dias, contados da autorização do órgão fiscalizador, para que a FUNPRESP comece a funcionar efetivamente. Por essa razão, conferimos ao artigo sob comento a redação do art. 25 do substitutivo anexo.

O art. 28 do projeto (26 do Substitutivo) submete o regime de previdência complementar às disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e, no que com essa não colidir, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A **EMC 50** pretendia substituir essa remissão por referência ao art. 202 da Constituição. A

emenda é rejeitada, visto que não o regime que se pretende instituir deve, efetivamente, observar as normas daquelas leis complementares. Considerando inexistirem conflitos entre as disposições da LC 108/2001 e da LC 109/2001, conferimos redação aperfeiçoada ao dispositivo, na forma do art. 26 do substitutivo.

O art. 29 do projeto (27 do substitutivo) determina que, até que sejam contratadas, mediante licitação, as instituições que administrarão os recursos da FUNPRESP, essa incumbência seja atribuída a instituição financeira federal, mediante remuneração compatível com os preços de mercado. A **EMC 49** altera o dispositivo, adequando a referência aos recursos garantidores e vedando a cobrança de taxas de sucesso. Essa forma de remuneração incentivaria a assunção de riscos desnecessários, uma vez que, sendo a aplicação bem sucedida, a instituição gestora elevaria seus lucros, mas nada perderia em virtude de eventuais prejuízos, que seriam suportados, exclusivamente, por participantes e assistidos do regime de previdência complementar. Aprova-se, por isso, a referida emenda, na forma do art. 27 do substitutivo.

A fim de superar lacuna legal, insere-se novo artigo alterando o art. 4º da Lei nº 10.887, de 1004, que disciplina a base de cálculo das contribuições para o regime próprio de previdência. Considerando a vigência do novo regime complementar, é preciso adequar aquela norma para prever que, para os servidores que optarem ou que ingressarem a partir da data de sua instituição, a base de cálculo da contribuição de 11% vertida ao regime próprio incidirá apenas sobre a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, visto que, sem essa previsão, ocorreria duplicidade de contribuições sobre a mesma base de cálculo.

Por fim, insere-se novo artigo (29 do Substitutivo) dispondo que para os fins do direito de opção de que trata o art. 1º em seu parágrafo único considera-se instituído o regime de previdência complementar a partir da data de publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação do respectivo plano de benefícios, condição inarredável para o exercício do direito.

Por todo o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.992, de 2007, na forma do substitutivo reformulado anexo; com aprovação, parcial ou integral, das Emendas à proposição principal nºs **3, 11, 12, 13**,

18, 20, 23, 24, 25, 30, 31,32, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 54, 56 e 59; e pela integral rejeição das demais emendas .

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.

Deputado Silvio Costa

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.992, DE 2007

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior àquela na qual iniciada a vigência do regime de previdência complementar instituído no caput deste artigo poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, dos patrocinadores elencados no inciso I, que aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que:

I - tiverem ingressado no serviço público a partir do início de vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios, e

II - tiverem ingressado no serviço público até a data anterior àquela na qual iniciada a vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data da opção, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, atualizadas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste

artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = \frac{Tc}{Tt}$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data de opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos do art. 40, III, a, da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º, do art. 40 da Constituição, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição, se mulher.

§ 4º. O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, quando da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da

Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de vinte e quatro meses, contados a partir do início de vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II **do caput** é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I

Da Criação da Entidade

Art. 4º Fica a União autorizada a criar, por meio de ato do Poder Executivo, a entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. A FUNPRESP será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozará de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terá sede e foro no Distrito Federal.

Seção II

Da Organização da FUNPRESP

Art. 5º A estrutura organizacional da FUNPRESP será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º O conselho deliberativo terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – três representantes dos patrocinadores, sendo:

- a) um membro indicado pela Presidência da República;
- b) um membro indicado pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados ou pelo Tribunal de Contas da União, alternadamente e nessa ordem;
- c) um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem;

II – três representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, sendo:

- a) um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo;
- b) um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União, ou membro desse órgão, alternadamente e nessa ordem;
- c) um ocupante de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário ou do Ministério Público da União, alternadamente e nessa ordem.

§ 2º O conselho fiscal terá composição paritária e será integrado pelos seguintes membros, nomeados pelo Presidente da República:

I – dois representantes dos patrocinadores, sendo:

- a) um membro indicado pelo Ministério Público da União ou pelo Supremo Tribunal Federal, alternadamente e nessa ordem;
- b) um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União, pelo Senado Federal ou pela Câmara dos Deputados, alternadamente e nessa ordem;

II – dois representantes de participantes e assistidos, eleitos por seus pares, em eleição direta, ocupantes de cargos efetivos ou membros de Poderes distintos.

§ 3º A presidência do conselho deliberativo será exercida de forma rotativa pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto da FUNPRESF.

§ 4º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por quatro membros nomeados pelo conselho deliberativo da entidade fechada.

§ 5º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros da diretoria-executiva da FUNPRESF serão fixadas pelo seu conselho deliberativo em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de

trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 6º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a dez por cento do valor da remuneração dos membros da diretoria-executiva.

§ 7º Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da FUNPRESP.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 6º Fica exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesse e proibição de operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo ao conselho fiscal assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal da FUNPRESP será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º A natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos do plano de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001.

Art. 9º A administração da FUNPRESP observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento da FUNPRESP.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo

Art. 10. A FUNPRESP será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações, são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pela transferência à FUNPRESP das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e no estatuto da entidade.

§ 1º. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia dez do mês seguinte ao da competência:

I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e

II – sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais dos Planos de Benefícios

Art. 12. O plano de benefícios da FUNPRESP será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com o plano de custeio definido nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições no plano de benefícios e no plano de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente do plano de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não-programados serão definidos no regulamento do plano, devendo ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade, forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor, com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá aderir ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida no regulamento.

Art. 14. Poderá permanecer filiado ao respectivo plano de benefícios o participante:

I – cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III – que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º O patrocinador arcará com a sua contribuição somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher à FUNPRESP a contribuição ao plano de previdência complementar, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do plano.

Seção III

Dos Recursos Garantidores

Art. 15. A administração dos recursos garantidores do plano de benefícios, aí incluídos aqueles de qualquer natureza, correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões, deverá ser realizada mediante a contratação de instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, observado o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§ 1º A aplicação dos recursos previstos no caput será realizada exclusivamente por meio de fundos de investimento atrelados a índices de referência de mercado, observadas as diretrizes e limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os fundos de investimento a que se refere o §1º deste artigo deverão ser exclusivos e registrados na CVM.

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o **caput** será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de cinco anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma do **caput** poderá administrar, no máximo, quarenta por cento dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, fundos e provisões.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de sete e meio por cento.

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

Seção V

Das Disposições Especiais

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 18. A FUNPRESP manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da FUNPRESP, a aplicação de seu estatuto, regulamentos do plano de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínio, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de plano de benefícios da FUNPRESP, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a plano de benefícios em operação na FUNPRESP.

Art. 20. A supervisão e fiscalização da FUNPRESP e do seu plano de benefícios compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no *caput* deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da FUNPRESP.

§ 2º Os resultados da supervisão e fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 21. Aplica-se no âmbito da FUNPRESP o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 2001.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Após a autorização de funcionamento da FUNPRESP, nos termos desta Lei, o Presidente da República nomeará os servidores que deverão compor provisoriamente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da entidade, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido de plano de benefício da FUNPRESP, observado o seguinte:

I – para compor o conselho deliberativo, um membro indicado pela Presidência da República; um membro indicado pelo Senado Federal; e um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal, como representantes dos patrocinadores; e

um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo; um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados; e um ocupante de cargo efetivo ou membro do Ministério Público da União, como representantes dos participantes e assistidos;

II – para compor o conselho fiscal, dois representantes dos patrocinadores, sendo um membro indicado pelo Ministério Público da União, e um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União; e dois representantes de participantes e assistidos, sendo um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo e um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Parágrafo Único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de dois anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 23. Para fins de implantação, fica a FUNPRESP equiparada às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da FUNPRESP.

§ 2º As contratações observarão o disposto nos arts. 3º, caput, 6º, 7º, inciso II, 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses.

Art. 24. Fica a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação da FUNPRESP, a promover aporte no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial da entidade.

Art. 25. A FUNPRESP deverá entrar em funcionamento em até duzentos e quarenta dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 26. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição as disposições da Lei Complementar nº 108, de 2001, e da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 27. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores, correspondentes as reservas técnicas, fundos e provisões do plano de benefícios da FUNPRESP será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 28. O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de onze por cento, incidente sobre:

I – a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir ao mesmo;

II – a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.” (NR)

Art. 29 Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação, pelo órgão fiscalizador, da autorização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da FUNPRESP.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que iniciar o funcionamento da FUNPRESP; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A FUNPRESP deverá ser criada pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e ter iniciado o seu funcionamento nos termos do art. 25 desta Lei.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2011.

Deputado Silvio Costa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reuniões ordinárias realizadas nos dias 24 e 31, do corrente mês, aprovou o Projeto de Lei nº 1.992/07 e, parcial ou integralmente, as emendas nºs 3, 11, 12, 13, 18, 20, 23, 24, 25, 30, 31, 32, 42, 44, 45, 46, 47, 49, 51, 54, 56 e 59, com substitutivo, e rejeitou as demais emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Silvio Costa, contra os votos dos Deputados Eudes Xavier, Policarpo, Andreia Zito, Mauro Nazif, Daniel Almeida, Assis Melo e André Figueiredo. Os Deputados André Figueiredo, Alice Portugal, Andreia Zito e Paulo Pereira da Silva apresentaram voto em separado. Foram apreciados três destaques, que foram rejeitados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Darcísio Perondi, Edinho Bez e Efraim Filho.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Paulo Pereira da Silva e Andre Figueiredo)

I. RELATÓRIO

Em 2007, o Poder Executivo da União submeteu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1992, com o objetivo de instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros do Poder Judiciário, Ministério Público (MPU) e Tribunal de Contas da União (TCU), além de fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição.

De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo básico do PL 1992 é dar seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, além de estabelecer um tratamento que os autores consideram isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada. Ainda segundo o Poder Executivo, a nova situação estabelece um tratamento que consideram isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

O PL 1992 visa instituir esse novo modelo. Segundo a proposta, os novos servidores públicos civis federais e membros de Poder, passarão a se aposentar com valor equivalente ao "teto" do regime geral de previdência social organizado e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualmente fixado em R\$ 3.691,74.

O Projeto está dividido em cinco capítulos, denominados: "Capítulo I – Do Regime de Previdência Complementar", "Capítulo II - Da Entidade Fechada de Previdência Complementar", "Capítulo III - Dos Planos de Benefícios", "Capítulo IV – Do Controle e da Fiscalização" e "Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias".

O próprio Poder Executivo reconhece que, isoladamente, a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição previdenciária sobre a parcela da remuneração dos novos servidores que ingressarem no serviço público, o que implica um gasto adicional com o custeio dos aposentados e pensionistas atuais.

A administração da entidade fechada de previdência complementar do setor público far-se-á por meio da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP), inaugurando figurino jurídico de fundação estatal de direito privado.

Nessas bases, a previdência complementar proposta no PL 1992 oferecerá um plano de contribuição certa e benefício incerto.

O PL 1992 nada dispõe sobre a previdência dos servidores militares das três Forças Armadas e das polícias e corpo de bombeiros do Distrito Federal, todos organizados e mantidos pela União, este último por força do artigo 21, inciso XIV da Constituição.

Os 26 Estados, o Distrito Federal e mais de 5,5 mil Municípios poderão aderir a planos de benefícios específicos da FUNPRESP, na qualidade de patrocinadores, desde que ofereçam garantias suficientes de recolhimento de contribuições e que a adesão alcance todos os ocupantes de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações.

Pelo projeto substitutivo apresentado pelo relator, no dia 10 de agosto de 2011, o conselho deliberativo será composto de um membro indicado pela Presidência da República; um membro indicado pelo Senado Federal; e um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal, como representantes dos patrocinadores; e um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo; um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados; e um ocupante de cargo efetivo ou membro do Ministério Público da União, como representantes dos participantes e assistidos.

Já o conselho fiscal será composto de dois representantes dos patrocinadores, sendo um membro indicado pelo Ministério Público da União, e um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União; e dois representantes de participantes e assistidos, sendo um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo e um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

II. VOTO

De acordo com a mensagem que acompanha o Projeto de Lei e a Exposição de Motivos Interministerial nº 97/MP/MPS/MF, de 16 de maio de 2007, assinada pelos Ministros do Planejamento, Previdência Social e Fazenda, o objetivo básico do PL 1992 é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público e membro de Poder federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Ainda segundo os Ministros, a nova situação estabelece um tratamento que consideram isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

Em paralelo, objetiva reduzir o volume de recursos públicos alocados à previdência do servidor público, de forma a permitir o aumento da capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais; e proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores do setor público e os da iniciativa privada.

Afirmam os próprios Ministros que, isoladamente, a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor que ingressar no serviço público, o que implica um gasto adicional com o custeio dos aposentados e pensionistas atuais.

A proposta nos parece, no mínimo, precipitada, já que os dois únicos exemplos maduros na América Latina, o Chile e a Argentina, na prática, ao implantarem seus regimes de previdência complementar, tidos à época como a solução para todos os males, submeteram o Estado e a sociedade ao esforço relevante no sentido de financiar as novas poupanças que se constituíam junto à iniciativa privada, e, ao final, o Estado **chileno** voltou a financiar, pelo menos em

parte, as aposentadorias daqueles que ao longo de décadas contribuíram para uma aposentadoria complementar privada e, por ocasião da percepção do benefício indefinido, foram relegados à condição de miserabilidade.

Na **Argentina**, o Governo, percebendo que a crise de setembro de 2008 havia atingido duramente aos fundos de aposentadoria e pensão, decidiu pela estatização dos mesmos, como meio de assegurar aos cofres públicos um mínimo de condições de garantir a aposentadoria de seus nacionais.

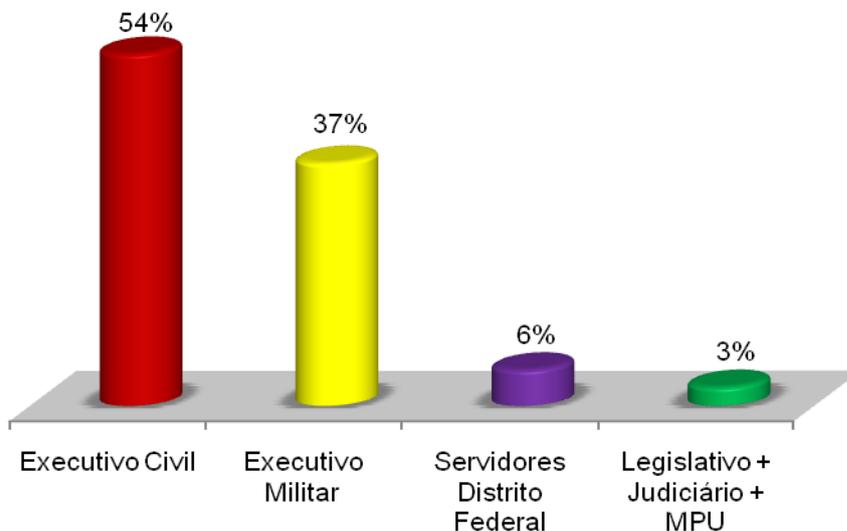
No Brasil, os riscos são os mesmos, ou até maiores. Em 2010, o *deficit* da União com aposentadorias e pensões do setor público atingiu R\$ 52,7 bilhões, conforme dados divulgados nos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal publicados na página do Tesouro Nacional. Esse montante, porém, não se refere apenas aos gastos dos servidores públicos civis federais e membros de Poder, os únicos que serão alcançados pela previdência complementar proposta pelo PL 1992.

As despesas de aposentadorias e pensões pagas pela União em 2010 devem ser classificadas de acordo com os segmentos de servidores com normas específicas, conforme tabela a seguir:

Valores em bilhões de reais

Poderes, Órgãos e Despesas a Cargo da União	Despesas com Aposentadorias e Pensões a Cargo da União		
	Total das Despesas em 2010	Pagas com as Contribuições Previdenciárias do RPPS (Fontes 156 e 169)	Pagas com Recursos do Tesouro Nacional (<i>Deficit</i> Previdenciário)
Três Poderes da União + FCDF e ex-Territórios	R\$ 75,3	R\$ 22,6	R\$ 52,7
1. Poder Executivo Federal	R\$ 64,7	R\$ 16,7	R\$ 48,0
Pessoal Civil	R\$ 43,3	R\$ 14,9	R\$ 28,4
Pessoal Militar	R\$ 21,4	R\$ 1,8	R\$ 19,6
2. Despesa da União com o Distrito Federal – FCDF ³	R\$ 2,9	R\$ 0,0	R\$ 2,9
3. Despesas com ex-Territórios Amapá e Roraima	R\$ 0,475	R\$ 0,212	R\$ 0,263
4. Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e TCU	R\$ 7,2	R\$ 5,7	R\$ 1,5

Fonte: Demonstrativos do Regime Próprio e da Despesa com Pessoal que integram os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal Consolidado e do Poder Executivo Federal referentes a dezembro de 2010.



C

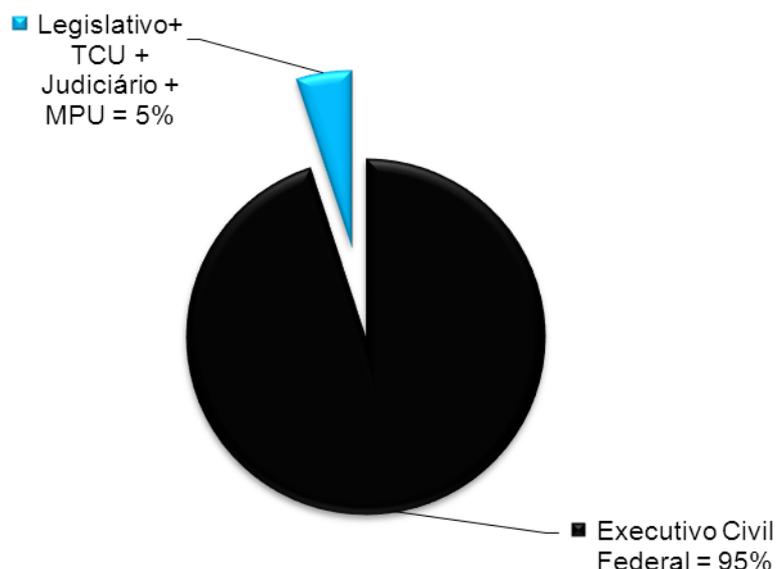
Como fica claro da tabela e gráfico, o gasto da União com reformas e pensões dos militares federais foi da grandeza de R\$ 21,4 bilhões, enquanto a arrecadação das respectivas contribuições previdenciárias não passou de R\$ 1,8 bilhão, gerando um **deficit** na previdência militar de 91,59%. Os militares, porém, não são regidos pelo regime próprio de que trata o artigo 40 da Constituição, razão pela qual não foram alcançados pela Emenda nº 41, de 2003, e pelo projeto de previdência complementar que se pretende instituir.

Com resultado previdenciário negativo da ordem de R\$ 19,6 bilhões, os servidores militares respondem por 37% dos R\$ 52,7 bilhões, valor este apresentado equivocadamente como argumento para aprovação do PL 1992.

Em 2010, a União também realizou gastos de R\$ 2,9 bilhões com aposentadorias e pensões de servidores do Distrito Federal pagos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), fundo federal que figura no orçamento da União. Esse gasto corresponde a 5,5% do déficit de R\$ 52,7 bilhões que está sendo apresentado para justificar a aprovação do PL 1992 e nada se propõe para resolver esse que é um déficit crescente para União.

O **deficit** previdenciário a cargo da União com o pagamento de aposentadorias e pensões do Distrito Federal é quase o dobro da soma do **deficit** apurado com aposentadorias e pensões dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, órgãos com capilaridade nacional, que não chega a 3% dos R\$ 52,7 bilhões do **deficit** global.

O regime próprio dos servidores público civis federais e membros de Poder apresenta um **deficit** de **R\$ 30,2 bilhões** tão-somente, assim distribuído:



É importante registrar que boa parte desse **deficit** tem origem na incorporação, ao regime próprio de previdência pública da União, de cerca de **650 mil** empregados celetistas por força da Constituição de 1988, que instituiu o Regime Jurídico Único, regulamentado pela Lei nº 8.112, de 1990, na esfera federal.

São servidores que se aposentam pelo regime próprio sem que o regime geral de previdência social, organizado e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faça a compensação financeira devida, como determina o artigo 201, § 9º da Constituição.

A compensação financeira entre os regimes de previdência foi regulamentada pela Lei nº 9.796, de 1999, porém o Poder Executivo não adotou nenhuma providência para garantir a compensação em benefício do regime próprio federal. Frisa-se que os Estados e os Municípios são beneficiados pela compensação financeira do INSS, apenas o regime próprio da União fica prejudicado, cujo ônus recai, única e exclusivamente, sobre os servidores públicos civis federais e membros de Poder, as únicas vítimas das duas Reformas Previdenciárias que lhes reduziram direitos.

A questão, assim, parece resolver-se num plano de organização do regime próprio de previdência pública da União, e não, propriamente, na instituição da previdência complementar sem, sequer, a União ter adotado as medidas elementares, primárias, para a organização da previdência dos servidores públicos, mediante, inclusive, o mapeamento e separação das massas previdenciárias

O debate tem solução, portanto, não exatamente instituição de um modelo de previdência que, certamente, aumentará a carga tributária e acarretará impactos fiscais – impactos que o Poder Executivo negligencia, mas na aplicação

das normas vigentes, em especial o artigo 249 da Constituição, que prevê a constituição de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões públicas concedidas aos servidores públicos e membros de Poder e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Esse dispositivo foi inserido pela Emenda 20, de 1998, e a União, treze anos depois, nada fez para a constituição desse fundo.

A Lei nº 10.195, de 2001, que deu redação a Lei nº 7.990, de 1989, deu redação ao § 2º do artigo 8º no sentido de possibilitar que os recursos originários das compensações financeiras provenientes da exploração de recursos naturais de que trata o artigo 20, § 1º da Constituição podem ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência. Estados e Municípios organizaram seus regimes próprios com base nessa previsão, porém a União nada fez em mais de uma década.

O **Projeto de Lei Complementar nº 466, de 2009**, de autoria do Deputado Paulo Pimenta (PT-RS), segue nessa linha e propõe a instituição do regime próprio de previdência pública para os servidores públicos civis federais e membros de Poder, com segregação das massas.

O projeto viabiliza em última análise a manutenção de aposentadorias sustentáveis àqueles servidores que durante a vida funcional efetuarem suas contribuições previdenciárias tendo como contrapartida a contribuição do servidor e membro de Poder incidente sobre a remuneração bruta, somada à contribuição do Poder Público federal, garante o sistema de repartição simples aos servidores e aposentados atuais, além de permitir que os recursos sejam administrados e aplicados por meio de gestão paritária ente Governo e Servidores, o que seguramente resultará que estes, direta ou indiretamente, estejam sendo investidos a favor da sociedade brasileira.

Reaberta a discussão e feitos alguns ajustes que são necessários, o PLP 466, de 2009, somado à adoção de medidas operacionais efetivas que visem à compensação financeira entre os regimes e à capitalização do regime próprio federal à semelhança de soluções adotadas para Estados e Municípios, demonstra-se uma alternativa viável para a previdência complementar e para a redução do **deficit** da previdência pública dos servidores públicos civis e membros de Poder, que resulta de fatores históricos que nunca foram, efetivamente, enfrentados pelo Poder Executivo da União.

A organização do regime próprio de previdência pública para os servidores público civis e membros de Poder da União afasta o impacto financeiro negativo que a mudança de rumo proposta pelo PL 1992 – de repartição simples

para regime capitalizado - traz em seu conteúdo, com impactos fiscais que podem alterar, significativamente, o resultado da política macroeconômica.

A organização do regime próprio, de forma que a capitalização possa ser adotada de forma gradual não impõe este choque às políticas fiscal e monetária, e de forma gradual, na medida em que forem nomeados novos servidores, pode-se adotar a capitalização das contribuições previdenciárias do servidor e a patronal da união, correspondentes a 33% da remuneração bruta, sem comprometer os limites fiscais dos Poderes e órgãos da União.

VOTO, pelos motivos expostos, pela **REJEIÇÃO** do PL 1.992, de 2007, e reabertura do debate sobre a regulamentação, efetiva, da unidade gestora do regime próprio dos servidores públicos civis federais e membros de Poder.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA PDT/SP

Deputado ANDRE FIGUEIREDO PDT/CE

VOTO EM SEPARADO
(Da Sra. Deputada Alice Portugal)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.992/2007, de autoria do Poder Executivo, tem o objetivo de instituir regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e membros dos órgãos que menciona, de fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição e de autorizar a criação de entidade fechada de previdência complementar (Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP).

O Projeto está dividido em cinco capítulos, denominados: "Capítulo I – Do Regime de Previdência Complementar", "Capítulo II - Da Entidade Fechada de Previdência Complementar", "Capítulo III - Dos Planos de Benefícios", "Capítulo IV - Do Controle e da Fiscalização" e "Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias".

O Capítulo I institui o regime de previdência complementar; estabelece algumas definições básicas, como as de patrocinador, participante e assistido; autoriza a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS às aposentadorias e pensões

concedidas pelo Regime de Previdência Próprio dos Servidores Públicos – RPPS e possibilita que os servidores que ingressaram no serviço público antes início do funcionamento da FUNPRESP possam, conforme determina o § 16 do art. 40 da Constituição, aderir ao regime de previdência complementar.

O Capítulo II trata da constituição da entidade fechada de previdência complementar "Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP", sua organização e administração.

Conforme as disposições estabelecidas no Capítulo III do Projeto, os planos de benefícios serão estruturados de modo a manter características de contribuição definida nas fases de acumulação de recursos e de percepção dos benefícios. O mesmo capítulo estabelece as normas relativas aos recursos garantidores, correspondentes às reservas.

O Capítulo IV trata da supervisão e fiscalização da FUNPRESP e da retirada de patrocinador ou extinção da FUNPRESP.

O Capítulo V traz diversas disposições gerais, em especial as relativas ao início de funcionamento da FUNPRESP. O Projeto de Lei autoriza, então, que a União realize um aporte inicial de recursos no montante de até 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a título de adiantamento de contribuições futuras. Além disso, faculta aos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas a adesão à FUNPRESP.

Foram apresentadas 57 (cinquenta e sete) emendas ao Projeto de Lei.

O relator nesta Comissão, deputado Nelson Marquezelli, concluiu pela aprovação do Projeto na forma de Substitutivo.

É o relatório.

II. VOTO

Conforme a mensagem que acompanha o Projeto de Lei a implementação de regime de previdência complementar para o servidor público federal, em continuidade à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tem como objetivo principal a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantia da sua solvência no longo prazo.

Em paralelo, objetiva reduzir o volume de recursos públicos alocados à previdência do servidor público, de forma a permitir o aumento da capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais; e proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores do setor público e os da iniciativa privada.

A mensagem esclarece, ainda, que a nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras da União para com seus servidores proposta no projeto de lei permite a construção de um modelo de previdência sustentável e que a proposta do fundo apresenta vantagens do ponto de vista fiscal, pois elimina a possibilidade de geração de eventuais déficits.

Adverte que a mudança de regime terá um impacto negativo nas

contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor entrante que ultrapassar o teto, e terá um gasto adicional, na medida em que passará a contribuir para o regime complementar, capitalizando reservas individuais para os servidores.

Mas no longo prazo, contudo, haverá uma redução nas despesas públicas, pois o Poder Público ficará responsável apenas pelo pagamento do valor dos benefícios até o teto estabelecido para o regime, visto que os valores dos benefícios superiores ao teto do RGPS deverão advir do sistema complementar, e não mais do Tesouro.

Por fim, a mensagem, ressalta, como efeito positivo, que o fundo a ser criado tende a ser a maior entidade fechada de previdência complementar brasileira, tanto em quantitativo de participantes como em volume de recursos administrados. E, que o elevado quantitativo de recursos do fundo poderá estimular a demanda por ativos no mercado financeiro e de capitais, viabilizando o fortalecimento do mercado secundário de títulos e promovendo maior liquidez.

Dentro desta perspectiva deve-se analisar se os objetivos a que o projeto se propõe: recompor o equilíbrio da previdência do setor público e garantir a sua solvência; reduzir os gastos com a previdência do servidor público, estimular o mercado financeiro e de capitais e dar tratamento isonômico entre os trabalhadores do setor público e da iniciativa privada, devem efetivamente ser buscados e, em segundo lugar, se a aprovação do projeto apresentado é a forma mais eficiente de alcançar esses objetivos.

Dentre os objetivos propostos, a intenção de dar tratamento isonômico aos trabalhadores do setor público e da iniciativa privada tem sido, equivocadamente, traduzida como submetê-los as mesmas regras previdenciárias. A própria OCDE afirma a diferença existente entre os servidores públicos e os demais trabalhadores: “a essência de seu status é que a base legal de seu emprego ... é diferente de qualquer outra encontrada na economia, como as definidas pelas leis trabalhistas gerais”, e, sendo assim, reconhece a necessidade de tratamento diferenciado no âmbito previdenciário: “O setor público constitui mais do que um caso a parte, e pode-se mesmo dizer que ele necessita de um sistema de aposentadorias complementar especial. As regras que regem a função pública diferem em tudo daquelas que regem as relações entre empregadores e empregados no setor privado.” Esses pontos nos levam à desnecessidade de alterações visando este objetivo.

Com relação aos objetivos de recompor o equilíbrio da previdência do setor público e garantir a sua solvência e reduzir os gastos com a previdência do servidor público a mensagem deste projeto, como em geral a justificativa de qualquer projeto apresentado, parte da comparação da manutenção da situação atual com a nova situação proposta. Ou seja, comparam um sistema em funcionamento com um sistema inicial com todas as distorções que isso implica. A análise deveria ser iniciada com um corte temporal, no qual os atuais participantes do sistema formariam uma situação a parte, que não será impactada pelas alterações propostas, e, somente, a partir deste ponto, deveriam ser comparadas as propostas de alteração, ou mesmo, a manutenção de funcionamento atual,

considerando, exclusivamente, os novos entrantes no sistema. A falta desta análise não nos permite configurar a efetividade das propostas apresentadas.

Por fim, em relação aos ganhos macroeconômicos do novo regime devemos observar que simulações estimam que somente após 25 anos o Fundo criado terá recursos significativos e mesmo assim a sua participação no mercado de títulos e ações será bem pequeno não alcançando 2,5% do total das carteiras. E nem mesmo seu patrimônio será significativo no patrimônio total das entidades fechadas de previdência já que não representará nem 6,5% do total. Dessa forma não acreditamos que o projeto vem a se constituir em instrumento de fortalecimento do mercado secundário de títulos, promovendo maior liquidez

VOTO, pelos motivos expostos, pela **REJEIÇÃO do PL 1.992/2007**.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA

VOTO EM SEPARADO
(Da Senhora Deputada Andreia Zito)

I. RELATÓRIO

Em 2007, o Poder Executivo da União submeteu à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 1992, com o objetivo de instituir o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros do Poder Judiciário, Ministério Público (MPU) e Tribunal de Contas da União (TCU), além de fixar o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime próprio de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição.

De acordo com a Exposição de Motivos, o objetivo básico do PL 1992 é dar seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, além de estabelecer um tratamento que os autores consideram isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada. Ainda segundo o Poder Executivo, a nova situação estabelece um tratamento que consideram isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

O PL 1992 visa instituir esse novo modelo. Segundo a proposta, os novos servidores públicos civis federais e membros de Poder, passarão a se aposentar com valor equivalente ao “teto” do regime geral de previdência social organizado e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualmente fixado em R\$ 3.691,74.

O Projeto está dividido em cinco capítulos, denominados: "Capítulo I – Do Regime de Previdência Complementar", "Capítulo II - Da Entidade Fechada de Previdência Complementar", "Capítulo III - Dos Planos de Benefícios", "Capítulo IV – Do Controle e da Fiscalização" e "Capítulo V - Das Disposições Finais e Transitórias".

O próprio Poder Executivo reconhece que, isoladamente, a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição previdenciária sobre a parcela da remuneração dos novos servidores que ingressarem no serviço público, o que implica um gasto adicional com o custeio dos aposentados e pensionistas atuais.

A administração da entidade fechada de previdência complementar do setor público far-se-á por meio da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP), inaugurando figurino jurídico de fundação estatal de direito privado.

Nessas bases, a previdência complementar proposta no PL 1992 oferecerá um plano de contribuição certa e benefício incerto.

O PL 1992 nada dispõe sobre a previdência dos servidores militares das três Forças Armadas e das polícias e corpo de bombeiros do Distrito Federal, todos organizados e mantidos pela União, este último por força do artigo 21, inciso XIV da Constituição.

Os 26 Estados, o Distrito Federal e mais de 5,5 mil Municípios poderão aderir a planos de benefícios específicos da FUNPRESP, na qualidade de patrocinadores, desde que ofereçam garantias suficientes de recolhimento de contribuições e que a adesão alcance todos os ocupantes de cargo efetivo do ente federativo e de suas autarquias e fundações.

Pelo projeto substitutivo apresentado pelo relator, no dia 10 de agosto de 2011, o conselho deliberativo será composto de um membro indicado pela Presidência da República; um membro indicado pelo Senado Federal; e um membro indicado pelo Supremo Tribunal Federal, como representantes dos patrocinadores; e um ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo; um ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados; e um ocupante de cargo efetivo ou membro do Ministério Público da União, como representantes dos participantes e assistidos.

Já o conselho fiscal será composto de dois representantes dos patrocinadores, sendo um membro indicado pelo Ministério Público da União, e um membro indicado pelo Tribunal de Contas da União; e dois representantes de participantes e assistidos, sendo um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Executivo e um membro ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

II. VOTO

De acordo com a mensagem que acompanha o Projeto de Lei e a Exposição de Motivos Interministerial nº 97/MP/MPS/MF, de 16 de maio de 2007, assinada pelos Ministros do Planejamento, Previdência Social e Fazenda, o objetivo básico do PL 1992 é implementar o regime de previdência complementar para o servidor público e membro de Poder federal, dando seqüência à reforma da previdência iniciada com a aprovação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Ainda segundo os Ministros, a nova situação estabelece um tratamento que consideram isonômico entre trabalhadores do setor público e da iniciativa privada.

Em paralelo, objetiva reduzir o volume de recursos públicos alocados à previdência do servidor público, de forma a permitir o aumento da capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais; e proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores do setor público e os da iniciativa privada.

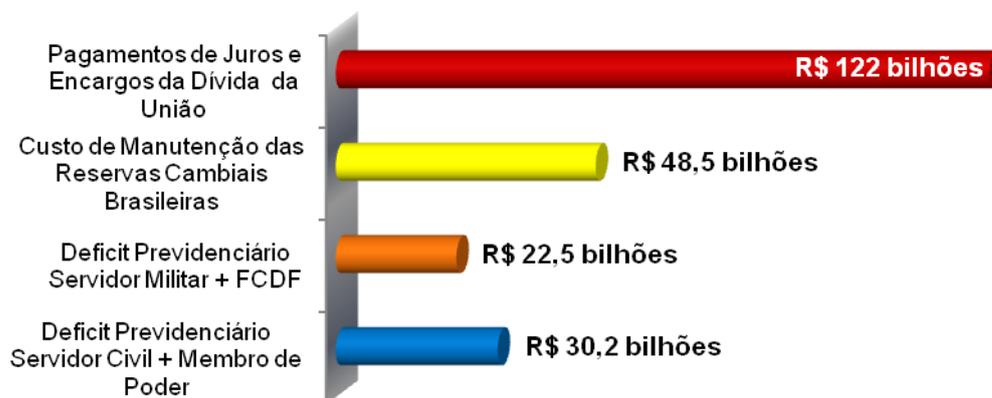
Afirmam os próprios Ministros que, isoladamente, a mudança de regime terá um impacto negativo nas contas públicas no curto prazo, na medida em que o governo deixará de receber a contribuição sobre a parcela da remuneração do servidor que ingressar no serviço público, o que implica um gasto adicional com o custeio dos aposentados e pensionistas atuais.

A proposta nos parece, no mínimo, precipitada, já que os dois únicos exemplos maduros na América Latina, o Chile e a Argentina, na prática, ao implantarem seus regimes de previdência complementar, tidos à época como a solução para todos os males, submeteram o Estado e a sociedade ao esforço relevante no sentido de financiar as novas poupanças que se constituíam junto à iniciativa privada, e, ao final, o Estado **chileno** voltou a financiar, pelo menos em parte, as aposentadorias daqueles que ao longo de décadas contribuíram para uma aposentadoria complementar privada e, por ocasião da percepção do benefício indefinido, foram relegados à condição de miserabilidade.

Na **Argentina**, o Governo, percebendo que a crise de setembro de 2008 havia atingido duramente aos fundos de aposentadoria e pensão, decidiu pela estatização dos mesmos, como meio de assegurar aos cofres públicos um mínimo de condições de garantir a aposentadoria de seus nacionais.

No Brasil, os riscos são os mesmos, ou até maiores. Em 2010, o *deficit* da União com aposentadorias e pensões do setor público atingiu R\$ 52,7 bilhões, conforme dados divulgados nos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal publicados na página do Tesouro Nacional. Esse montante, porém, não se refere apenas aos gastos dos servidores públicos civis federais e membros de Poder, os únicos que serão alcançados pela previdência complementar proposta pelo PL 1992.

Em 2010, a União apresentou gastos da ordem de R\$ 233,2 bilhões, assim distribuídos:



Fonte: Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e Notícia do Valor Econômico de 12/08/2011

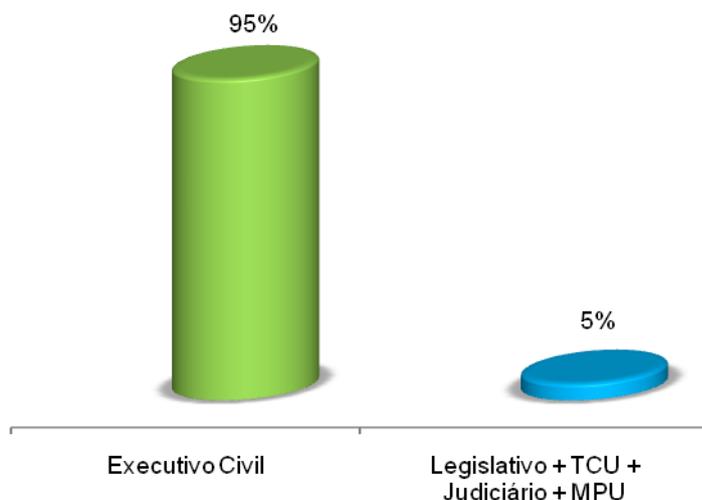
O gasto da União com reformas e pensões dos militares federais foi da grandeza de R\$ 21,4 bilhões, enquanto a arrecadação das respectivas contribuições previdenciárias não passou de R\$ 1,8 bilhão, gerando um deficit na previdência militar de 91,59%. Os militares, porém, não são regidos pelo regime próprio de que trata o artigo 40 da Constituição, razão pela qual não foram alcançados pela Emenda nº 41, de 2003, e pelo projeto de previdência complementar que se pretende instituir.

Com resultado previdenciário negativo da ordem de R\$ 19,6 bilhões, os servidores militares respondem por 37% dos R\$ 52,7 bilhões, valor este apresentado equivocadamente como argumento para aprovação do PL 1992.

No exercício passado, a União também realizou gastos de R\$ 2,9 bilhões com aposentadorias e pensões de servidores do Distrito Federal pagos pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), fundo federal que figura no orçamento da União. Esse gasto corresponde a 5,5% do déficit de R\$ 52,7 bilhões que está sendo apresentado para justificar a aprovação do PL 1992 e nada se propõe para resolver esse que é um déficit crescente para União.

O deficit previdenciário a cargo da União com o pagamento de aposentadorias e pensões do Distrito Federal é quase o dobro da soma do deficit apurado com aposentadorias e pensões dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, órgãos com capilaridade nacional, que não chega a 3% dos R\$ 52,7 bilhões do deficit global.

O regime próprio dos servidores público civis federais e membros de Poder apresenta um deficit de R\$ 30,2 bilhões tão-somente, assim distribuído:



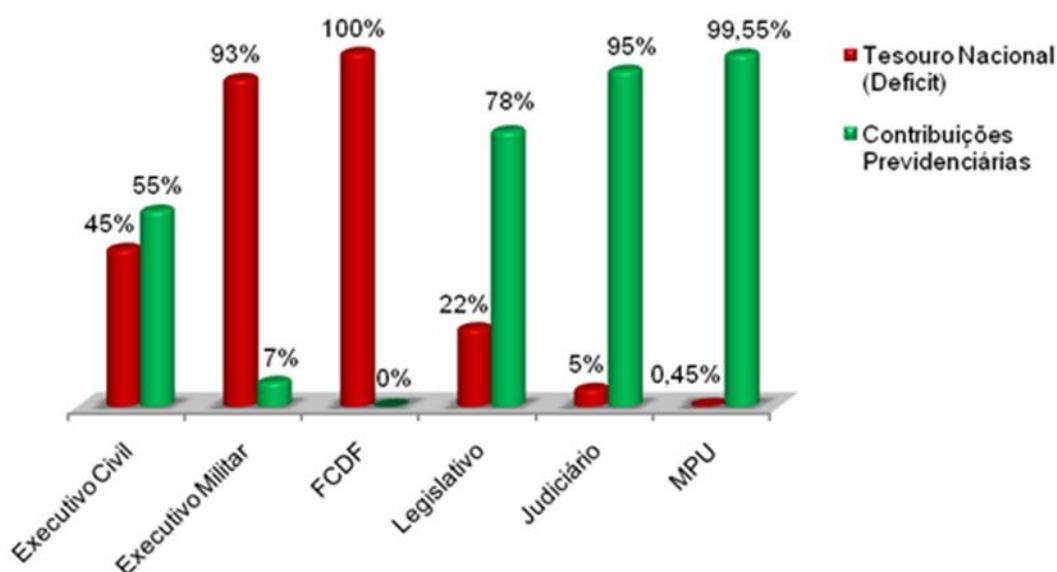
Fonte: Relatórios Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal da União de 2010.

Registre-se que boa parte do montante do déficit do Poder Executivo civil tem origem na incorporação, ao regime próprio de previdência pública da União, de cerca de 650 mil empregados celetistas por força da Constituição de 1988, que instituiu o Regime Jurídico Único, regulamentado pela Lei nº 8.112, de 1990, na esfera federal.

São servidores que se aposentam pelo regime próprio sem que o regime geral de previdência social, organizado e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) faça a compensação financeira devida, como determina o artigo 201, § 9º da Constituição.

O resultado da previdência no âmbito dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público da União, órgãos com capilaridade nacional, com déficit de apenas R\$ 1,5 bilhão, demonstra que as instituições públicas federais, historicamente organizadas em carreiras estatutárias, tendem à sustentabilidade do regime próprio de previdência pública.

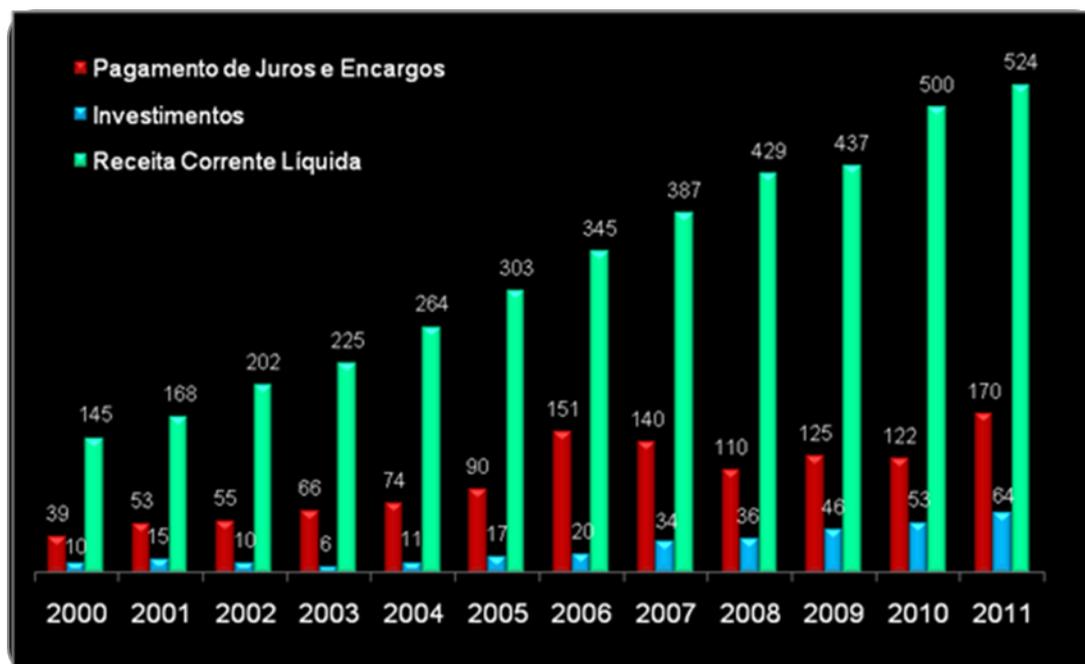
O gráfico seguinte, elaborado a partir de dados do Acórdão nº 352/2008-TCU-Plenário e Relatório Resumido da União do mesmo período, demonstra essa sustentabilidade:



Fonte: Acórdão nº 352/2008-TCU/Plenário

Sob a alegação de que vai reduzir os gastos com a previdência pública - o que não é verdade -, o Poder Executivo não mede esforços para aprovar o PL 1992, ainda que os reflexos dessa medida sejam a fragilização das carreiras e o desmonte do serviço público.

Em contrapartida, não se observa o mesmo empenho do Governo para conter o pagamento dos juros e encargos da dívida. Dados divulgados pelo próprio Governo revelam gastos extraordinários da União com pagamento dos juros e encargos da dívida, os quais consomem boa parte da receita corrente líquida federal, conforme gráfico:



Fonte: Balanço Orçamentário dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) da União de 2000 a 2011
Notas: (1) Valores em bilhões de reais; (2) Os valores de 2011 referem-se às dotações atualizadas consignadas no RREO do 3º bimestre. Nos demais exercícios, levaram-se em consideração os valores empenhados no exercício.

Enquanto a receita corrente líquida federal apresentou um incremento de 261% no período de 2000-2011, o que não é desprezível, os gastos da União com pagamento de juros e encargos da dívida aumentaram cerca de 336% no mesmo período, podendo chegar a R\$ 170 bilhões em 2011.

A decisão política de capitalizar (poupar) no mercado de capitais as contribuições previdenciárias dos novos servidores e membros de Poder não tem apenas impacto financeiro, que forçará o aumento da carga tributária.

A medida também terá impactos fiscais, já que as despesas com aposentadorias e pensões pagas - e somente as que forem pagas - com os recursos das contribuições previdenciárias podem ser deduzidas para fins de cálculo do limite de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse risco é maior nas Casas do Legislativo Federal, nos Tribunais do Poder Judiciário e pelo Ministério Público da União, já que nesses órgãos a maior parte das despesas com aposentadorias e pensões é paga com os recursos das contribuições previdenciárias, os quais passarão a formar poupança no mercado de capitais.

Ocorre que, se o Poder ou órgão autônomo descumprir o limite de pessoal, enquanto perdurar o excesso, ficará proibido de contratar novos servidores e conceder quaisquer aumentos. O ente da Federação, no caso a União, também fica impedido de realizar

operações de crédito. Estados e Municípios, além de não realizarem operações de crédito, também deixam de receber transferências da União, por força do artigo 169, § 2º da Constituição.

Para eliminar o excesso da despesa com pessoal, o Poder ou órgão que ultrapassar o limite deve adotar as providências constitucionais, que se resumem na redução de pelo menos 20% da despesa com cargos em comissão, exoneração de servidores não-estáveis e, por fim, demissão de servidores estáveis.

O titular do Poder ou órgão que não adotar as medidas para reconduzir a despesa com pessoal ao limite fica sujeito à multa de 30% dos vencimentos anuais aplicada pelos Tribunais de Contas, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 10.028, de 2000.

A própria exposição de motivos que apresenta o projeto à Câmara dos Deputados prevê os impactos no plano financeiro, com o aumento dos custos durante a transição, o que resultaria no inevitável aumento de tributos.

O que o Poder Executivo não considera - e que é o mais grave - são os riscos de desequilíbrio fiscal, já que a destinação das contribuições previdenciárias vinculadas ao regime próprio para pagamento das aposentadorias e pensões impacta, diretamente, a apuração do limite de pessoal repartido entre os Poderes e órgãos autônomos nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Proposto nessas bases, os efeitos do PL 1992 farão com que seja desencadeada uma série de pressões para alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerada um dos principais normativos brasileiros e que deve ser preservado.

O regime de previdência dos servidores não tem como objetivo gerar poupança para o mercado de capitais. Deve ter como premissa básica garantir direitos dos servidores e membros de Poder assegurados pelo artigo 40 da Constituição.

O direito à aposentadoria pública, observados os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, faz parte da cesta de benefícios de um regime administrativo delineado constitucionalmente para atrair profissionais preparados e comprometidos em servir e proteger o Estado brasileiro.

Para garantir o equilíbrio do sistema público, os servidores públicos civis e membros de Poder contribuem com elevada parcela de seus ganhos mensais, sujeitos a uma alíquota mínima de 11% que incide sobre a remuneração integral, o que não ocorre com trabalhadores do setor privado, sujeitos a uma contribuição mensal que não passa de R\$ 406,00.

Além desses aspectos, o PL 1992 traz em sua essência um forte caráter de desigualdade de gênero, além de eliminar direitos consagrados na Constituição de 1988. Servidoras, professoras, professores, delegados, policiais e deficientes, a quem a Constituição

garante aposentadoria com tempo reduzido de contribuição, não conseguirão benefícios dignos da previdência complementar que aproximem seus benefícios aos ganhos em atividade, em face dessa redução do período de contribuição.

As aposentadorias por acidente de trabalho ou moléstia grave ou contagiosa definida em lei também ficarão comprometidas, garantindo-se a integralidade somente da parcela a cargo do regime próprio, que ficará limitada a R\$ 3.691,74. Para a previdência complementar, quanto menor o tempo de contribuição, por qualquer que seja a razão, menor serão as reservas financeiras, único fator considerado pelo mercado financeiro que pauta o funcionamento do sistema;

Sem direito a fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), participação nos resultados e outros direitos trabalhistas assegurados apenas aos celetistas, o projeto - ao equiparar trabalhadores do setor privado e servidores públicos civis e membros de Poder apenas no plano previdenciário - tornará os cargos efetivos e dos membros de Poder pouco atraentes para os bons profissionais do mercado, fragilizando carreiras essenciais para o funcionamento e defesa do Estado, como as de delegado, policial, auditor, procurador, promotor, magistrado, ministro da cúpula do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União, médico, professores, etc, cuja fragilização representa, em última instância, o desmonte e a fragilização do Estado brasileiro.

VOTO, pelos motivos expostos, pela **REJEIÇÃO** do PL 1.992, de 2007.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

FIM DO DOCUMENTO